Quadro histórico dos dispositivos Constitucionais

Art. 70

Câmara dos Deputados
Centro de Documentação e Informação

Panorama do processo constituinte

Para melhor compreensão do processo constituinte, recomendamos a leitura do documento disponível no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Publicações e Documentos → Panorama do Funcionamento da ANC, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/publicacoes/panorama_anc

A relação das Comissões Temáticas e das respectivas subcomissões poderá ser consultada no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Comissões e Subcomissões Temáticas, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/lista-de-comissoes-e-subcomissoes

Texto promulgado em 5/10/1988

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

1 – Sugestões localizadas[1]

SUGESTÃO:00298 DT REC:02/04/87
Autor:
ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)
Texto:
SUGERE DISPOSIÇÕES ATINENTES À FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO.

SUGESTÃO:00548 DT REC:07/04/87

[1] O inteiro teor de cada sugestão pode ser consultado no Portal da Câmara dos Deputados → Atividade Legislativa → Legislação → Portal da Constituição Cidadã → Processo Constituinte → Sugestões dos Constituintes, no seguinte endereço:
http://www2.camara.gov.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/sugestoes-dos-constituintes/sugestoes-dos-constituintes-pagina-principal

Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
SUGERE QUE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL SOBRE OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL SERÁ EXERCIDA PELO CONGRESSO NACIONAL, MEDIANTE CONTROLE EXTERNO E PELOS SISTEMAS DE CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO, INSTITUÍDOS POR LEI.

SUGESTÃO:01459 DT REC:23/04/87
Autor:
ALDO ARANTES (PC DO B/GO)
Texto:
SUGERE NORMAS SOBRE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA.

SUGESTÃO:01617 DT REC:23/04/87
Autor:
PAES DE ANDRADE (PMDB/CE)
Texto:
SUGERE QUE AS EMPRESAS MISTAS E ESTATAIS FIQUEM SUJEITAS, NAS MESMAS CONDIÇÕES DOS DEMAIS ÓRGÃOS, AO EXAME DE SUAS CONTAS PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E QUE NOS ESTADOS, NO DISTRITO FEDERAL E NOS TERRITÓRIOS O EXAME FIQUE A CARGO DOS ÓRGÃOS DE CONTAS LOCAIS.

SUGESTÃO:01844 DT REC:24/04/87
Entidade:
ORDEM DOS CONTADORES DO BRASIL
GABRIEL HERMES - PRESIDENTE NACIONAL
ED. ROBERTO SIMONSEN, 12O. ANDAR - SBN MUNICÍPIO: BRASÍLIA CEP: 70000 UF: DF)
Texto:
SUGERE SEJA INSTITUÍDO UM DEPARTAMENTO SUPERIOR DE AUDITORIA, SUBORDINADO AO CONGRESSO NACIONAL PARA AUXILIÁ-LO NA FISCALIZAÇÃO PATRIMONIAL E FINANCEIRA DAS INSTITUIÇÕES FEDERAIS.

SUGESTÃO:02847 DT REC:30/04/87
Autor:
WILSON CAMPOS (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE QUE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO E DOS MUNICÍPIOS SEJA EXERCIDA PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO E PELO PODER EXECUTIVO, CONFORME ESPECIFICA.

SUGESTÃO:03557 DT REC:05/05/87
Autor:
FERNANDO BEZERRA COELHO (PMDB/PE)
Texto:
SUGERE QUE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO SEJA EXERCIDA PELO CONGRESSO NACIONAL, NAS CONDIÇÕES QUE ESPECIFICA.

SUGESTÃO:04339 DT REC:06/05/87
Autor:
MEIRA FILHO (PMDB/DF)
Texto:
SUGERE QUE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SEJA EXERCIDA MEDIANTE CONTROLE EXTERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS E DO CONGRESSO NACIONAL, E POR CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO.

SUGESTÃO:06862 DT REC:06/05/87

Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVO SOBRE O EXERCÍCIO DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO PELO TRIBUNAL FEDERAL DE CONTAS.

SUGESTÃO:06867 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO EXECUTIVO, LEGISLATIVO, JUDICIÁRIO E DO MINISTÉRIO PÚBLICO DEVAM COLOCAR À DISPOSIÇÃO DO TRIBUNAL FEDERAL DE CONTAS AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS, DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES POR ESTE SOLICITADAS POR OCASIÃO DA AUDITORIA FINANCEIRA.

SUGESTÃO:07135 DT REC:06/05/87
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
SUGERE QUE O CONTROLE EXTERNO COMPREENDA A AUDITORIA FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E OPERACIONAL, E O JULGAMENTO DAS CONTAS DOS QUE SÃO RESPONSÁVEIS PELA ARRECADAÇÃO DA RECEITA, PELA ORDENAÇÃO DA DESPESA E PELOS BENS E VALORES PÚBLICOS.

SUGESTÃO:08197 DT REC:06/05/87
Autor:
VINICIUS CANSANÇÃO (PFL/AL)
Texto:
SUGERE SEJA FEITA AUDITORIA FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA SOBRE AS CONTAS DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DOS TRÊS PODERES DA UNIÃO, QUE DEVERÃO ENVIAR DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS AO TRIBUNAL FEDERAL DE CONTAS.

SUGESTÃO:08441 DT REC:06/05/87
Autor:
NELSON WEDEKIN (PMDB/SC)
Texto:
SUGERE DISPOSITIVOS SOBRE A FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO, A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, A AUDITORIA FINANCEIRA, E O JULGAMENTO DAS CONTAS DOS ADMINISTRADORES.

2 – Audiências públicas

Não foram localizadas audiências públicas específicas sobre o tema.

Entretanto, na **5ª reunião extraordinária** da Subcomissão do Poder Legislativo foram realizados debates sobre as sugestões apresentadas. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3a

Além disso, na **2ª reunião ordinária** da Subcomissão do Orçamento e Fiscalização Financeira foi realizado debate sobre 'Sistema de fiscalização financeira'. Disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5b

3 – Subcomissões temáticas

SUBCOMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO – IIIA

FASE A – Anteprojeto do relator	**Art. 35** - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo instituídos por lei.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Não foram localizadas emendas.
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	**Art. 35** - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo instituídos por lei. (Consulte na 9ª reunião extraordinária da Subcomissão do Poder Legislativo, a votação do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação DANC de 24/7/1987, Supl., a partir da p. 6, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/subcomissao3a).

SUBCOMISSÃO DO ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - VB

FASE A – Anteprojeto do relator	**Art. 23** - A fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por Lei. [...] **Art. 25** - Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, disso prestará contas.
FASE B – Emenda ao anteprojeto do relator	Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase B, ao final deste documento).
FASE C – Anteprojeto da subcomissão	**Art. 19** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei. [...] **Art. 21** - Quem quer que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, disso prestará contas. (Consulte nas 10ª, 11ª e 12ª reuniões da Subcomissão do Orçamento e Fiscalização Financeira a discussão e votação da redação final do Anteprojeto da Subcomissão. Publicação: DANC, 25/6/1987, Suplemento, a partir da p. 120 disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-

	constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/subcomissao5b).

4 – Comissões temáticas

Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo – III

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	A matéria não foi localizada nesta fase.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).
FASE H – Anteprojeto da comissão	**Art. 41** - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituídos por lei. (Consulte na 7ª reunião da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo a votação do Substitutivo do relator. Publicação: DANC, 8/8/1987, Suplemento, a partir da p. 2, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/copy_of_comissao-da-organizacao-dos-poderes-e-sistemas-de/comissao3).

Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças – V

FASE E – Emendas ao anteprojeto da subcomissão, na comissão	Total de emendas localizadas: 12. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase E, ao final deste documento).
FASE F – Substitutivo do relator	**Art. 48** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma obrigações. **Art. 49** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
FASE G – Emenda ao substitutivo	Total de emendas localizadas: 8. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase G, ao final deste documento).

FASE H – Anteprojeto da comissão	**Art. 53** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma obrigações. **Art. 54** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei. (Consulte na 9ª reunião da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças a votação do Substitutivo do Relator. Publicação: DANC, 22/8/1987, Suplemento, a partir da a partir da p. 237, disponível em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte/comissoes-e-subcomissoes/comissao5/comissao5).

5 – Comissão de Sistematização

FASE I – Anteprojeto de Constituição	**Art. 135** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma obrigações. **Art. 136** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
FASES J e K – Emendas de mérito (CS) e de adequação ao anteprojeto	Total de emendas localizadas: 3. (consulte a íntegra das emendas no Anexo das Fases J e K, ao final deste documento).
FASE L – Projeto de Constituição	**Art. 136** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou, ainda, que em nome deste assuma obrigações. **Art. 137** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
FASE M – Emendas (1P) de	Total de emendas localizadas: 48. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase M, ao final deste documento).

Plenário e populares	
FASE N – Primeiro substitutivo do relator	**Art. 103** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei. ***Parágrafo único*** - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações.
FASE O – Emendas (ES) ao primeiro substitutivo do relator	Total de emendas localizadas: 28. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase O, ao final deste documento).
FASE P – Segundo substitutivo do relator	**Art. 80** - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei. ***Parágrafo único*** - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

6 – Plenário

FASE Q – Projeto A (início 1º turno) ou FASE R Ato das Disposições Transitórias	**Art. 84.** A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e economicidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei. ***Parágrafo único.*** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.
FASE S – Emendas de Plenário (2P)	Total de emendas localizadas: 6. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase S, ao final deste documento). Emenda Substitutiva do Centrão[2] nº 2040, art. 82. Requerimento de fusão de emendas e destaques. A fusão foi votada e aprovada. Publicação Diário da Assembleia Nacional Constituinte de 19/03/1988, a partir da p. 8668.

[2] Emendas do Centrão: grupo de parlamentares conhecido como Centrão apresentou emendas, que foram posteriormente aprovadas em Plenário, com exceção do Capítulo III da emenda nº 02043, e tornaram-se substitutivos ao Projeto A.

FASE T – Projeto B (fim 1º turno, início 2º)	**Art. 72.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ***Parágrafo único.*** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.
FASE U – Emendas ao Projeto B (2T)	Total de emendas localizadas: 1. (consulte a íntegra da emenda no Anexo da Fase U, ao final deste documento).
FASE V – Projeto C (fim 2º turno)	**Art. 70.** A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ***Parágrafo único.*** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que em nome desta assuma obrigações de natureza pecuniária.

7 – Comissão de Redação

FASE W – Proposta exclusivamente de redação	Total de emendas localizadas: 2. (consulte a íntegra das emendas no Anexo da Fase W, ao final deste documento).
FASE X – Projeto D – redação final	**Art. 70**. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder. ***Parágrafo único.*** Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária. Prevaleceu alteração redacional proposta pelo Professor Celso Cunha para o parágrafo único. (consulte o quadro comparativo das propostas de redação, fl. 68).

EMENDAS APRESENTADAS POR FASE[3]

FASE B

SUBCOMISSÃO DO ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA - VB

EMENDA:00019 REJEITADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Nos termos do § 1o. do artigo 17, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, substituam-se os artigos 23 e 31 pelo seguinte:
"Art. O Congresso Nacional fiscalizará a administração do patrimônio, a execução orçamentária, as finanças e a realização dos planos da União, a gestão de suas autarquias e das empresas de que a União participe, a aplicação das subvenções e das renúncias de receitas federais, sem prejuízo dos serviços específicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.
§ 1o. O Congresso Nacional, no exercício da função fiscalizadora, será auxiliado pela Auditoria Geral da República e pelo Tribunal de Contas da União, conforme regulado em lei.
§ 2o. Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, em caráter vitalício, pelo Presidente do Senado Federal, após aprovação por ambas as Casas do Congresso Nacional, escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública.
§ 3o. O Auditor Geral da República será nomeado para período de dez anos, pelo Presidente do Senado Federal, depois da concordância das duas Casas do Congresso Nacional, dentre bacharéis em ciências contábeis de idoneidade técnica e moral."
Justificativa:
Tornar-se necessário modernizar a ação fiscalizadora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e torná-la eficaz e tempestiva.
Isso importa em separar a função julgadora, inerente a um tribunal, da função auditorial, especifica a um órgão contábil independente. Na falta histórica deste, o Tribunal de Contas acrescentou,

---

[3] As emendas foram reproduzidas sem revisão, conforme constam nas bases de dados da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Além disso, o texto das JUSTIFICATIVAS das emendas foi digitado e não houve conferência do trabalho. Os documentos originais estão disponíveis em: http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/Constituicoes_Brasileiras/constituicao-cidada/o-processo-constituinte

gradativamente, à sua missão inicial de “liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso” (art. 89 da Constituição de 1891), atividades desenvolvidas nas ciências contábeis e que, hoje, constituem especialização da auditoria externa ou independente.
Entretanto, são heterogêneas e inacumuláveis a judicatura, ainda que carente de poder jurisdicional, e a auditoria contábil, sob pena de desvirtuar ambas.
Por isso, a primeira providência constitucional a respeito consiste em instituir a Auditoria Geral da República, subordinada ao Congresso Nacional, à semelhança do modelo já experimentado com êxito nos Estados Unidos da América, Chile, China, México. Peru, Venezuela e outros países.
Obviamente, o serviço dessa especialidade precisa operar com autonomia e ser dirigido por profissional idôneo, diplomado na correspondente área técnico-científica.
Coerentemente, a função do Tribunal de Contas deve ser concentrada no julgamento. Decidirá contendas suscitadas com gestores de bens, valores e interesses da união. Desnecessário julgar contas não impugnadas pela administração ou pela auditoria independente, até para impedir precipitadas atestações de regularidade e para prevenir insuperáveis congestionamentos de processos.
Nas duas últimas décadas, o País foi assolado por fraude, abusos e desperdícios, conforme divulgado pela imprensa e livros. Conhece-se, outrossim, a inoperância do Governo Federal na cobrança do imposto territorial rural, prejudicando consideravelmente os Municípios, destinatários do produto. Hoje, identificados já foram os artifícios usados na escrituração de impostos, ocultando importante receita que deveria ter sido partilhada com Estados e Municípios e subavaliando a carga tributária. Outras deformações certamente existem. O Tribunal de Contas revelou-se impotente para prevenir, comprovar ou inibir tais irregularidades ou chegou atrasado em outras. As falhas não foram, decreto, motivadas pela incapacidade de seu corpo técnico, mas em razão da absorção de atividades estranhas à finalidade arbitrar do órgão julgador e da forma de escolha de seus membros.
No que diz respeito à amplitude da fiscalização congressual, ela precisa atingir, além dos fatos relacionados à união em sua acepção estrita, também as autarquias e as empresas em que tenha investimento e, ainda, a destinação das subvenções concedidas e das receitas renunciadas mediante isenções e incentivos. Entretanto, não deveria estender-se a todo o setor público, mencionado no anteprojeto, a fim de não invadir a autonomia dos Estados e dos Municípios, além do que seria um universo demasiado imenso. Por outro lado, a fiscalização do Congresso não pode ficar limitada ao controle, mas exercitar toda a potencialidade oferecida pela auditoria contábil, inclusive a avaliação de custo/benefício, a análise de desvirtuamentos funcionais e a indicação de aperfeiçoamentos administrativos.
A organização, as atribuições, o funcionamento, a composição, as garantias de autonomia, os procedimentos e os métodos, com referência ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral, bem como os detalhamentos insertos nos restantes artigos do anteprojeto, compreendem regências próprias da lei comum, tanto sob o aspecto jurídico quanto em sua mutabilidade. O anteprojeto padece do vício de repetir minudencias incluídas pela Constituição de 1967 e de aditar outras impertinentes na Lei Maior. Com matéria constitucional, basta dizer o que se encontra no único artigo sugerido e seus parágrafos.
Confio, pois, em que o bom senso e a sensibilidade a inovações progressistas determinem o acolhimento da presente emenda.
Parecer:
O Anteprojeto por nós apresentado a esta Subcomissão consagra, inequivocamente, dois sistemas de controle: o interno, praticado no âmbito de cada Poder, e o externo, exercido pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.
Não se nos afigura conveniente, portanto, a criação de uma Auditoria-Geral da República, a constituir-se, na verdade segundo aliás é sugerido, como mais um órgão auxiliar do Legislativo na prática do controle externo. Essa providência, forçoso é convir, apenas irá acarretar injustificável oneração dos custos do controle.
As funções de auditoria, por outro lado, podem continuar segundo entendemos, a ser exercidas, com inteira eficiência, pelo órgão auxiliar do Legislativo nos misteres do controle externo, haja vista que o Tribunal de Contas da União, que hoje as realiza, dispõe, em seu Quadro Permanente, de peritos contábeis de reconhecida e comprovada competência, sempre recrutados mediante concurso público.
De mais a mais, as Auditorias ou suas congêneres, existentes nos países mencionados na Justificação, ali têm as mesmas atribuições que, entre nós, cabe às Cortes de Contas.
Inexiste, pois, naqueles países, o que a Emenda pretende implantar: a coexistência-de dois órgãos cm o mesmo objetivo de auxiliar o Congresso Nacional na realização do controle externo das

finanças públicas.
Relativamente à increpação de que os artigos 23 e 31 do Anteprojeto "compreendem regências próprias da lei comum", oportuno é consignar, "data vênia", que a linha por nós adotada, no particular, encontra respaldo não só na nossa tradição constitucional, que tem tido o cuidado de sempre estabelecer, na Lei Maior, a competência dos Tribunais Superiores, como também na prática adotada pelo eminente Relator do Anteprojeto apresentado à Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público.
Nosso voto, assim, em razão de todo o acima exposto, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00053 REJEITADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOSÉ COSTA (PMDB/AL)
Texto:
Introduza-se o seguinte dispositivo no lugar
dos arts. 23 a 37 do anteprojeto:
"Art. O Congresso Nacional fiscalizará
quaisquer interesses da União, de suas autarquias
e das empresas de que participem, sem prejuízo dos
serviços internos dos Poderes Executivo,
Judiciário e Legislativo.
§ 1o. As auditagens serão realizadas pela
Auditoria Geral da República, subordinada ao
Congresso Nacional e dirigida por bacharel em
ciências contábeis nomeado, para período de dez
anos, pelo Presidente do Senado Federal, após
concordância de ambas as Casas.
§ 2o. O julgamento das contendas com gestores
e responsáveis por bens e valores da União serão
julgados administrativamente pelo Tribunal de
Contras da União, cujos ministros serão nomeados,
em caráter vitalício, pelo presidente do Senado
Federal depois de aprovados pelas duas Casas do
Congresso Nacional."
Justificativa:
A fiscalização congressual precisa atingir quaisquer interesses da União.
Torna-se necessário segregar as funções de auditoria e de julgamento, ambas autônoma e vinculadas ao Parlamento Nacional.
O Tribunal de Constas tinha por competência original “liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso” (Constituição de 1891, art. 89).
Como é crucial, a função de qualquer tribunal é judicante. Mas aquele órgão auxiliar do Congresso Nacional passou a executar também atividades auditoriais, presentemente configuradas em especialização do Curso de Bacharelado em Ciências Contábeis. Por outro lado, a auditoria externa ou independente precisa exercitar suas elevadas funções com autonomia, separadamente da função julgadora e também auxiliado o Congresso Nacional.
A necessidade fiscalizadora do Congresso Nacional exige uma estrutura moderna e dinâmica, que acompanhe os fatos antes, durante e após sua ocorrência, a fim de que os Deputados e Senadores disponham de informações permanentes e cofiáveis. É função de um autônomo órgão de auditoria externa ou independente que, de resto, não se limitará ao controle externo mais incluirá a avaliação de custos e benefícios das atividades estatais e dos entes de que a União participe, a análise do desempenho dos diferentes serviços e a indicação dessa especialidade, hoje não precisaria rastrear a destinação dos dinheiros da vultuosa dívida externa, provavelmente teria podido conter a fabulosa dívida interna, por certo teria impedido que Estados e Municípios tivessem sido prejudicados com impostos que deveriam ter sido partilhados e não o foram porque escriturados fora da receita tributária e poderia ter agido a tempo, em defesa dos Municípios, perante a omissão do Incra na

cobrança do imposto territorial rural. As fraudes e desperdícios tão vultuosos e generalizados provavelmente teriam sido prevenidas em significativa parcelada, além da responsabilização criminal. Os detalhamentos referentes às atribuições especificas, à organização, ao funcionamento, à autonomia operacional, aos procedimentos e métodos, constituem matéria a ser regulada em lei, tanto com referência ao Tribunal de Contas quanto à Auditoria Geral.

Parecer:

De ressaltar, antes de tudo, ser anti-regimental a proposição sob exame, pois constitui, na verdade, emenda substitutiva (Regimento, art. 23, § 2o.).

Por outro lado, não nos parece conveniente criar, como sugerido, uma Auditoria-Geral da República, a constituir mais um órgão auxiliar do Legislativo, pois tal medida implicaria elevada oneração dos custos do controle.

Isso posto, nosso voto é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00072 REJEITADA

Fase:

B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão

Comissão:

5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:

NAPHTALI ALVES DE SOUZA (PMDB/GO)

Texto:

Substitua-se os artigos 23 e 24 e de 26 a 37, e respectivos parágrafos, do anteprojeto em questão, pelos seguintes:

"Art. 3o. A fiscalização e controle do orçamento da União será feita pelo Congresso Nacional com o auxílio do Tribunal de Contas da União.

Art. 4o.O Tribunal de Contas da União, com sede no Distrito Federal e quadro próprio de pessoal, tem jurisdição em todo o País e seus Ministros serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pelo Senado Federal, dentre brasileiros, maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, contábeis, financeiros ou de administração pública, e terão as mesmas garantias, prerrogativas, vencimentos e impedimentos dos Ministros do Tribunal Federal de Recursos.

Art. 5o.Lei complementar e ordinária disporão, cada qual dentro de seu âmbito jurídico, sobre o orçamento da União e o processo de fiscalização, pelo Poder Legislativo e Tribunal de Contas da União.

Justificativa:

Evidentemente, tanto a lei complementar à Constituição quanto a lei ordinária serão longamente e discutidas e votadas pelo Congresso Nacional, ocasião em que disporão, de forma completa e cabal, sobre a matéria objeto de seu campo normativo.

Sem pretender ensinar técnica jurídico-constitucional, diríamos que a Lei Complementar, por exemplo, poderá dispor sobre o processo Legislativo orçamentário, as obrigações e deveres do Poder Executivo nessa área, a competência e prerrogativas do Congresso Nacional e Tribunal de Contas da União, tendo-se em mira a perfeita fiscalização, controle, apuração e punição dos culpados pela prática de irregularidades no trato da coisa pública, sem prejuízo, é obvio, do que dispuser a nova lei orgânica da supracitada Corte de Contas, que o reestruturaria em razão das novas exigências da sociedade brasileira.

A lei ordinária, por seu torno, regularia o exercício financeiro, a organização e elaboração do orçamento público, bem como sua compatibilização com os planos e programas de governo submetidos à apreciação do Poder Legislativo.

Assaz notório, por outro lado, que os Poderes da República fiscalizam-se a si próprios, através de mecanismos por eles criados, aonde inferir-se que a lei ordinária deverá, também, regular sobre a manutenção ou criação de sistema de controle interno uniforme, que possibilite eficaz fiscalização e controle de receitas e despesas públicas.
Finalmente, cumpre-nos destacar que, examinado as Constituições de vários países, como os Estados Unidos da América, Itália, Espanha, Alemanha, Portugal, Cuba e Venezuela, deparamo-nos com o fato encontradiço e incontestável de que o tema orçamentário, nessas cartas magnas, são tratados em termos de princípios gerais, limitando-se, na sua maioria, a apenas dois ou três artigos, o que significa, portanto, que as normas hierarquicamente inferiores à Constituição tratam da matéria com maior abrangência e perfeição, propiciando, inclusive, maior descentralização na administração orçamentaria no setor público, de que tanto carece o nosso País, para o fortalecimento das finanças estaduais e municipais.
Parecer:
A proposição, oportuno é ressaltar, mutila, de forma irremediável, o anteprojeto apresentado a esta Subcomissão, eis que dele pretende suprimir nada menos que catorze artigos.
Isto posto, não obstante os elevados propósitos manifestados pelo seu eminente Autor, o nosso voto é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00106 APROVADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOÃO NATAL (PMDB/GO)
Texto:
No anteprojeto do Relator da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, dê-se ao artigo 25 da Seção de Fiscalização financeira, a seguinte redação:
"Art. 25. As normas de fiscalização financeira e orçamentária estabelecidas nesta Seção aplicam-se a todas as entidades de administração indireta."
Justificativa:
Estamos propondo perante a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a instituição da Justiça de Contas, remetendo a fiscalização financeira e orçamentária aos cuidados da Auditoria-Geral, como órgão auxiliar do Congresso Nacional, segundo outra Emenda que apresentamos a essa Subcomissão.
A compatibilização do texto impõe a alteração aqui proposta.
Parecer:
Subscrita pelo ilustre Constituinte João Natal, a Emenda em foco objetiva dar nova redação ao artigo 25 do Anteprojeto, para estabelecer que as normas de fiscalização financeira e orçamentária traçadas na Seção em que está encartado aquele dispositivo aplicam-se "a todas entidades de administração indireta".
Justificando a proposição, esclareço S.Exa. que o objetivo perseguido é a compatibilização do texto da futura Carta Política, pois está propondo "perante a Subcomissão do Poder Judiciário e do Ministério Público a instituição da Justiça de Contas".
A hipótese prevista pelo eminente legislador, aliás da maior procedência, já se encontra contemplada no inciso II do art. 24 do Anteprojeto, razão pela qual a Emenda em apreço deve ser considerada como atendida.

EMENDA:00107 REJEITADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:
JOÃO NATAL (PMDB/GO)
Texto:
No anteprojeto do Relator da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, dê-se ao artigo 23 da Seção da Fiscalização Financeira, a seguinte redação, suprimidos os artigos 24, 26, 27, 28 e 30:
"Art. 23. A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, com o auxílio da Auditoria-Geral, e pelos sistemas de administração financeira e contabilidade, instituídos no âmbito do Poder Executivo.
§ 1o. A Auditoria-Geral acompanhará a execução do Orçamento, segundo os Planos Anuais que as autoridades administrativas lhe encaminharão, trinta dias a apresentação ao Congresso Nacional da proposta orçamentária da União.
§ 2o. A Auditoria-Geral assessorará o Congresso Nacional no exame da proposta orçamentária, à vista dos elementos constantes do Plano Anual de Ação, que especificará os objetivos de cada Programa de Trabalho, confrontando custos e benefícios, quantificando as metas a serem alcançadas e estabelecendo as estratégias que serão desenvolvidas para a sua consecução.
§ 3o. No exercício de suas atribuições, a Auditoria-Geral, de ofício ou a requerimento de qualquer membro do Congresso Nacional, aprovado em Plenário da Casa a que pertencer, promoverá as inspeções necessárias à avaliação do desempenho das autoridades administrativas na execução do Orçamento.
§ 4o. Em caso de aplicação de recursos em desacordo com o Plano Anual de Ação ou de ineficácia das medidas adotadas, a Auditoria-Geral enviará relatórios à Mesa do Congresso Nacional e representará ao Ministério Público junto à Justiça de Contas e ao Ministro de Estado, ao qual estiver subordinada a autoridade responsável.
§ 5o. Com base nos relatórios produzidos na forma do parágrafo anterior, o Congresso Nacional, considerada a gravidade da situação, poderá sustar a aplicação dos créditos orçamentários e extra-orçamentários, consignados ou distribuídos à unidade em que tiver ocorrido as irregularidades apontadas, até a manifestação da Justiça de Contas, se não forem adotadas medidas saneadoras pelo Ministro de Estado.
§ 6o. A Auditoria-Geral dará parecer prévio sobre as contas que o Presidente da República prestar anualmente, em que considerará as apurações que tiver feito sobre a gestão dos administradores.
§ 7o. O sistema de contabilidade enviará balancetes mensais e balanços anuais à Auditoria-Geral, que os analisará e encaminhará as suas conclusões às Comissões Técnicas competentes das Casas do Congresso Nacional.
§ 8o. Sob pena de responsabilidade, nenhum

documento, dado ou informação poderá ser sonegado
à Auditoria-Geral, quando requisitado ou por
ocasião das inspeções previstas no § 3o. deste artigo.
9o. A Auditoria-Geral contará com pessoal
especializado na área de atuação dos Ministérios,
podendo contratar empresas e consultores para
auxiliá-la no exercício de suas funções."
Justificativa:
Em alentado estudo, para o qual rogamos a atenção dos ilustres membros dessa Subcomissão, propusemos a instituição de novos mecanismos de fiscalização financeira, demonstrando, à exaustão, a caducidade do sistema vigente, que se mostrou inoperante na adequada vigilância sobre a aplicação dos recursos públicos.
O Congresso Nacional, na recuperação de suas prerrogativas, não pode abrir mão de exercer severa fiscalização sobre as ações do Executivo, através de órgão vinculado diretamente à instituição, que elegerá o seu dirigente, podendo, igualmente, destitui-lo, se decair de sua confiança.
Não é o que decorre com os membros do Tribunal de Contas, que aso vitalícios e nomeados pelo Presidente da República, podendo certamente não corresponder às expectativas do Congresso Nacional, sem qualquer consequência.
Embora seja órgão auxiliar do Legislativo, as garantias dos Ministros do Tribunal é sério empecilho para levar a Corte a atuar no sentido dos interesses do Congresso Nacional, na verificação da execução do orçamento.
Interessa à fiscalização do Congresso informes políticos, sobretudo quanto aos resultados alcançados pelas autoridades administrativas na aplicação dos recursos confiados à sua gestão, e não dados quanto à legalidade ou regularidade da despesa, de que vem se ocupando e, a permanecer a proposta do Relator, continuará a se ocupar o Tribunal de contas, incapaz, pela maneira como atua, de apontar os maus gestores, no sentido de suas ações equivocadas.
O cumprimento de formalidades apenas para o processamento da despesa não depõe do acerto do administrador e é isso somente que o Tribunal pode atestar. Tal proceder apenas coonesta a corrupção que escandaliza o País, cuja ocorrência é o atestado insofismável e categórico da falência daquela instituição.
A Constituinte não pode deixar muito atenta parra essa questão, sob pena de deixar passar excelente oportunidade para moralizar a aplicação dos dinheiros públicos, recobrando para o Congresso uma de suas mais importantes funções.
Fazemos um apelo veemente para que o assunto seja cuidadosamente examinado.
Em Emenda apresentada à Subcomissão do Poder Judiciário, estamos reservando papel mais acorde com a feição do Tribunal de Contas, de modo que a instituição da Auditoria-Geral não implicará em extinção daquela Corte.
Parecer:
A proposta contraria frontalmente a tradição de nosso País em matéria de controle externo e destoa completamente da filosofia e sistemática adotada na concepção do Anteprojeto.
Por essas razões, nosso voto é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00167 APROVADA
Fase:
B - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Subcomissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
MESSIAS GÓIS (PFL/SE)
Texto:
Acrescente-se o adjetivo "Operacional", entre
os atuais "orçamentária e patrimonial", passando o
art. 23 a ler:
"Art. 23 A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União
exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder, instituídos por lei."
Justificativa:
A mesma já exposta no projeto de emenda anterior, ao título desta Seção.

Parecer:
A iniciativa do ilustre parlamentar vem ao encontro dos nossos propósitos, que é o aprimoramento do Anteprojeto com a imprescindível colaboração dos senhores constituintes.
Realmente, a proposta enriquece o nosso trabalho, por isso que nosso parecer é pelo acolhimento da Emenda.

FASE E

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO – III

EMENDA:01086 PREJUDICADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Autor:
JOSÉ RICHA (PMDB/PR)
Texto:
EMENDA
AO ANTEPROJETO APROVADO PELA SUBCOMISSÃO DO PODER LEGISLATIVO
Nos termos do art. 18 e § 2o. do art. 23 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, substituam-se os artigos integrantes da Seção X - Da Fiscalização Financeira e Orçamentária (artigos 35 a 39) pelos seguintes:
Seção - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária e Patrimonial
Art. 13. A fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, instituídos por lei.
[...]
Justificativa:
A presentamos proposta de alteração da parte relativa à Fiscalização Financeira e Orçamentária com o mesmo objetivo que nos levou a apresentar emenda na Seção do Orçamento do anteprojeto dessa Comissão: o aprimoramento no exercício da ação pública e especialmente, o fortalecimento do Congresso Nacional, mediante uma participação maior no acompanhamento, na fiscalização e na análise da utilização de todos os recursos públicos.
Nessa perspectiva, procuramos demonstrar uma concepção mais abrangente com relação ao controle externo e interno a ao papel do Poder Legislativo, bem como, especialmente, às funções do Tribunal de Contas da União.
Com referência a este órgão, o qual entendemos como auxiliar do Congresso Nacional, vale salientar que propusemos uma alternativa bastante equilibrada para a composição de seu plenário, ponderando igualmente, os critérios políticos, técnicos e os relativos à existência adquirida, na indicação de seus Ministros.
Nesta emenda, introduzimos, ainda, dispositivo a ser regulamentado por meio de lei complementar, que assegura o controle das contas e dos recursos monetários a um banco central. Este órgão deverá ter autonomia para exercer suas tarefas sem estar condicionado ás variações e injunções conjunturais da política.
Parecer:
Prejudicado.

EMENDA:00101 PREJUDICADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo

Autor:
JOSÉ LUIZ MAIA (PDS/PI)
Texto:
Subcomissão do Poder Legislativo
"Dispõe sobre Orçamento e Fiscalização Financeira."
Suprimam-se as seções IV e X do Anteprojeto
apresentado pela Subcomissão do Poder Legislativo.
Justificativa:
Trata-se de matéria alheia á competência da Comissão, já devida e competentemente tratada pela Subcomissão do Orçamento e Fiscalização Financeira, foro regimental indicado.
Parecer:
Prejudicada.

FASE E

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – V

EMENDA:00010 REJEITADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Altere-se para o seguinte texto a redação dos
artigos 19 e 20 do Anteprojeto da Subcomissão de
Orçamento e Fiscalização Financeira, com absorção
dos artigos 28 e 30:
Art. 19. O Congresso Nacional fiscalizará a
administração do patrimônio, a execução
orçamentária, as finanças e a realização dos
planos da União, a gestão de suas autarquias, a
administração das empresas e outras entidades de
que participe, a aplicação das subvenções e das
renúncias de receitas federais.
Parágrafo único. No exercício da função
fiscalizadora, o Congresso Nacional será auxiliado
pela Auditoria Geral da República e pelo Tribunal
de Contas da União, conforme regulado em lei.
Art. 20. O Auditor Geral da República será
nomeado, para cada tempo de dez anos, pelo
Presidente do Senado Federal, depois de aprovado
pelas duas Casas do Congresso Nacional, dentre
bacharéis em ciências contábeis de idoneidade
técnica e moral.
Justificativa:
Torna-se necessário modernizar a ação fiscalizadora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, assegurando-lhe eficácia, tempestividade e autonomia.
Isso exige separação entre as funções julgadora e auditorial, aquela inerente a um tribunal a esta especifica a um órgão contábil também subordinado ao Parlamento. Heterogêneas e inacumuláveis são essas funções.
A primeira providencia constitucional consiste em instituir, no Congresso Nacional, a Auditoria Geral da República. Obviamente, serviço dessa especialidade precisa operar com autonomia a ser dirigido por profissional idôneo, diplomado na correspondente área técnico-cientifica.

O provimento, os requisitos e as garantias dos Ministros do Tribunal de Contas da União encontra-se regido sob art. 27. Tratando-se de órgão julgador por definição, sua função deveria ser concentrada na resolução de contendas com administradores e responsáveis por valores e interesses da União. Entretanto, isso é matéria regulável por lei.
Até a data presente, o Congresso Nacional esteve privado de maios para prevenir, conhecer e reprimir as vultosas fraudes que assolaram o País; saber onde foram aplicados os recursos dos financiamentos externos e internos que geraram o fantástico endividamento federal; descobrir a falta de lisura nas correspondências públicas; defender os Estados e os Municípios contra artificiosas classificações de impostos partilháveis cuidar para que fosse cobrado integralmente o imposto territorial rural cujo produto pertence aos Municípios acompanhar os preços e a qualidade de produtos importados à custa do Tesouro Nacional; saber o nível de cumprimento das leis tributárias. E outros fatos inerentes às finanças da União.
O atingimento desses fins imanentes ao Congresso Nacional requer reformulação jurídica e operacional. A função audiovisual ultrapassa o controle, a que o anteprojeto circunscreve a fiscalização, de vendo atingir a avaliação de custos a benefícios, a análise de desvirtuamentos funcionais, a indicação de aperfeiçoamentos administrativos, e outros procedimentos adequados. Mas tais detalhamentos revelam-se impróprios para uma Constituição Política.
Parecer:
O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema de Planos Orçamento e Fiscalização Financeira proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:00131 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Eliminem-se os seguintes dispositivos do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira: §§ 1o, 2o. e 3o. do art. 1o; parágrafo único do art. 3o; art. 4o; art. 7o. e seus §§ 1o. e 2o; art. 10 e seus §§; arts. 11 a 18; arts. 21 a 26, 28, 29, 31 e 32.
Justificativa:
Os dispositivos acima mencionados contêm regências próprias de lei ordinária. É preciso zelar para que na futura Constituição não sejam incluídas disposições não fundamentais e que poderão ser alteradas mais facilmente para ajustamentos no tempo.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00289 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOÃO ALVES (PFL/BA)

Texto:
SUBCOMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA AO ANTEPROJETO DOS PLANOS E ORÇAMENTOS, DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA E PATRIMONIAL
Nos termos do artigo 18 e § 2o. do artigo 23, do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, suprimam-se e/ou substituam-se os seguintes dispositivos: artigos 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34 e 35 com seus parágrafos e alíneas, pelo seguinte:
Art. - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo, instituídos por lei.
[...]
Justificativa:
Em relação à Seção que trata da Fiscalização Financeira, Orçamentária e Patrimonial da União entendo que necessita, entre outros aspectos, de correção nas partes em que prescreve a fiscalização, o controle e a tomada de contas de forma separada, pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal. Estas atribuições devem ser das duas Casas conjuntamente, passando pelo exame da Comissão Mista, que apreciará os planos e as matérias orçamentárias.
Defendo, pois, a participação do Congresso Nacional no processo decisório relativo à alocação de recursos públicos e na fiscalização da ação governamental.
Parecer:
A apreciação da Emenda, no que se refere à matéria pertinente ao Sistema Financeiro, leva-nos a concluir que ela contribui, efetivamente, para aprimorar o Anteprojeto da Subcomissão do Sistema Financeiro, tornando-o mais consistente.
Consequentemente, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que a aperfeiçoa.
Aprovação parcial.

EMENDA:00302 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
MESSIAS GÓIS (PFL/SE)
Texto:
Suprima-se do art. 19 do anteprojeto apresentado pela Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira a sua parte final "instituídos por lei"
Justificativa:
Instituído o Sistema de Controle Interno pelo próprio dispositivo constitucional, os diferentes poderes o implantarão por ato próprio, o que não exclui a possibilidade de proposta legislativa a respeito.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00353 REJEITADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)
Texto:
Dê-se a seguinte redação aos Artigos 19 e 20
do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e
Fiscalização Financeira, prejudicados os Artigos

28 e 30, mas preservado o Artigo 27:
"Art. 19. O Congresso Nacional fiscalizará quaisquer interesses da União, através de suas Comissões, da Auditoria Geral da República e do Tribunal de Contas da União, sem prejuízo dos serviços internos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.
Parágrafo único. A lei regulará o processo de fiscalização e fixará as atribuições, organização e funcionamento dos órgãos fiscalizadores.
Art. 20. A Auditoria Geral da República, subordinada ao Congresso Nacional, será dirigida por bacharel em ciências contábeis nomeado, para período de dez anos, pelo Presidente do Senado Federal, após concordância de ambas as Casas."
Justificativa:
A fiscalização pelo Congresso Nacional precisa ser modernizada e dinamizada, à semelhança das Democracias mais eficazes.
Nesse sentido, há que segregar as funções inerentes às Comissões do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, as funções auditoriais e as funções de julgamento, as quais se completam mas não devem ser superpostas.
O Tribunal de Contas da União deve ocupar-se da função própria a qualquer tribunal. As auditagens compreendem especialidade das Ciências Contábeis e, para serem eficazes, devem ser realizadas por órgão autônomo. Por isso, esta emenda introduz no Congresso Nacional a Auditoria Geral da República.
Em razão da inexistência da Auditoria Geral da República junto ao Congresso Nacional, este não ficou sabendo: a destinação dos dinheiros referentes à vultuosa dívida externa e interna; as numerosas fraudes e corrupção só conhecidas por jornais e livros, inclusive a recente irregulares com a concorrência da Ferrovia Anápolis-Maranhão; as repetidas sonegações de partilhas tributárias aos Estados e Municípios, mediante artifiosa classificação de impostos em diferentes títulos; o vultuoso prejuízo causado aos Municípios mediante a não cobrança da maior parte do imposto territorial rural pelo Incra; os sobre preços de importações; a deterioração de mercadorias importadas; a não cobrança de créditos tributários; e outras irregularidades.
Por outro lado, a fiscalização pelo Parlamento Nacional tem que atingir quaisquer interesses da União, aqui implícitos os relacionados às autarquias federais e a empresas em que tenha capital com qualquer proporção e não só com a maioria. Essa fiscalização não pode ficar restrita ao controle, com repete o Anteprojeto, alias em desacordo com a abrangência das auditorias externas ou independentes, e há que iniciar pela legalidade, omitida no art. 30 da proposta da Subcomissão. A fim de prevenir falhas dessa espécie, torna-se desaconselhável que a Constituição mencione espécies de fiscalização, procedimentos, métodos, atribuições, organizações e funcionamento, que configuram detalhamentos técnicos mutáveis no tempo e que melhor são regíveis em lei ordinária.
Igualmente são regências próprias de lei comum as que a Anteprojeto apresenta sob Arts. 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31 e 32, motivo pelo qual sua supressão está sendo proposta em emenda específica.
Parecer:
O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema de Planos Orçamento e Fiscalização Financeira proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:00355 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças

Autor:
CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)
Texto:
Suprimam-se os seguinte artigos do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira: 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 31 e 32; mais §§ do art. 1o., parágrafo único do art. 3o., art. 4o., art.7o. e seus §§ 1o. e 2o. e arts. 10 a 18.
Justificativa:
Os dispositivos mencionados tratam de matéria regível por lei ordinária. Quanto mais detalhes, maior a probabilidade de erros, omissões e improbidades. O anteprojeto chega ao exagero de mencionar editais, o que, data vênia, chega a ser ridículo em texto constitucional. Igualmente transposição de verbas e outros termos técnicos inconvenientes em texto constitucional.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00373 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
FERES NADER (PDT/RJ)
Texto:
O art. 21 passa a ter a seguinte redação:
"Art. 21 - Qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecada, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos que estejam sob a responsabilidade do Estado, disso prestará contas."
Justificativa:
A Emenda pretende apenas, aperfeiçoar o texto, pois a redação original não está muito clara.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00374 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
FERES NADER (PDT/RJ)
Texto:
Ao Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.
O art. 19 - passa a ter a seguinte redação:
"Art. 19 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União, será exercida pelo Congresso Nacional e pelo Tribunal de Contas da União, mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno de cada poder instituído por lei."
Justificativa:

A participação ado Tribunal de Constas na fiscalização financeira e orçamentaria é preponderante e tão somente que dá sustentação é exercida pelo Congresso. Há, pois, que constar ao lado do Poder Legislativo, no exercício desta função.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00514 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
ANTÔNIO SALIM CURIATI (PDS/SP)
Texto:
Eliminem-se os seguintes dispositivos do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira: §§ 1o., 2o. e 3o. do art. 1o.; parágrafo único do art. 3o.; art. 4o.; art. 7o. e seus §§ 1o. e 2o.; art. 8o. e seus §§; art. 10 e seus §§; arts. 11 a 18; arts. 21 a 26, 28, 29, 31, 32 e 33.
Justificativa:
Os dispositivos mencionados tratam de assuntos próprios de lei ordinária, salvo o art. Que fere a autonomia dos Estados, aos quais deve ser reconhecido o direito de criar o sistema que consideram mais produtivo para a fiscalização de competência das respectivas Assembleias Legislativas, enquanto que o art. 8º, inconvenientemente, fixa prazos diferentes para a sansão e o veto da lei de orçamento.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00738 REJEITADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOSÉ COSTA (PMDB/AL)
Texto:
Ao Anteprojeto dos Planos e Orçamentos, da Fiscalização Financeira, Orçamentária e Patrimonial, da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira:
Nos termos do artigo 18 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, substituam-se os artigos 19 a 33 pelo seguinte:
Art. - O Congresso Nacional fiscalizará a administração do patrimônio, a execução orçamentária, as finanças e a realização dos planos da União, a gestão de suas autarquias e das empresas de que a União participe, a aplicação das subvenções e das renúncias de receitas federais,

sem prejuízo dos serviços específicos dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo.
§ 1o. - O Congresso Nacional, no exercício da função fiscalizadora, será auxiliado pela Auditoria Geral da República e pelo Tribunal de Contas da União, conforme regulado em lei.
§ 2o. - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão nomeados, em caráter vitalício, pelo Presidente do Senado Federal, após aprovação por ambas as Casas do Congresso Nacional, escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou de administração pública.
§ 3o. - O Auditor Geral da República será nomeado para período de dez anos, pelo Presidente do Senado Federal, depois da concordância das duas Casas do Congresso Nacional, dentre bacharéis em ciências contábeis de idoneidade técnica e moral.

Justificativa:

Torna necessário modernizar a ação fiscalizadora da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, e torna-la eficaz e tempestiva.

Isso imposta em separar a função julgadora, inerente a um tribunal, da função auditorial, especifica a um órgão contábil independente. Na falta histórica deste, o Tribunal de Contas acrescentou, gradativamente, à sua missão inicial de “liquidar as contas da receita e despesa e verificar a sua legalidade, antes de serem prestadas ao Congresso” (art. 89 da Constituição de 1821), as atividades desenvolvidas nas ciências contábeis e que, hoje, constituem especialização da auditoria externa ou independente.

Entretanto, são heterogêneas a inacumuláveis a judicatura, ainda que carente de poder jurisdicional, e a auditoria contábil, sob pena de desvirtuar ambas.

Por isso, a primeira providencia constitucional a respeito consiste em instituir a Auditoria Geral da República, subordinada ao Congresso Nacional, à semelhança do modelo já experimentado com êxito nos Estados Unidos da América, Chile, China, México, Peru, Venezuela e outros países.

Obviamente, o serviço dessa especialidade precisa operar com autonomia e ser dirigido por profissional idôneo, diplomado na correspondente área técnico-cientifica.

Coerentemente, a função do Tribunal de Contas deve ser concentrada no julgamento. Decidirá contendas sucintas com gestores de bens, valores e interesses da União. Desnecessário julgar contas não impugnadas pela administração ou pela auditoria independente, até para impedir precipitadas atestações de regularidade e para prevenir insuperáveis congestionamentos de processos.

Nas duas últimas décadas, o País foi assolado por fraudes, abusos e desperdícios, conforme divulgado pela imprensa e livros. Conhece-se, outrossim, a inoperância do Governo Federal na cobrança do imposto territorial rural, prejudicando consideravelmente os Municípios, destinatários do produto. Hoje, identificados já foram os artifícios usados na escrituração de impostos, e ocultando importante receita que deveria ter sido partilhada com Estados e Municípios e subavaliando a carga tributária. Outras deformações certamente existem. O Tribunal de Constas revelou-se imponente para prevenir, comprovar ou coibir tais irregularidades ou chegou atrasado em outras. As falhas não foram, decreto, motivadas pela incapacidade de seu corpo técnico, mas em razão da absorção de atividades estranhas à finalidade arbitral do órgão julgador e da forma de escolha de seus membros.

No que diz respeito à amplitude da fiscalização congressual, ela precisa atingir, além dos fatos relacionados à União em sua acepção estrita, também as autarquias e as empresas em que tenha investimento e, ainda, a destinação das subvenções concedidas e das receitas renunciadas mediante isenções e incentivos. Entretanto, não deveria estender-se a todo o setor público, mencionado no anteprojeto, a fim de não invadir a autonomia dos Estados e dos Municípios, além do que seria um universo demasiado imenso. Por outro lado, a fiscalização do Congresso não pode ficar limitada ao controle, mas exercitar toda a potencialidade oferecida pela auditoria contábil, inclusive a avaliação de custo/benefício, a análise de desvirtuamentos funcionais e a indicação de aperfeiçoamentos administrativos.

A organização, as atribuições, o funcionamento, a composição, as garantias de autonomia, os procedimentos e os métodos, com referência ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral, bem como os detalhamentos insertos nos restantes artigos do anteprojeto, compreendem regências próprias da lei comum, tanto sob o aspecto jurídico quanto em sua mutabilidade. O anteprojeto padece do vício de repetir minudências incluídas pela Constituição de 1967 e de aditar outras impertinentes na Lei Maior. Com matéria constitucional, basta dizer o que se encontra proposto no único artigo sugerido e seus parágrafos.
Confio, pois, em que o bom senso e a sensibilidade a inovações progressistas determinem o acolhimento da presente emenda.
Parecer:
O conteúdo da Emenda, em confronto com o do Anteprojeto da Subcomissão e das demais emendas atinentes ao mesmo assunto, não obstante os nobres propósitos do Autor, não se harmoniza com a sistemática que orienta o Sistema de Planos Orçamento e Fiscalização Financeira proposto, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:00758 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOSÉ COSTA (PMDB/AL)
Texto:
Suprimam-se os artigos 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29, 30, 31, 32 e 33, tudo do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, no que concerne a esta.
Justificativa:
A matéria contida nos dispositivos mencionados é regido por lei ordinária ou complementar, não tendo sentido pô-lo numa Constituição Federal.
O art. 33 viola a autonomia dos Estados, ao sujeita-los às normas estabelecidas para a União, em matéria orçamentaria e até órgão de controle, impedindo a busca de meios mais eficazes.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

EMENDA:00810 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
E - Emenda ao Anteprojeto do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOSÉ RICHA (PMDB/PR)
Texto:
Ao anteprojeto aprovado pela Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.
Nos termos do artigo 18 e § 2o. do artigo 23 do Regimento da Assembleia Nacional Constituinte, suprima-se e/ou substituam-se os seguintes dispositivos: 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 30, 31 e 32, pelos seguintes:
Art. O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União e compreenderá:
I - a apreciação das contas encaminhadas ao Congresso Nacional, anualmente, pelo Chefe do Poder Executivo;
II - o julgamento dos atos e das contas dos administradores e demais responsáveis por bens e valores públicos, de todos os Poderes, órgãos e entidades de direito público ou privado da Administração direta e indireta, inclusive fundações e sociedades civis instituídas ou mantidas pelo

Poder Público Federal;
III - a realização de inspeções e auditorias nos órgãos e entidades do setor público, indicados no item anterior;
IV - a fiscalização das entidades supranacionais de cujo capital o Poder Público participe, de forma direta ou indireta.
§ 1o. O exercício do controle externo será disciplinado em lei de iniciativa do Tribunal de Contas da União ou de qualquer das Casas do Congresso Nacional e compreenderá todas as ações do setor público.
§ 2o. Os Tribunais de Contas Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, ou seus órgãos equivalentes, comunicarão, ao Tribunal de Contas da União, o resultado do julgamento das contas sob sua jurisdição, relativas às ações públicas executadas com recursos arrecadados pela União e transferidos aos Estados, Distrito Federal e Municípios.
Art. É obrigatória a prestação de contas por todo agente do Poder Público que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado.
[...]
Justificativa:
A presentamos proposta de alteração da parte relativa à Fiscalização Financeira, com o mesmo objetivo que nos levou a apresentar emendas na Seção do Orçamento do anteprojeto dessa Comissão: o aprimoramento no exercício da ação pública e especialmente, o fortalecimento do Congresso Nacional, mediante uma participação maior no acompanhamento, na fiscalização e na análise da utilização de todos os recursos públicos.
Nessa perspectiva, procuramos demonstrar uma concepção mais abrangente com relação ao controle externo e interno a ao papel do Poder Legislativo, bem como, especificamente, às funções do Tribunal de Constas da união.
Cabe ressaltar que a emenda procura trazer à apreciação conjunta das Casas do Congresso as contas que o chefe do Governo prestar anualmente e, mais especificadamente, à Comissão Mista a qual já terá analisado a proposta orçamentária e acompanhado a execução físico-financeira do orçamento.
Parecer:
A apreciação da Emenda do nobre Constituinte levou-nos à conclusão de que ela pode ser aceita parcialmente, porquanto trata de aspectos que contribuem efetivamente para o aprimoramento do Anteprojeto da Subcomissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, tornando-o mais completo, ajustado e consistente. Em consequência, estamos modificando o dispositivo a que ela se reporta, de modo a fazê-lo incorporar a parte da Emenda que o aperfeiçoa.
Pelo acolhimento parcial.

FASE G

COMISSÃO DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO – III

EMENDA:00517 APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Autor:
JOSÉ JORGE (PFL/PE)
Texto:
Incluir no Capítulo I, correspondente ao Poder Legislativo mais uma Seção, a saber:
Seção X
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
Art. - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo

instituídos por lei.
[...]
Justificativa:
Redigir o capítulo do Poder Legislativo sem abordar a questão da Fiscalização Financeira e Orçamentaria seria uma omissão injustificável em vista da importância dessa função do legislativo no papel de fiscalizador e controlador do poder Executivo. A elaboração da Seção correspondente por outra comissão não invalida o esforço feito na Subcomissão do Poder Legislativo, cabendo, no caso, a manutenção da Seção para posterior compatibilização na Comissão de Sistematização.
Deve-se levar em conta, também, o fato de que a supracitada Seção integrou o relatório final, aprovado por unanimidade, pela Subcomissão do Poder Legislativo.
Parecer:
Trata-se do restabelecimento, sob a ótica do legislativo, do anteprojeto da subcomissão do poder legislativo. Pela aprovação.

EMENDA:00841 APROVADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
3 - Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Autor:
ARNALDO PRIETO (PFL/RS)
Texto:
Inclua-se onde couber:
Art... - A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder.
[...]
Justificativa:
A presente Emenda objetiva propiciar às duas Casas do Congresso Nacional a cabal missão de fiscalizar o bom e regular emprego dos dinheiros, bens e valores públicos, utilizando-se, para isso, de dados e informações requisitadas ao Tribunal de Constas da União.
Parecer:
A matéria teve tratamento adequado no anteprojeto da Subcomissão do Poder Legislativo, restabelecido. Pela aprovação.

FASE G

COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS – V

EMENDA:00005 PREJUDICADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)
Texto:
Nova redação para o art. 48 do substitutivo do Sr. Relator:
Art. 48. Fica instituído o Sistema Nacional de Fiscalização de Contas, organizado em graus, para controle e fiscalização financeira dos órgãos da Administração direta e indireta da União, dos Estados e dos Municípios, exercido pelo Tribunal de Contas da União, com referência aos organismos
federais; pelos Tribunais de Contas dos Estados, relativos aos organismos estaduais e pelos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, relativamente a entes municipais, independentemente da origem dos recursos aplicados pelos ordenadores de despesas.
Justificativa:

Impõe-se um Sistema de Fiscalização de Contas organizado em graus, embora à legislação ordinária essa tarefa ordenara. O alargamento das atribuições do Tribunal de Contas da União ofende ao princípio federativo e é necessário o fortalecimento financeiro, administrativo e político de Estados e Municípios.
Não se admite, por outro lado, que certas contas escapem ao poder fiscalizador exercido pelas casas legislativas. Diante do quadro atual, há de se concluir que a fiscalização atual é altamente deficiente. Imperioso se torna que a Carta Magna tenha em seu texto as linhas mestras desse sistema, tal como se propõe agora.
Parecer:
A proposta do eminente Constituinte, consubstanciada na Emenda em apreço, integra, em essência, ainda que sob outra forma, o texto do Substitutivo.
Somos, pois, que a Emenda seja considerada prejudicada.

EMENDA:00039 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Altere-se para o seguinte texto a redação
Altere-se para o seguinte texto a redação dos artigos 49 e 50 do Anteprojeto da COMISSÃO DO artigos 49 e 50 do Anteprojeto da COMISSÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, com
SISTEMA TRIBUTÁRIO, ORÇAMENTO E FINANÇAS, com absorção dos artigos 48 a 56 e 58 a 60: absorção dos artigos 48 a 56 e 58 a 60:
Art. 49 O Congresso Nacional fiscalizará a administração do patrimônio, a execução orçamentária, as finanças e a realização dos planos da União, a gestão de suas autarquias, a administração das empresas e outras entidades de que participe, a aplicação das subvenções e das renúncias de receitas federais.
Parágrafo único. No exercício da função fiscalizadora, O Congresso Nacional será auxilia-do pela Auditoria-Geral da República e pelo Tribunal de Contas da União, conforme regulado em lei
Art. 50 O Auditor Geral da República será nomeado, para cada tempo de quatro anos, pelo Presidente do Senado Federal, depois de aprovado pelas duas Casas do Congresso Nacional, dentre bacharéis em ciências contábeis de idoneidade técnica e moral.
Justificativa:
Insisto na presente emenda, não contestada, mas apenas recusada sem maior exame e nenhum debate.
As prerrogativas do Congresso Nacional só subsistirão se ele tiver condições efetivas para exercer sua função fiscalizadora. Para isto, o Poder Legislativo necessita instrumentalizar-se através de um órgão profissionalmente capaz, respaldado pelo Congresso Nacional e com toda independência da influência do Poder Executivo.
A solução aqui proposta consiste na criação de uma Auditoria Geral da República, no Congresso Nacional, sob a direção de bacharel em ciências contábeis nomeado por quatro anos, investido após aprovação da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
O anteprojeto da Comissão temática trilha o deficiente sistema atual, que confere, erradamente, ao Tribunal de Contas o comando e a realização de auditagens, acumulando, condenavelmente, funções que precisam estar segregadas em órgãos autônomos.
A auditoria externa ou independente não pode julgar o que apura e um tribunal não pode exercer a auditoria, sob pena de viciar ambas as funções.
Fatos concretos e atuais evidenciam a desinformação e a ausência de fiscalização pelo Congresso Nacional, com os seguintes, privando-o de meios para prevenir, conhecer e reprimir abusos e fraudes: corrupções e desperdícios divulgados nos últimos anos em jornais e livros; desconhecimento de destino dos vultuosos recursos que geraram o endividamento externo e interno; falta de lisura em concorrências públicas, inclusive da recente licitação referente à Ferrovia Anápolis-Maranhão; classificação artificiosa de receitas de impostos em outros partilhável e subavaliando a carga tributária federal; omissão na cobrança do imposto territorial rural, em prejuízo dos Municípios, que

são os destinatários da receita; importação de gêneros contaminados, deteriorados ou a preços superiores aos do Mercado Comum Europeu; não cobrança de créditos tributários legalmente constituídos; e descumprimento de leis tributárias.
A ação fiscalizadora do Congresso Nacional precisa ser pronta e eficaz, como só um órgão de auditoria autônoma pode fazer, recebendo as ordens do Poder Parlamentar, informando imediatamente as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados e procurando impedir a consumação das ilegalidades, fraudes ou abusos. Não pode ter essa eficácia um colegiado em que se torna impossível promover a responsabilidade superior pela lentidão, em omissão, contemporização ou falhas de qualquer, espécie. Não pode oferecer o necessário desempenho auditorial um tribunal, em que todas as decisões importantes dependem da apreciação coletiva e que chega a pretender ser independente do Poder Legislativo, apesar de a Constituição dizer ser órgão auxiliar.
Assim, viabilização fiscalizadora o Congresso Nacional exige reformulação jurídica e operacional, instituindo um órgão autônomo de auditoria e recolocando o Tribunal de Contas da união em função adequada de julgamento.
O anteprojeto, a par de manter um sistema obsoleto de fiscalização parlamentar, repete disposições inadequadas para uma Carta Federal, estatuindo a divisão do controle em externo e interno e detalhando seu exercício. Limitadamente, circunscreve a fiscalização congressual àquele controle externo, quando a potencialidade da auditoria independente atinge a avaliação de custos e benefícios, a análise de desvirtuamentos funcionais, a indicação de aperfeiçoamentos administrativos e legais, e outros procedimentos que objetivam resguardar a lei, o patrimônio e a integridade.
Assim, enquanto que o Poder Judiciário está organizado em lei e os seus Juízes prestam jurisdição regulada em comum, verifica-se que o anteprojeto preocupou-se mais em estatuir na Constituição privilégios aos Membros do Tribunal de Contas da união e o “status quo”, impedindo reorganizações exigidas no curso do tempo.
Não tem sentido guindar ao nível constitucional disposições com as contidas nos artigos 48, 51 a 56, 58 e 59, enquanto que o art. 60 impede que os Estados criem mecanismos novos e mais produtivos para a fiscalização inerente ao Poder Legislativo.
Parecer:
A Emenda em apreço, apesar da louvável preocupação do ilustre Constituinte, não se ajusta aos princípios gerais que nortearam a concepção do Substitutivo, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:00402 PREJUDICADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
JOÃO NATAL (PMDB/GO)
Texto:
No anteprojeto do Relator da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças, insira-se, após o 48, o seguinte artigo, renumerados os demais:
Art. 49. Fica instituído o Sistema Nacional
de Fiscalização de Contas, organizado em graus,
para controle e fiscalização financeira dos órgãos
da Administração direta e indireta da União, dos
Estados e dos Municípios, exercido pelo Tribunal
de Contas da União, com referência aos organismos
federais; pelos Tribunais de Contas dos Estados,
relativos aos organismos estaduais e pelos
Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios,
relativamente a entes municipais,
independentemente da origem dos recursos aplicados
pelos ordenadores de despesa.
Justificativa:

Impõe-se um Sistema de Fiscalização de Contas, organizando em graus, embora fique à legislação ordinária essa tarefa ordenadora. O alargamento das atribuições do Tribunal de Contas da união ofende, inegavelmente, ao princípio federativo e é necessário o fortalecimento financeiro, administrativo e político de Estados e Municípios.
Não se admite, por outro lado, que certas contas escapem ao poder fiscalizador exercido pelas casas legislativas. Diante do quadro atual, há de se concluir que a fiscalização é altamente deficiente. Imperioso se torna que a Carta Magna tenha em seu texto as linhas mestras desse sistema, tal como se propõe agora.
Parecer:
A proposta do eminente Constituinte, consubstanciada na Emenda em apreço, integra, em essência, ainda que sob outra forma, o texto do Substitutivo.
Somos, pois, que a Emenda seja considerada prejudicada.

EMENDA:00599 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)
Texto:
Suprimam-se os artigos 48, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 58, e 59, todos do anteprojeto da Comissão de Sistema Tributário, Orçamento e Finanças.
A matéria contida nos dispositivos mencionados é regível por lei ordinária ou complementar, não tendo sentido pô-la numa Constituição Federal.
Justificativa:
A matéria contida nos dispositivos mencionados é regível por lei ordinária ou complementar, não tendo sentido pô-la numa Constituição Federal.
Parecer:
A Emenda em apreço, apesar da louvável preocupação do ilustre Constituinte, não se ajusta aos princípios gerais que nortearam a concepção do Substitutivo, nem coincide com o conjunto dos pontos de vista expressados pela maioria dos membros desta Comissão.
Pela rejeição.

EMENDA:00657 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
SIMÃO SESSIM (PFL/RJ)
Texto:
EMENDA ADITIVA
Acrescentar ao artigo 49 os parágrafos 1o. e 2o. seguintes:
"§ 1o. Sem prejuízo das atribuições do
Tribunal de Contas da União, poderá o Congresso
Nacional, em sessão conjunta de seus membros,
determinar a realização de auditoria externa em
qualquer entidade de administração pública indireta".
"§ 2o. A auditoria prevista no parágrafo
anterior será realizada por pessoa jurídica de
direito privado, de comprovada capacidade técnica
e idoneidade financeira, escolhida mediante
procedimento licitatório sob a responsabilidade da
Mesa do Senado Federal".
Justificativa:
Visam estes dispositivos a ensejar um controle especifico por parte do Congresso Nacional da situação financeira e econômica das entidades de administração indireta, inclusive ao ângulo da

probidade e eficiência administrativas, em aspectos que escapam ao controle geralmente formal exercido pelo Tribunal de Contas da União.
Parecer:
" A Emenda do ilustre Constituinte apresenta, em parte, ideia que, de modo geral, integra o conjunto de temas e assuntos em função dos quais se estruturou o Substitutivo.
Por outro lado, sugere a inclusão de dispositivo que não guarda conformidade com as diretrizes gerais que nortearam a aprovação do texto relativo ao Capítulo em exame.
Dessa forma, não resta outra alternativa, senão considerar a Emenda como rejeitada.

EMENDA:00717 PREJUDICADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
LÚCIA VÂNIA (PMDB/GO)
Texto:
Nova redação para o art. 48 do Substitutivo do Senhor Relator:
Art. 48. Fica instituído o Sistema Nacional
de Fiscalização de Contas, organizado em graus,
para controle e fiscalização financeira dos órgãos
da Administração Direta e Indireta da União, dos
Estados e dos Municípios, exercido pelo Tribunal
de Contas dos Estados, relativos aos organismos
estaduais e pelos Conselhos ou Tribunais de Contas
dos Municípios, relativamente a entes municipais,
independentemente da origem dos recursos aplicados pelos ordenadores de despesas.
Justificativa:
Impõe-se um Sistema de Fiscalização de Contas, organizado em graus, embora fique à legislação ordinária essa tarefa ordenadora. O julgamento das atribuições do Tribunal de Constas da União ofende ao princípio federativo e é necessário o fortalecimento financeiro, administrativo e político de Estados e Municípios.
Não se admite, por outro lado, que certas contas escapem ao poder fiscalizador exercido pelas casas legislativas. Diante do quadro atual, há de se concluir que a fiscalização atual é altamente deficiente. Imperioso se torna que a Carta Magna tenha em seu texto as linhas mestras desse sistema, tal como se propõe agora.
Parecer:
A proposta do eminente Constituinte, consubstanciada na Emenda em apreço, integra, em essência, ainda que sob outra forma, o texto do Substitutivo.
Somos, pois, que a Emenda seja considerada prejudicada.

EMENDA:00720 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)
Texto:
Emenda Aditiva
Acrescentar ao artigo 49 os parágrafos 1o. e 2o. seguintes:
"§ 1o. Sem prejuízo das atribuições do
Tribunal de Contas da União, poderá o Congresso
Nacional, em sessão conjunta de seus membros,
determinar a realização de auditoria externa em
qualquer entidade de administração pública indireta."
"§ 2o. A auditoria prevista no parágrafo
anterior será realizada por pessoa jurídica de

direito privado, de comprovada capacidade técnica
e idoneidade financeira, escolhida mediante
procedimento licitatório sob a responsabilidade da
Mesa do Senado Federal."
Justificativa:
Visam estes dispositivos a ensejar um controle especifico por parte do Congresso Nacional da situação financeira e econômica das entidades de administração indireta, inclusive ao ângulo da probidade e eficiência administrativas, em aspectos que escapam ao controle geralmente formal exercido pelo Tribunal de Contas da União.
Parecer:
A Emenda do ilustre Constituinte apresenta, em parte, ideia que, de modo geral, integra o conjunto de temas e assuntos em função dos quais se estruturou o Substitutivo.
Por outro lado, sugere a inclusão de dispositivo que não guarda conformidade com as diretrizes gerais que nortearam a aprovação do texto relativo ao Capítulo em exame.
Dessa forma, não resta outra alternativa, senão considerar a Emenda como rejeitada.

EMENDA:00827 REJEITADA
Fase:
G - Emenda ao Substitutivo do Relator da Comissão
Comissão:
5 - Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças
Autor:
CARLOS ALBERTO CAÓ (PDT/RJ)
Texto:
Acrescentar ao art. 49 os §§ 1o. e 2o. seguintes:
"§ 1o. Sem prejuízo das atribuições do
Tribunal de Contas da União, poderá o Congresso
Nacional, em sessão conjunta de seus membros,
determinar a realização de auditoria externa em
qualquer entidade de administração pública indireta."
"§ 2o. A auditoria prevista no parágrafo
anterior será realizada por pessoa jurídica de
direito privado, de comprovada capacidade técnica
e idoneidade financeira, escolhida mediante
procedimento licitatório sob a responsabilidade da
Mesa do Senado Federal."
Justificativa:
Visam estes dispositivos a ensejar um controle especifico por parte do Congresso Nacional da situação financeira e econômica das entidades de administração indireta, inclusive ao ângulo da probidade e eficiência administrativas, em aspectos que escapam ao controle geralmente formal exercido pelo Tribunal de Constas da União.
Parecer:
A Emenda do ilustre Constituinte apresenta, em parte, ideia que, de modo geral, integra o conjunto de temas e assuntos em função dos quais se estruturou o Substitutivo.
Por outro lado, sugere a inclusão de dispositivo que não guarda conformidade com as diretrizes gerais que nortearam a aprovação do texto relativo ao Capítulo em exame.
Dessa forma, não resta outra alternativa, senão considerar a Emenda como rejeitada.

FASES J e K

EMENDA:00973 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
DARCY POZZA (PDS/RS)
Texto:
Emenda Aditiva:
Dispositivo Emendado: Artigo 136
Inclua-se a expressão "fiscalização contábil "no artigo 136, que passará a ter à seguinte redação:
Art. 136 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
Justificativa:
Esta emenda visa corrigir uma injustiça, do texto do Anteprojeto Constitucional, com relação ao artigo que estarrece e revolta pelo alheamento do mesmo com relação ao profissional de contabilidade e a própria instituição, a tal ponto que, quando fala em auditoria, termo caracteristicamente vinculado ao profissional contábil, simplesmente ignora a sua existência.
A mesma relação e orientação prevalece quanto aos artigos 136, 137, 138 e 140, onde a fiscalização contábil não está contemplada. Gravame maior está no artigo 144, com a incompreensível marginalização do pré-requisito fundamental, que se refere a “conhecimentos contábeis”, já que o Tribunal de Constas é antes de tudo, um órgão que, socorrendo-se da Contabilidade, procede a tomada de contas. É este profissional que, na empresa privada, realiza função pública relevante, eis que os atos básicos da administração fazendária no campo do controle e arrecadação de tributos constituem sua responsabilidade e competência.
É a justificativa.

EMENDA:01617 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO PIMENTEL (PFL/PR)
Texto:
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Art. 135
Suprima-se do anteprojeto:
O art. 135.
Justificativa:
O anteprojeto definiu como princípio constitucional ou republicano – representativo. A simples menção ao termo República já evoca, como essencial, a responsabilidade que é contrapartida dos poderes oriundos da representação popular. A prestação de contas está inscrita na forma republicana e no sistema representativo não havendo necessidade de norma expressa na Constituição. O princípio tem mais força do que a norma.

EMENDA:02010 NÃO INFORMADO
Fase:
J - Emenda CS de Mérito ao Anteprojeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HELIO ROSAS (PMDB/SP)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivos Emendados: Artigo 136; Inciso
III e § 1o. do Artigo 137; "CAPUT' do Artigo 138;
"CAPUT' do Artigo 140; "CAPUT' do Artigo 144.
Dê-se aos dispositivos adiante mencionados a seguinte redação:
Artigo 136 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e

patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
[...]
Justificativa:
Ao tratar da tomada de contas, na Seção IX do Capítulo I do Título V do Anteprojeto de Constituição, o Relator incidiu em lapso ao omitir as expressões “contábil” e “contábeis” nos dispositivos emendados.
A auditoria é termo caracteristicamente vinculado a contabilidade e o Tribunal de Contas dela se socorre precipuamente para fins de tomada de contas.
A fiscalização e a auditoria contábil não podem, pois, apartar-se da financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial inseridas no texto dos artigos referidos.
Ademais, a omissão involuntária do Relator terminaria por levar o contabilista a uma situação de “rapitis diminuto”, não pretendida, pois sempre se reconheceu, nesse campo, o indispensável trabalho técnico do profissional em contabilidade.
Compete à Comissão de sistematização, como bem frisou o ilustre Relator na apresentação do Anteprojeto, suprir as omissões constatadas nos trabalhos das Comissões Temáticas.
Nossa proposta tem, pois, esse objetivo: corrigir um lapso de redação para dar ao dispositivo a adequação referida por matéria de tal importância.

FASE M

EMENDA:00912 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DARCY POZZA (PDS/RS)
Texto:
Emenda Aditiva:
Dispositivo Emendado: Artigo 137
Inclua-se a expressão "fiscalização contábil" no artigo 137, que passará a ter à seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
Justificativa:
Esta emenda visa corrigir uma injustiça do texto do Anteprojeto Constitucional, com relação ao artigo que estarrece a revolta pelo alheamento do mesmo com relação ao profissional de contabilidade e a própria instituição, a tal porto que, quando fala em auditoria, termo caracteristicamente vinculado ao profissional contábil, simplesmente ignora a sua existência.
A mesma relação e orientação prevalece quanto aos artigos 137, 138, 139 e 140, onde a fiscalização contábil não está contemplada. Gravame maior está no artigo 144, com a incompreensível marginalização do pré-requisito fundamental, que se refere a “conhecimentos contábeis”, já que o Tribunal de Constas é antes de tudo, um órgão que, socorrendo-se da Contabilidade, procede a tomada de contas. É este profissional que, na empresa privada, realiza funções públicas relevante, eis que os atos básicos da administração fazendária no campo do controle e arrecadação de tributos constitui sua responsabilidade e competência.
É a justificativa.

Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:01514 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO PIMENTEL (PFL/PR)
Texto:
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Art. 136
Suprima-se do anteprojeto:
O art. 136.
Justificativa:
O anteprojeto definiu como princípio constitucional ou republicano – representativo. A simples menção ao termo República já evoca, como essencial, a responsabilidade que é contrapartida dos poderes oriundos da representação popular. A prestação de contas esta incita na forma republicana de norma expressa na Constituição. O princípio tem mais força do que a norma.
Parecer:
A Emenda conflita com o entendimento da maioria dos constituintes que examinaram a matéria nas fases anteriores à elaboração do Projeto.
Assim sendo, somos pela sua rejeição.

EMENDA:01893 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HELIO ROSAS (PMDB/SP)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivos Emendados: Artigo 137; Inciso III e § 1o. do Artigo 138; "CAPUT" do Artigo 139; "CAPUT' do Artigo 141; "CAPUT' do Artigo 145.
Dê-se aos dispositivos adiante mencionados a seguinte redação:
Artigo 137 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
Artigo 138 - .....
III - a realização de fiscalização,
investigações, inspeções e auditoria contábil,
orçamentária, financeira, operacional e
patrimonial dos órgãos e entidades da
administração direta ou indireta do Legislativo,
Executivo e Judiciário, inclusive autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações públicas;
.....

§ 1o. - O Tribunal de Contas prestará à
Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e as suas
comissões as informações que forem solicitadas
sobre a fiscalização contábil, financeira,
orçamentária e patrimonial, e sobre os resultados
das auditorias, inspeções e decisões, além de
comparecer, por seus membros, a qualquer das
Casas, mediante convocação.
.....
Artigo 139 - O Tribunal de Contas, de ofício
ou por determinação de qualquer das Casas do
Congresso Nacional, de suas comissões ou por
solicitação do Ministério Público ou das
auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias,
operacionais e patrimoniais, verificada a
ilegalidade de qualquer despesa, ou ato sucessível
de gerar despesa ou variação patrimonial deverá:
.....
Artigo 141 - A Comissão Mista Permanente do
Congresso Nacional, por proposta de qualquer
congressista, poderá solicitar ao Tribunal de
Contas da União a realização de auditoria
específica, em matéria de fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
.....
Artigo 145 - Os Ministros do Tribunal de
Contas da União serão nomeados pelo Presidente do
Congresso Nacional, dentre brasileiros maiores de
trinta e cinco anos, de idoneidade moral, de
reputação ilibada e notórios conhecimentos
contábeis, jurídicos, econômicos, financeiros ou
de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

Justificativa:

Ao tratar da tomada de contas, na Seção IX do Capítulo I do Título V do Anteprojeto de Constituição, o Relator incidiu em lapso ao omitir as expressões “contábil” e “contábeis” nos dispositivos.

A auditoria é termo caracteristicamente vinculado à contabilidade e o Tribunal de Contas dela se socorre precipuamente para fins de tomada de pontas.

A fiscalização e a auditoria contábil não podem, pois, apartar-se da financeira, orçamentária, operacional e patrimonial inseridas no texto dos artigos referidos.

Ademais, a omissão involuntária do Relator terminaria por levar o contabilista a uma situação de “rapitis diminutio” não pretendia, pois sempre se reconheceu, nesse campo, o indispensável trabalho técnico do profissional em contabilidade.

Compete à Comissão de Sistematização, como bem frisou o ilustre Relator na apresentação do Anteprojeto, suprir as omissões constatadas nos trabalhos das Comissões Temáticas.

Nossa proposta tem, pois, esse objetivo, corrigir um lapso de redação para dar aos dispositivos a adequação requerida por matéria de tal importância.

Parecer:

Consoante já salientamos em parecer a Emenda com idêntico propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.

A auditoria contábil, ademais, já se encontra contemplada, implicitamente, no texto, eis que somente através dela se torna possível a realização das auditorias financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

De mais a mais, é oportuno relembrar que, historicamente, o Senado Federal tem entendido que a enunciação, no texto constitucional, dos conhecimentos exigidos dos candidatos ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União é apenas exemplificativa, bastando salientar, a propósito, que têm sido aprovadas indicações de engenheiros, generais, etc., para compor o colegiado daquela Corte.

Nosso parecer, assim, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:04215 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ JORGE (PFL/PE)
Texto:
Emenda Substitutiva (art. 136 e subsequentes)
Dispositivo emendado: toda a Seção IX, do Capítulo I, do título V.
A Seção IX, do Capítulo I, do título V, do anteprojeto, passa a ter a seguinte redação:
Seção IX
Da Fiscalização Financeira e Orçamentária
Art. - A fiscalização financeira e orçamentária da União será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo e pelos sistemas de controle interno do Executivo, instituído por lei.
[...]
Justificativa:
A Emenda se propõe restaurar todo o texto da Seção X, do Capítulo I, da redação final do anteprojeto da Comissão da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, alterada, substancialmente, no anteprojeto de Constituição, em desacordo com o § 1º, do art. 19, do Regimento Interno da Assembleia Nacional Constituinte.
Argumente-se, ainda, que o caráter especifico da matéria enseja a percuciente discussão, inclusive á luz de especialistas.
Parecer:
A Emenda realiza sensível aprimoramento do texto e, por isso, será considerada quando da formulação do Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:05939 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DARCY POZZA (PDS/RS)
Texto:
EMENDA ADITIVA:
DISPOSITIVO EMENDADO: ARTIGO 137
Inclua-se a expressão "fiscalização contábil" no artigo 137, que passará a ter a seguinte redação:
"Art. 137 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade, na forma de lei."
Justificativa:
Esta emenda visa corrigir uma injustiça, do texto do Anteprojeto Constitucional, com relação ao artigo que estarrece e revolta pelo alheamento do mesmo com relação ao profissional de contabilidade e a própria instituição, a tal ponto que, quando fala em auditoria, termo caracteristicamente vinculado ao profissional contábil, simplesmente ignora a sua existência.
A mesma relação e orientação prevalece quanto aos artigos 136, 137, 138 e 140, onde a fiscalização contábil não está contemplada. Gravame maior está no artigo 144, com a incompreensível marginalização do pré-requisito fundamental, que se refere a “conhecimentos contábeis”, já que o Tribunal de Constas é antes de tudo, um órgão que, socorrendo-se da Contabilidade, procede a

tomada de contas. É este profissional que, na empresa privada, realiza função pública relevante, eis que os atos básicos da administração fazendária no campo do controle e arrecadação de tributos constituem sua responsabilidade e competência.
É a justificativa.
Parecer:
O objetivo da Emenda é acrescer à fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial prevista no art. 137 do Projeto, uma nova modalidade - a fiscalização contábil.
Ora, afigura-se-nos de pouca utilidade para os objetivos do controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
Na verdade, conforme já salientamos em parecer a Emenda com objetivos assemelhados, a auditoria contábil é apenas o instrumento através do qual são praticadas as várias modalidades de auditoria que o Projeto contempla.
Nosso parecer, assim, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:06009 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ÁLVARO VALLE (PL/RJ)
Texto:
Emenda aditiva
Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 136:
"§ 1o. - A utilização ou tentativa de
utilização de cargos ou dinheiros públicos para
fins de aliciamento político será considerado
crime de prevaricação.
§ 2o. - Na hipótese prevista no parágrafo
anterior sem prejuízo das sanções penais, o
prevaricador poderá ser demitido de suas funções
pelo Tribunal de Contas respectivo, ressarcindo a
União, Estado ou Município das despesas
indevidamente realizadas ou da receita que se
deixou de realizar.
§ 3o. - Da condenação prevista no parágrafo
anterior, cabe recurso ao Tribunal de Contas da União."
Justificativa:
O fisiologismo político tem habituado certos detentores de cargos públicos ao uso de suas funções para o alistamento político e obtenção de vantagens eleitorais.
A emenda proposta visa a coibir tais práticas que desrespeitam o contribuinte.
Parecer:
O objetivo da Emenda em foco, primordialmente, é tipificar como crime de prevaricação, previsto no Código Penal, a "utilização ou tentativa de utilização de cargos ou dinheiros públicos para fins de aliciamento político".
A matéria versada na proposição, forçoso é convir, se insere no campo estritamente penal, objeto de legislação infraconstitucional, sendo inconveniente a sua inserção, portanto, na Carta Política em elaboração, que se deseja enxuta e cuidando tão só daquilo que é efetivamente constitucional.
Nosso parecer, assim, é pela rejeição.

EMENDA:07614 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
COSTA FERREIRA (PFL/MA)

Texto:
EMENDA SUBSTITUTIVA
Substitua-se o Capítulo I - Do Legislativo, do Título V - Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, pelo seguinte:
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
[...]
SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL
Art. 136. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam sob a responsabilidade do Estado, ou ainda, que em nome deste assuma obrigações.
Art. 137. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
[...]
Justificativa:
Em outra emeda, por nós apresentada, propomos a manutenção do sistema presidencial de governo. Para tanto, sugerimos a substituição do Capítulo II – Do Executivo, do Título V – Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, do projeto de Constituição.
Na justificação daquela emenda, assinalamos a necessidade de conferir ao Congresso Nacional preponderância nas funções legislativa e fiscalizadora.
É o que pretendemos com a presente emenda, referente ao capítulo do Poder Legislativo.
Restaurando as prerrogativas do Congresso Nacional, consagradas na Constituição de 1946, e introduzindo novos instrumentos de controle, estamos aperfeiçoando o sistema institucional brasileiro, no qual teremos um Executivo forte e ágil, e um Legislativo mais representativo e mais dotado de recursos para as funções de legislar e fiscalizar.
Esta segunda emenda, substituindo o parlamentarismo preconizado no Projeto de Constituição, é mais uma contribuição para a modernização dos Poderes da União.
Parecer:
O conteúdo da Emenda está em parte aproveitado no Substitutivo. Pela aprovação parcial.

EMENDA:07710 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
SANTINHO FURTADO (PMDB/PR)
Texto:
Inclua-se no Art. 137 do Projeto de Constituição, a expressão "auditoria contábil".
Justificativa:
Sobram motivos para que a comunidade contábil brasileira numa forma até veemente, lance o seu desagravo pelo tratamento que vem recebendo ou já recebeu no projeto de Constituição.
A situação, por isso, exige um contundente movimento que tem por objetivos emendar lamentáveis disposições já manifestadas no instrumento que constitui a futura constituição. E é através desta que teremos de melhorar tal situação.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com idêntico propósito, é irrelevante para os

objetivos a que se propõe o controle externo a realização de auditoria meramente contábil
Ademais, já se encontra implicitamente contemplada no dispositivo que se intenta emendar a auditoria contábil, pois é principalmente através dela que se realiza a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:07821 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
RONALDO CARVALHO (PMDB/MG)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: art. 137
O art. 137 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo e pelos sistemas de controle
interno de cada poder, quanto aos aspectos de
eficácia, eficiência, economicidade, legalidade,
legitimidade, essencialidade, normalidade,
correção contábil e autenticidade documental, na
forma da lei.
Justificativa:
É necessário explicitar corretamente as despesas ou custos públicos. A essencialidade, a normalidade, correção contábil e autenticidade documental devem estar ao lado da eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, para tipificar um saldo fato administrativo. É preferível prevenir do que remediar. Deixar claros os princípios que norteiam a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
Parecer:
O preceito insculpido no art. 137 do Projeto faz enumeração apenas exemplificativa, enunciando tão só os aspectos reputados de maior relevância para o controle, o que não impede o exame dos atos de gestão sob os diversos prismas enfatizados pelo ilustre Autor.
Implicitamente atendidos, assim, os objetivos da Emenda em tela, nosso parecer é pela sua prejudicialidade.

EMENDA:08251 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)
Texto:
Incluir, no Título V, Capítulo I, Seção IX, após o art. 137 do Projeto de Constituição, o seguinte texto:
Art. (...) - A lei que regulamentará o
sistema nacional de fiscalização de contas
determinará a sujeição de todos os órgãos públicos
à prestação de contas ao tribunal competente. Os
entes privados que aplicarem verbas públicas
incluem-se nessa mesma obrigatoriedade de
prestação de contas.
Justificativa:

Inúmeras são os organismos públicos que não sofrem uma ação fiscalizadora eficiente, os quais, em alguns casos, esbanjam recursos oficiais sem oferecer qualquer satisfação dos gastos efetuados, chegando a comprometer a lisura das suas operações.
Os órgãos privados devem, igualmente, prestar contas das verbas que recebem do Poder Público, uma vez que é inadmissível o abuso que costumeiramente se observa na aplicação de seus investimentos, quando o certo seria o retorno regular aos cofres públicos. Ressalte-se também que incontáveis empresas particulares recebem isenções fiscais e não investem nas áreas que justificam a concessão do benefício, exatamente, pela absoluta falta de uma fiscalização mais rigorosa, capaz de apurar a correta aplicação dos recursos capitalizados dos incentivos oferecidos pelo Governo.
A presente sugestão objetiva controlar os gastos exagerados de tais setores, ao mesmo tempo em que o contribuinte fica melhor inteirado sobre a aplicação dos dinheiros públicos.
Parecer:
Os objetivos visados pela Emenda já se encontram amplamente resguardados pelo disciplinamento que o Projeto, no particular, adotou com relação à matéria.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:08252 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)
Texto:
Emenda aos arts. 136 e 137 do Projeto de Constituição:
Art. (...) - Lei ordinária definirá o
funcionamento dos órgãos que integram o sistema de
fiscalização de contas, organizando-os em graus:
1 - Tribunal Federal de Contas;
2 - Tribunais Estaduais de Contas; e
3 - Tribunais Municipais de Contas.
Art. (...) - A fiscalização financeira será
exercida pelos órgãos do sistema de fiscalização
de contas.
§ 1o. - A fiscalização das contas da União
caberá ao Tribunal Federal de Contas;
§ 2o. - A fiscalização das contas dos Estados
caberá aos Tribunais Estaduais de Contas;
§ 3o. - A fiscalização das contas dos
Municípios caberá aos Tribunais de Contas Municipais.
Art. (...) - Os Tribunais de Contas
Municipais existirão em cada Estado e serão
transformados, para atender ao presente
dispositivo, em tribunais, os atuais Conselhos de
Contas dos Municípios.
Justificativa:
Necessita, o país, de um sistema único de fiscalização de contas, com regras e normas idênticas, visando uma atuação uniforme e que determine o melhor meio para aplicação justa da lei. Impõe-se, pela realidade administrativa do país, que os tribunais de contas se organizem em graus, de tal sorte que a aplicação e liberação dos recursos tenham tramitação regular e lógica. Os Tribunais estaduais poderão funcionar em primeiro grau, com relação ao Tribunal Federal de Contas, que lhe seria o segundo grau. Os Tribunais de contas municipais seriam o primeiro grau com relação aos tribunais estaduais de contas, que nesse caso, se erigiriam em cortes de segundo grau. As questões de ordem constitucional seriam necessariamente remetidas ao Tribunal de Contas da União.
Tal sistemática, explicitada o desempenho das funções posteriores, não só garantirá a correta aplicação dos recursos públicos, como imprimiria às decisões das cortes de contas uma eficácia e validade incontestáveis.
Esses os objetivos da presente proposição, que esperamos seja acolhida.

Parecer:
Em parte, a Emenda interfere na autonomia dos Estados-membros, pois a cada um deles compete dispor sobre sua Corte de Contas, observado, naturalmente, o paradigma da União.
Em sua outra parte, a Proposição consigna matéria que, em essência, já se contém no texto do projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:08253 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CID SABÓIA DE CARVALHO (PMDB/CE)
Texto:
Incluir, na Seção IX, do Capítulo I, Título V, após o art. 137 do Projeto de Constituição, o seguinte texto:
Art. (...) - Os integrantes dos colegiados do
sistema nacional de fiscalização de contas terão
os mesmos direitos e obrigação relativos aos magistrados.
Parágrafo único. Os integrantes do Tribunal
Federal de Contas terão o mesmo sistema jurídico
dos ministros do Tribunal Federal de Recursos e os
demais equiparam-se aos desembargadores.
Justificativa:
É sabido que os membros de colegiados do sistema nacional de fiscalização de contas exercem atividades especificadamente de julgadores, desde o início da formação dos respectivos processos até a sua decisão final. Não pode admitir que categorias de funções correlatas sofram distinções no seu dimensionamento jurídico o que cria, forçosamente situações distorsivas e desiguais, as quais inibe o melhor funcionamento dos órgãos discriminados pela própria lei.
Entendemos também que é de inteira justiça a inclusão dos integrantes do Tribunal Federal de Contas, nova denominação que propomos ao Tribunal de Contas da União, no mesmo sistema jurídico dos Ministros do Tribunal de Recursos, o mesmo ocorrendo no âmbito estadual.
Objetiva a presente proposta estabelecer um único sistema para os órgãos que exercem tarefas judicantes.
Parecer:
Os objetivos visados pela Emenda já se encontram convenientemente resguardados pelo disciplinamento que o Projeto, no particular, adotou com relação à matéria.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:08435 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CHICO HUMBERTO (PDT/MG)
Texto:
Dê-se a seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder, quanto aos aspectos de
eficácia, eficiência, economicidade, legalidade,
legitimidade, essencialidade normalidade, correção
contábil, autenticidade documental, na forma da lei.
Justificativa:

As propostas possibilitam a correção de alguns desvios importantes do texto original.
Em primeiro lugar acrescentando um imposto progressivo e alocando-o a UNIÃO que é prejudicada na proposta.
Em segundo lugar substituindo o ICM pelo imposto de transmissão de veículos usados, já que o ICM é quase incobrável nestas operações e o imposto sugerido é cobrado sem custo e corresponderá a uma grande arrecadação.
Em terceiro lugar retornando com o imposto sobre serviços para os municípios. A alegação de que só alguns municípios o cobram é inconsistente, porque poderão cobrar via convenio com os Estados, ou com a União ou mesmo com os grandes municípios. Esta renda será crescente e é fundamental para as regiões metropolitanas.
Apoia-se também os municípios com o aumento do fundo de participação no ICM de 25 anos para 25 para 27%.
No final teremos um sistema mais descentralizado e mais equilibrado.
Qual a exclusão do imposto sobre vendas no varejo, lembramos que se trata de um imposto 4 vezes regressivo: regressivo porque indireto, porque as microempresas que não pagam terão que pagar, porque é cumulativo discriminando certos setores do comercio e porque produzira distorções com a maquina fiscal mal remunerada concorrendo com a máquina estadual na “busca” de um mesmo imposto.
Parecer:
O preceito insculpido no art. 137 do Projeto faz enumeração apenas exemplificativa, enunciando tão só os aspectos reputados de maior relevância para o controle, o que não impede o exame dos atos de gestão sob os diversos prismas enfatizados pelo ilustre Autor.
Implicitamente atendidos, assim, os objetivos da Emenda em tela, nosso parecer é pela sua prejudicialidade.

EMENDA:08733 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ARNALDO PRIETO (PFL/RS)
Texto:
Substitua-se a Seção IX (arts. 136 a 150),
Título V, Capítulo I, do Projeto, pela seguinte:
Seção IX
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial.
Art. - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade, será
exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder.
Parágrafo Único - Prestará contas qualquer
pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade,
guarde, gerencie ou por qualquer forma administre
dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais
a União responda, ou, ainda, que em nome desta
assuma obrigações.
[...]
Justificativa:
A presente emenda substitutiva visa condensar, no essencial, o disciplinamento, a nível constitucional, da matéria atinente à FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA UNIÃO, EXPUGINDO, INCLUSIVE, do Projeto ora emendado, todo aquilo que se comporta mais adequadamente em regulamentação por meio de Lei Complementar ou de Lei Ordinária. Daí a redução para 8 (oito) dos 15 (quinze) artigos previstos no

Projeto, e em consequência a condensação em 33 (trinta e três) dispositivos dos concorrentes 61 (sessenta e um) contidos na Proposição sistematizada.
Sem alterar-se, em substancia, a compatibilização feira dos Anteprojetos apresentados à Comissão de Sistematização, logra-se, todavia, a necessária uniformização e racionalização da matéria legislada, com a desejável economia de artigos, não só pela aglutinação levada a termo, além da ordenação e distribuição apropriada dos dispositivos, bem assim pelo deslocamento de alguns destes para outras seções, em que melhor se situam pela natureza do assunto nelas versando.
Objetiva-se pelo Substitutivo proposto a ordenação e a adequada distribuição dos dispositivos, a fim de bem caracterizar as ações do Controle Externo, atribuindo ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, e ao Controle Interno mantido pelos três Poderes da República.
Parecer:
A matéria objeto da presente Emenda será oportunamente reexaminada com vistas elaboração de Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:09482 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VALTER PEREIRA (PMDB/MS)
Texto:
Dá nova redação ao art. 137 e incisos II e III do art. 138:
"Art. 137 - A fiscalização financeira e
orçamentária da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, com auxílio
do Tribunal de Contas e pelos sistemas de controle
interno de cada poder.
"Art. 138 - .....
.....
II - O julgamento das contas dos
administradores e demais responsáveis pelos bens e
valores públicos da administração direta e
indireta, inclusive as fundações e as sociedades
civis, instituídas ou mantidas pelo Poder Público Federal.
III - A realização de fiscalização
orçamentária, financeira operacional e patrimonial
dos órgãos da administração direta ou indireta, em
caráter ordinário ou extraordinário se necessário,
nos Três Poderes constituídos.
Justificativa:
As mudanças da redação do Art. 137 e dos Incisos II e III, do Art. 138, que esta emenda pretende introduzir, visa escoimar do texto as redundâncias que os contaminam fazendo-os extensos e desfigurados.
A redação dada nesta emenda alcança os mesmos objetivos que se pretende mudar conferindo-lhes uma conformação mais adequada.
Parecer:
Data vênia do ilustre autor, pensamos que o texto do Projeto, no particular, está mais adequadamente disciplinado, refletindo o entendimento da maioria dos constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:09492 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
VALTER PEREIRA (PMDB/MS)
Texto:
Dá nova redação ao art. 136:
"Art. 136 - Toda pessoa física ou jurídica
que cumpra a função de administrar bens e valores
públicos se obriga à prestação de contas,
configurando a sua falta crime contra o patrimônio público."
Justificativa:
O texto que consta do Anteprojeto é redundante, impondo-se a sua simplificação, sem a repetição de palavras, com o mesmo significado. Por outro lado, é importante prever a sanção para tornar a norma eficaz.
Parecer:
Data vênia do eminente autor, a matéria se acha mais adequadamente disciplinada no contexto do Projeto, até porque, quando não ocorre a prestação de contas, procede-se à tomada de contas do gestor ou responsável.
Pela rejeição.

EMENDA:09846 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Dê-se à Seção IX do Capítulo I do Título V
(art. 136 a 150) a seguinte redação:
Art. (...) - O Congresso Nacional fiscalizará
a administração do patrimônio, a execução
orçamentária, as finanças e a realização dos
planos da União, a gestão de suas autarquias, a
administração das empresas e outras entidades de
que participe, a aplicação das subvenções e das
renúncias de receitas federais.
Parágrafo único. No exercício da função
fiscalizadora, o Congresso Nacional será auxiliado
pela auditoria Geral da República e pelo Tribunal
de Contas da União, conforme regulado em lei.
Art. (...) - O Auditor Geral da República
será nomeado, para cada tempo de quatro anos, pelo
Presidente do Senado Federal, depois de aprovado
pelas Casas do Congresso Nacional, dentre
bacharéis em ciências contábeis de idoneidade
técnica e moral.
Art. (...) - Os Ministros do Tribunal de
Contas da União será eleitos pelo Congresso
Nacional, dentre brasileiros maiores de trinta e
cinco anos de idoneidade moral, de reputação
ilibada e com notórios conhecimentos jurídicos,
econômicos, financeiros ou de administração
pública e terão as garantias, prerrogativas,
vencimentos e impedimentos dos Ministros do
Superior Tribunal de Justiça.
Justificativa:
As prerrogativas do Congresso Nacional só subsistirão se ele tiver condições para exercer sua função fiscalizadora. Para isto, o Poder Legislativo necessita instrumentalizar-se através de um órgão

profissionalmente capaz, respaldado pelo Congresso Nacional e fora da influência do Poder Executivo.
A solução aqui proposta consiste na criação de um Auditoria Geral da República, no Congresso Nacional, sob a direção de bacharel em ciências contábeis nomeado por quatro anos, investindo após da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
A proposta oriunda da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças trilha o deficiente sistema atual, que confere erradamente, ao Tribunal de Contas, o comando e a realização de auditagens, acumulando, condenavelmente, funções que precisam estar segregadas em órgãos autônomos. A auditoria externa ou independente não pode julgar o que apura e um tribunal não pode exercer auditoria, sob pena de viciar ambas as funções.
Fatos concretos e atuais evidenciam a desinformação e a falta de assistência do Congresso Nacional, com os seguintes, privando-o de meios para prevenir, conhecer e reprimir abusos e fraudes, corrupções e desperdícios divulgados nos últimos anos em jornais e livros, ignorância do destino dos vultuosos recursos que geraram o endividamento externo e interno, falta de lisura em concorrências públicas, inclusive da recente licitação referente à Ferrovia Anápolis-Maranhão; classificação artificiosa de receitas de impostos em outros títulos, privando os Estados e Municípios de parte do produto partilhável e subavaliando a carga tributária federa, omissão na cobrança do imposto territorial rural prejuízo dos municípios, que são os destinatários da receita, importação de gêneros contaminados, deteriorados ou a preços superiores anos do mercado internacional, não cobrança de créditos tributários legalmente constituídos; e descumprimento de leis tributárias.
A ação fiscalizadora do Congresso Nacional precisa ser pronta e eficaz, como só um órgão de auditoria autônoma pode fazer, recebendo as ordens do Poder Legislativo, informando imediatamente as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados e procurando a consumação das ilegalidades, fraudes ou desperdícios. Não pode ter essa eficácia um colegiado em que se torna impossível promover a responsabilidade superior pela lentidão, omissão, contemporização ou falhas de qualquer espécie. Nem pode oferecer o necessário desempenho auditoria um órgão judicante que, por definição, deve ater-se a julgamentos, e que chega a pretender ser independente do Poder Legislativo, apesar de a Constituição dizer-se órgão auxiliar.
Assim, a visualização fiscalizadora do Congresso Nacional exige reformulação jurídica e operacional, instituindo um órgão autônomo de auditoria e recolocando o Tribunal de Contas da união em função adequada de julgamento.
O Projeto de Constituição, a par de manter um sistema obsoleto de fiscalização parlamentar, repete disposições inadequadas para uma Carta Federal, estatuindo a divisão do controle em externo e interno e detalhando seu exercício. Limitadamente, circunscreve a fiscalização congressual àquele controle externo, quando a potencialidade da auditoria independe atinge a avaliação de custo e benefícios, a análise de desvirtuamentos funcionais, a indicação de aperfeiçoamentos administrativos e legais, e outros procedimentos que objetivam resguardar a lei, o patrimônio e a integridade.
Assim, enquanto que o poder Judiciário está organizando em lei e os seus Juízes prestam jurisdição regulada em lei comum, verifica-se que o projeto preocupou-se mais em estatuir na Constituição privilégios aos Membros do Tribunal de Contas da União e o status quo, impedindo reorganizações exigidas no custo do tempo.
Não tem sentido guindar ao nível constitucional disposições com as contidas nos artigos 136, 138 a 144, 146 a 148 e 150, enquanto que o art. 149 impede que os Estados criem mecanismos novos e mais produtivos para a fiscalização inerente ao Poder Legislativo.
Parecer:
O tema mereceu tratamento adequado no substitutivo. Pelo não acolhimento.

EMENDA:09904 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VIVALDO BARBOSA (PDT/RJ)
Texto:
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Artigo 137
Acrescentar ao artigo 137 os parágrafos 1o. e 2o. seguintes:

§ 1o. - Sem prejuízo das atribuições do
Tribunal de Contas da União, poderá o Congresso
Nacional, em sessão conjunta de seus membros,
determinar a realização de auditoria externa em
qualquer entidade de administração pública indireta.
§ 2o. - A auditoria prevista no parágrafo
anterior será realizada por pessoa jurídica de
direito privado, de comprovada capacidade técnica
e idoneidade financeira, escolhida mediante
procedimento licitatório sob a responsabilidade da
Mesa do Senado Federal.
Justificativa:
Visam estes dispositivos a ensejar um controle especifico por parte do Congresso Nacional da situação financeira e econômica das entidades de administração indireta, inclusive ao ângulo da probidade e eficiência administrativas, em aspectos que escapam ao controle geralmente formal exercido pelo Tribunal de Contas da União.
Parecer:
A Emenda, não obstante os elevados propósitos do ilustre Autor, não se ajusta à sistemática geral adotada pelo Projeto, que expressa, no particular, o entendimento de grande parte dos Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:12436 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
AGASSIZ ALMEIDA (PMDB/PB)
Texto:
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 136
Acrescente-se ao Art. 136 o seguinte parágrafo:
"Art. 136. .....
.....
Parágrafo único. São obrigados a fiel declaração de bens todos os detentores de cargos
eletivos, no momento da posse e no final do mandato."
Justificativa:
A declaração de bens imposta aos homens públicos é providencia benéfica em favor da moralidade dos costumes políticos. Além de abrangente a todos detectores de postos eletivos, ela deve ocorrer duas vezes: no momento da posse e no final do mandato, o que permitirá melhor exame da condição financeira dos declarantes durante o interregno de tempo em que se dedicam à causa pública.
Parecer:
A matéria de que cogita a Ementa, em que pesem os elevados propósitos do seu eminente Autor, é estranha à Seção onde se pretende inseri-la.
Pela rejeição.

EMENDA:12618 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)
Texto:
Dê-se ao Art. 137 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso, mediante auditoria

contábil e controle externo, e pelos sistemas de
controle interno de cada Poder, quanto aos
aspectos de eficácia, eficiência, economicidade,
legalidade e legitimidade, na forma da Lei.
Justificativa:
Propomos a inclusão da expressão “auditoria contábil”, de forma a criar a instituição da auditoria contábil, que já vem sendo executada pelo TCU.
Parecer:
A criação de uma "Auditoria Contábil", a funcionar concomitantemente com o Tribunal de Contas da União, constituirá mais um indiscutível ônus para os custos do controle externo.
Pela rejeição.

EMENDA:13563 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CARLOS CHIARELLI (PFL/RS)
Texto:
Substituam-se pelos seguintes os artigos 136
a 150 do Projeto de Constituição.
"Art. O Congresso Nacional fiscalizará
quaisquer interesses da União, através de suas
Comissões, de Auditoria Geral da República e do
Tribunal de Contas da União, sem prejuízo dos
serviços internos dos Poderes Executivo,
Judiciário e Legislativo.
"§ 1o. A lei regulará o processo de
fiscalização e fixará as atribuições, organização
e funcionamento dos órgãos fiscalizadores.
§ 2o. A Auditoria Geral da República,
subordinada ao Congresso Nacional será dirigida
por profissional legalmente capacitado e
moralmente idôneo, para período de dez anos, pelo
Presidente do Senado Federal, após concordância de
ambas as Casas.
§ 3o. Os Ministros do Tribunal de Contas da
União serão eleitos pelo Congresso Nacional,
dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos,
de idoneidade moral e reputação ilibada, com
notórios conhecimentos jurídicos, financeiros,
econômicos ou de administração pública, e terão as
garantias, vencimentos e impedimentos dos
Ministros do Superior Tribunal de Justiça."
Justificativa:
A fiscalização pelo Poder Legislativo precisa ser modernizada e dinamizada, à semelhança das Democracias mais eficazes.
Nesse sentido, há que se assegurar a função inerente às Comissões do Congresso Nacional, a função auditorial e a função de julgamento, as quais se completam mas não devem superpostas.
O Tribunal de Contas da União deve ocupar-se da função própria a qualquer tribunal, a qual se realiza no julgamento de contendas. As auditagens compreendem especialidade das Ciências Contábeis e, para serem eficazes, devem ser realizadas por órgão autônomo. Por isso, esta emenda introduz no Congresso Nacional a Auditoria Geral da República.
Em razão da inexistência da Auditoria Geral da República junto ao Congresso Nacional, este não ficou sabendo a destinação dos dinheiros referentes à vultuosa dívida externa e interna, as numerosas fraudes e desperdícios só conhecidos por jornais e livros, inclusive a recente irregularidade com a concordância da Ferrovia Anápolis Maranhão, as repetidas sonegações de

partilhas tributárias aos Estados e Municípios, mediante artificiosa classificação de impostos em diferentes títulos; o vultuoso prejuízo causado aos Municípios mediante a não cobrança da maior parte do imposto territorial rural pelo INCRA; os sobre preços de importações de mercadorias a preços superiores aos do mercado e em estado inconsumível; a não cobrança de créditos tributários; e outras irregularidades.
Por outro lado, a fiscalização pelo Parlamento Nacional tem que atingir quaisquer interesses da União, aqui implícitos os relacionados às autarquias federais e as empresas em que tenha capital com qualquer proporção e não só com maioria. Essa fiscalização não pode ficar restrita ao controle, diminuindo a abrangência das auditorias externas ou independentes. A fim de prevenir falhas dessa espécie, torna-se desaconselhável que a Constituição mencione espécies de fiscalização, procedimentos, métodos, atribuições, organização e funcionamento, que configuram detalhamentos técnicos mutáveis no tempo e que melhor são regíveis em lei ordinária.
Parecer:
O Tribunal de Contas, segundo a nossa tradição, jamais foi órgão integrante do Poder Judiciário. Não há, assim, a menos que se pretenda integrá-lo àquele Poder, como deferir-lhe o "julgamento de contendas".
Ademais, é sabido que o instrumento por excelência da ação fiscalizadora daquela Corte é precisamente as auditagens que realiza.
Destarte, a criação de uma Auditoria Geral da República, vinculada ao Legislativo, apenas implicaria inegável oneração dos custos do controle.
Pela rejeição.

EMENDA:13696 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
IRAM SARAIVA (PMDB/GO)
Texto:
O Artigo 137 do Projeto de Constituição
Federal passa a ter a seguinte Redação:
Art. 137 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade na forma da lei.
Justificativa:
Sendo a contabilidade uma Ciência, é, portanto, um instrumento necessário e apto a qualquer fiscalização na área orçamentária, financeira e patrimonial.
Sendo a função do Tribunal de julgar contas, todos os atos por ele praticados ou apreciados são imprescindíveis da contabilidade.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:14374 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VIRGÍLIO TÁVORA (PDS/CE)

Texto:
Emenda Modificativa;
Dispositivo Emendado: Art. 137 e 138, itens de I a X e § 1o., 2o. e 3o.
Junta-se num só artigo:
Art. 137. A fiscalização financeira, orçamentária operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e
legitimidade, na forma da lei.
[...]
Justificativa:
A proposta objetiva compatibilizar os artigos 137 e 138 do Projeto.
Parecer:
Pela aprovação parcial, nos termos do substitutivo.

EMENDA:14520 PREJUDICADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ GERALDO (PMDB/MG)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Art. 137
O art. 137 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada poder, quanto aos aspectos de
eficácia, eficiência, economicidade, legalidade,
legitimidade, essencialidade, normalidade,
correção contábil e autenticidade documental, na
forma da lei.
Justificativa:
É necessário explicitar correlatamente as despesas ou custos públicos. A essencialidade, a normalidade, correção contábil e autenticidade documental devem estar ao lado da eficácia, economicidade, legalidade e legitimidade, para tipificar um sadio fato administrativo. É preferível prevenir do que remediar. Deixar claros os princípios que norteiam a fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
Parecer:
O preceito insculpido no art. 137 do Projeto faz enumeração apenas exemplificativa, enunciando tão só os aspectos reputados de maior relevância para o controle, o que não impede o exame dos atos de gestão sob os diversos prismas enfatizados pelo ilustre Autor.
Implicitamente atendidos, assim, os objetivos da Emenda em tela, nosso parecer é pela sua prejudicialidade.

EMENDA:14710 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DARCY DEITOS (PMDB/PR)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Art. 136
Dê-se, ao Art. 136 do Projeto de Constituição, esta redação:

"Art. 136 - Prestará contas qualquer pessoa
física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde,
gerencie ou, por qualquer forma, administre
dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam
sob a responsabilidade do Estado, inclusive as que
assumam obrigações decorrentes de mandato eletivo."
Justificativa:
Estamos propondo a definição clara e mais abrangente do instituto da prestação de contas. Embora o preceito da forma com que está anunciado no Art. 136 do Projeto de Constituição se vista de feições genéricas, achamos prudente especificar também a responsabilidade das pessoas investidas de cargo eletivo, para evitar eventuais ambiguidades ou tergiversações capazes de frustrar os fins meritórios do mandamento constitucional.
Parecer:
A matéria constante da presente emenda se coaduna com as linhas gerais do Projeto, daí nosso parecer pela sua aprovação parcial.

EMENDA:14992 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DARCY DEITOS (PMDB/PR)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: art. 137
Dê-se, ao art. 137 do Projeto Sistematizado, esta redação:
"Art. 137. - A fiscalização financeira,
contábil, orçamentária, operacional e patrimonial
da União será exercida pelo Congresso Nacional,
mediante controle externo, e pelos sistemas de
controle interno de cada Poder, quanto aos
aspectos de eficácia, eficiência, economicidade,
legalidade e legitimidade, na forma da lei".
Justificativa:
A emenda apenas introduz no texto a expressão “contábil” que consideramos indispensável ao aperfeiçoamento do dispositivo.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:14993 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DARCY DEITOS (PMDB/PR)
Texto:
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 136
Acrescente-se, ao Art. 136 do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo:
"Art. 136.
§ Único - São obrigados a fiel declaração de seus bens todos os detentores de
cargos eletivos, no momento de posse e no final do mandato".

Justificativa:
A declaração de bens pessoais das pessoas investidas de função eletiva é medida aconselhável em favor da moralização dos costumes políticos, hoje tão degradados em nosso País o que mantém em desperdício a representação.
Impõe-se, contudo, que as declarações sejam prestadas com absoluta finalidade que a lei complementar estabelecerá, em duas ocasiões no instante da posse e no final do mandato, por suas obvias razões.
Parecer:
A emenda, não obstante os elevados propósitos do ilustre Autor, não se ajusta à sistemática geral adotada pelo Projeto, que expressa, no particular, o entendimento, até agora, de grande parte dos Constituintes.
Pela rejeição.

EMENDA:15391 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CAIO POMPEU (PMDB/SP)
Texto:
Emenda ao Art. 137, ao § 1o. do Art. 138 e ao Art. 141
Inclua-se depois da palavra "fiscalização" e antes de "financeira", o vocábulo "contábil".
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto da Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
Pelo não acolhimento. A formulação do dispositivo adotada no Substitutivo segue a praxe das diversas Constituições brasileiras.

EMENDA:15432 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOÃO ALVES (PFL/BA)
Texto:
Emenda Substitutiva:
- Título V - Capítulo I - Seção IX - Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional
E Patrimonial - Artigos 136 a 150
Substituam-se os artigos 136 a 150 pelos seguintes:
Seção
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas
Art. Prestará contas qualquer pessoa física
ou jurídica que utilize, arrecade, guarde,
gerencie ou, por qualquer forma, administre
dinheiro, bens e valores públicos.
Art. A fiscalização financeira e orçamentária
será exercida pelo Congresso Nacional, com o
auxílio do Território de Contas da União, mediante
controle externo, e pelos sistema de controle
interno de cada Poder.
[...]
Justificativa:

É importante que a Seção relativa à Fiscalização adotar a nomenclatura tradicional e não acrescente termos novos pois a cada detalhe adicionado corre-se o risco de se deixar de fora aspectos que poderiam ser igualmente importantes. Entendemos ainda que se deva nominar apenas a “Tomada de Contas” que é termo tradicional em nosso sistema e completa claramente o entendimento.
Procuramos ainda cancelar o excesso de detalhes encontrado também no decorrer desta Seção, no Projeto sistematizado pelo ilustre Relator, ao longo dos seus inúmeros artigos e parágrafos, de maneira a lhe dar uma forma mais logica e sucinta, deixando para a legislação complementar as normas que lhe devem ser peculiares.
Parecer:
A matéria constante da presente emenda coaduna-se com as linhas gerais do Projeto, daí nosso parecer pela sua aprovação parcial.

EMENDA:15558 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTONIO UENO (PL/PR)
Texto:
SUBSTITUA-SE SEÇÃO IX (arts. 136 a 150),
TÍTULO V, CAPÍTULO I, DO PROJETO, PELA SEGUINTE:
SEÇÃO IX
Art. - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade, será exercida
pelo Congresso Nacional, mediante controle
externo, e pelos sistemas de controle interno dos
Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
Parágrafo único - Prestará contas qualquer
pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade,
guarde, gerencie ou por qualquer forma administre
dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais
a União responda, ou, ainda, que em nome desta
assuma obrigações.
[...]
Justificativa:
A presente emenda substitutiva visa condensar, no essencial, o disciplinamento, a nível constitucional, da matéria atinente à FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL DA UNIÃO, EXPUGINDO, INCLUSIVE, do Projeto ora emendado, todo aquilo que se comporta mais adequadamente em regulamentação por meio de Lei Complementar ou de Lei Ordinária. Daí a redução para 8 (oito) dos 15 (quinze) artigos previstos no Projeto, e em consequência a condensação em 33 (trinta e três) dispositivos dos concorrentes 61 (sessenta e um) contidos na Proposição sistematizada.
Sem alterar-se, em substancia, a compatibilização feira dos Anteprojetos apresentados à Comissão de Sistematização, logra-se, todavia, a necessária uniformização e racionalização da matéria legislada, com a desejável economia de artigos, não só pela aglutinação levada a termo, além da ordenação e distribuição apropriada dos dispositivos, bem assim pelo deslocamento de alguns destes para outras seções, em que melhor se situam pela natureza do assunto nelas versando.
Objetiva-se pelo Substitutivo proposto a ordenação e a adequada distribuição dos dispositivos, a fim de bem caracterizar as ações do Controle Externo, atribuindo ao Congresso Nacional e ao Tribunal de Contas da União, e ao Controle Interno mantido pelos três Poderes da República.
Parecer:
A Emenda, por ferir tema de fundamental importância, será levada na devida conta por ocasião da elaboração do Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:16070 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
BASILIO VILLANI (PMDB/PR)
Texto:
Suprima-se o art. 136 do Projeto de Constituição elaborado pela Comissão de Sistematização.
Justificativa:
A matéria deve ser prevista em lei ordinária mesmo porque a especificação de quem deve prestar contas e sobre o que, é assunto que requer exame atento e cuidadoso. A redação do Projeto, por outro lado, pode levar a equívocos, como por exemplo o de que as instituições financeiras, que arrecadam tributos e outras contribuições, tenham que prestar contas que não as relativas aos recebimentos que efetuar e a outro que não a própria instituição titular dos recursos arrecadados.
Parecer:
A Emenda procura suprimir dispositivo essencial que exatamente define o universo daqueles que estão sujeitos à prestação de contas.
Pela rejeição.

EMENDA:16485 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)
Texto:
EMENDA AO ART. 137, AO § DO ART. 138 E AO ART. 141
Inclua-se depois da palavra "fiscalização" e antes de "financeira", o vocábulo "contábil".
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto da Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:16489 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)
Texto:
Inclua-se depois da palavra "fiscalização" e antes de "financeira", o vocábulo "contábil".
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto da Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.

A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:17223 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)
Texto:
Substituam-se pelos seguintes dispositivos
os arts. 136 a 150 do Projeto de Constituição;
renumerando-se os demais:
Art. - A fiscalização pelo Congresso
Nacional será efetuada sobre qualquer matéria em
que a União tenha competência, através de suas
Comissões diretamente ou mediante o auxílio da
Auditoria Geral da República e do Tribunal de
Contas da União.
§ 1o. - Compete à Auditoria Geral da
República planejar e executar com competência as
auditagens externas, sob a direção do Auditor
Geral nomeado, para período de dez anos, pelo
Presidente do Senado após concordância de ambas as Casas.
§ 2o. - Ao Tribunal de Contas da União
incumbe julgar, em instância administrativa, os
gestores por bens, receitas ou despesas, sendo
composto por Ministros eleitos pelo Congresso
Nacional, aos quais aplicam-se as garantias, os
vencimentos e os impedimentos dos Ministros do
Supremo Tribunal de Justiça.
Justificativa:
Os Tribunais são organismos jurídicos que, por definição, tem a finalidade de julgar contendas.
As Auditorias são organismos contábeis cuja função se realiza na fiscalização do patrimônio e da gestão econômica e financeira.
O Tribunal de Contas da União passou a exorbitar da atividade julgadora a partir do momento em que realiza auditagens além disso, compromete a independência destas que, por conceito, não podem estar subordinadas ao organismo judicante.
Em contrapartida, o organismo de auditoria externa não pode acumular a autoridade de julgar os administradores e responsáveis a que impute ilegalidade, abuso, desperdício ou qualquer falha de gestão.
Por desatender a esse princípio fundamental de segregação entre as funções auditorial e de julgamento, o Tribunal de Constas da União não pode ser eficaz no auxilio que constitucionalmente deveria prestar ao Congresso Nacional no que concerne à prevenção e responsabilização de fraudes, corrupções e má gestão dos dinheiros públicos, chegando, de resto, sempre após a consumação das irregularidades e dos danos causados ao erário federal. Revelou-se imponente até para corrigir os erros de classificação de impostos fora da receita tributária, tolerando a subavaliação da carga destes e mesmo a subtração de partilhas devidas aos Estados e aos Municípios, conforme se pode verificar nos balanços da União.
O Congresso Nacional só poderá exercer sua prerrogativa fiscalizadora, com plenitude, agilidade e eficiência, se dispuser de organismo auditorial subordinado diretamente, à semelhança do General Accouting Office, do Congresso dos Estados Unidos da América.

A fim de corrigir as impropriedades que deformam e impedem a fiscalização congressual, essa emenda atribui essa alta missão, primeiramente, como é logico, ás Comissões do próprio Legislativo, abarcando qualquer matéria. Em caráter auxiliar a matérias especificas, entraria a Auditoria Geral da República, programando e executando as fiscalizações típicas de órgão dessa espécie. O Tribunal completaria a fiscalização para o Congresso Nacional, fazendo, como é próprio a um organismo judicante, o julgamento dos gestores e responsáveis sobre os quais pesem acusações. Não fazendo parte do Judiciário, evidentemente as decisões do TCU continuarão restritas a efeitos administrativos, sem força jurisdicional.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se por no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se por no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Convém explicar que para o Auditor Geral foi estipulado o período administrativo de dez anos a fim de completar a autonomia necessária, ultrapassando a duas legislaturas. Nos EUA o “General Acconuntant” é nomeado por 14 anos. É obvio que o titular desse cargo ainda deve possuir o curso universitário adequado, no caso ser Bacharel em Ciências Contábeis, o que, entretanto, escapa à subsistência de uma Constituição Federal. Fundamental, entretanto, é que seja aprovado pelo Senado e pela Câmara.
Quanto ao Tribunal, explicitou-se a natureza e o objeto dos julgamentos a seu cargo. Manteve-se a equiparação de seus Membros aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que sucederia ao Tribunal Federal de Recursos. Todavia, suprimidas foram as exigências formais de idade e conhecimentos especializados, confiando em que os Senadores e Deputados Federais saberão escolher adequadamente.
Os demais preceitos contidos na Constituição em vigor, e até ampliados no minucioso Projeto sob exame, deixaram de ser reproduzidos por serem de lei comum e ate contra a autonomia dos Estados.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com idêntico objetivo, a criação de uma "Auditoria-Geral", a funcionar, concomitantemente com o Tribunal de Contas, como auxiliar do Legislativo no exercício do controle externo, significará indesejável oneração dos custos do controle. Entendemos que não faz sentido, enfim, a existência de dois órgãos com praticamente as mesmas atribuições, nem tampouco é de se admitir a retirada, da Corte de Contas, do seu principal instrumento de ação - a competência para realizar auditorias.
Nosso parecer, assim, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:17408 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
TITO COSTA (PMDB/SP)
Texto:
Emenda Aditiva
Título V - Da Organização dos poderes e sistema de governo
Capítulo I - Do Legislativo
Seção IX - Da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial
- Incluir nos artigos 137 e 141 e no parágrafo 1o. do artigo 138 a expressão "fiscalização contábil".
- Incluir no inciso III do artigo 138 a expressão "auditoria contábil".
- Incluir no artigo 145 o vocábulo "contábeis" antes da palavra "jurídicos".
Justificativa:

A inclusão da fiscalização contábil amplia o poder de fiscalização e torna mais eficiente o âmbito do controle a ser exercido pelam corte de contas.
No art. 145 a escolha dos Ministros de Contas da União deve atender, também, para seus conhecimentos contábeis.
Parecer:
Consoante já salientamos em parecer a Emenda com idêntico propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
A auditoria contábil, ademais, já se encontra contemplada, implicitamente, no texto, eis que somente através dela se
torna possível a realização das auditorias financeiras, orçamentária, operacional e patrimonial.
De mais a mais, é oportuno relembrar que, historicamente o Senado Federal tem entendido que a enunciação, no texto constitucional, dos conhecimentos exigidos dos candidatos ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União é apenas exemplificativa, bastando salientar, a propósito, que têm sido aprovadas indicações de engenheiros, generais, etc., para compor o colegiado daquela Corte.
Nosso parecer, assim, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:17655 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ALDO ARANTES (PC DO B/GO)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivo Emendado: Art. 137 do Projeto de Constituição
Dê-se ao art. 137 do Projeto de Constituição a seguinte redação:
"Art. 137. - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno de cada Poder, quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade na forma da Lei."
Justificativa:
A contabilidade é um instrumento apto e necessário a qualquer fiscalização na área orçamentaria, financeira e patrimonial, sendo, portanto, imprescindível no julgamento e apreciação das contas, tanto pelo Congresso como, e principalmente, pelos tribunais competentes.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:17987 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 137
O art. 137 do Projeto de Constituição passa a ter a seguinte redação:
"Art. 137 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto

aos aspectos de eficiência, economicidade,
legalidade e legitimidade, na forma da Lei."
Justificativa:
Sendo a Contabilidade uma ciência, é portanto um instrumento necessário e apto a qualquer fiscalização na área orçamentaria, financeira e patrimonial.
Sendo a função do Tribunal de julgar contas, todos os atos por ele praticados ou apreciados são imprescindíveis da Contabilidade.
Parecer:
Por ser mais apropriada a redação do substitutivo. Pela aprovação parcial.

EMENDA:17988 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)
Texto:
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Artigo 136
Suprimam-se do Projeto de Constituição:
a) o art. 136.
Justificativa:
NÃO FALTAM LEIS NO SENTIDO DE RESPONSABILIZAR AS PESOAS QUE SE ENQUADREM NA FORMA PRETENDIDA PELO TEXTO DO PROJETO. O QUE SEMPRE FEZ FALTA É CUMPRIR AS LEIS VIGENTES.
O texto original do Projeto peca pela técnica. Não há obrigação de se prestar contas sem que saiba a quem fazê-lo e quem pode exigi-lo. Deixar o texto como está equivalente a outro lado, estabelecer normas em brando, sem consequências práticas. Por outro lado, estabelecer na Constituição, quem deva ser o credor da pretendida prestação de contas implicaria em estabelecer extenso casuísmo, totalmente improprio em texto Constitucional.
Assim, embora apoiamos com ênfase o principio estabelecido por essa norma, sugerimos a supressão deste dispositivo na Constituição e o seu pormenorizado regramento em lei ordinária.
Parecer:
O dispositivo é necessário, no sentido de tornar operacionalizáveis as atividades de controle externo. Pela rejeição.

EMENDA:18508 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PEDRO CANEDO (PFL/GO)
Texto:
Emenda Supressiva
Dispositivo Emendado: Artigo 136
Suprimam-se do Projeto de Constituição:
a) o Artigo 136
Justificativa:
NÃO FALTAM LEIS NO SENTIDO DE RESPONSABILIZAR AS PESOAS QUE SE ENQUADREM NA FORMA PRETENDIDA PELO TEXTO DO PROJETO. O QUE SEMPRE FEZ FALTA É CUMPRIR AS LEIS VIGENTES.
O texto original do Projeto peca pela técnica. Não há obrigação de se prestar contas sem que saiba a quem fazê-lo e quem pode exigi-lo. Deixar o texto como está equivalente a outro lado, estabelecer normas em brando, sem consequências práticas. Por outro lado, estabelecer na Constituição, quem deva ser o credor da pretendida prestação de contas implicaria em estabelecer extenso casuísmo, totalmente improprio em texto Constitucional.

Assim, embora apoiamos com ênfase o princípio estabelecido por essa norma, sugerimos a supressão deste dispositivo na Constituição e o seu pormenorizado regramento em lei ordinária.
Parecer:
O dispositivo é necessário, no sentido de tornar operacionalizáveis as atividades de controle externo. Pela rejeição.

EMENDA:18725 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ IGNÁCIO FERREIRA (PMDB/ES)
Texto:
Emenda Aditiva
Acrescente-se ao art. 137 o seguinte
parágrafo único: "O controle interno, previsto
neste artigo, visará a:
I - proteger os respectivos ativos patrimoniais;
II - acompanhar a execução de programas de
trabalho e dos orçamentos;
III - avaliar os resultados alcançados pelos
administradores, inclusive quanto à execução dos contratos;
IV - exercer o controle das operações de
crédito, avais e garantias bem assim dos direitos
e deveres da União; e
V - apoiar o controle externo no exercício de
sua missão institucional."
Suprima-se o art. 146 e seu parágrafo único.
Justificativa:
Trata-se de matéria de peculiar interesse e relevância especifica, contida no bojo de proposta de maior amplitude que já tivemos o ensejo de formalizar ao exame da Assembleia Constituinte, da qual destacamos o dispositivo em tela para constituir proposição autônoma. Os princípios programados são indispensáveis a um efetivo controle interno.
Parecer:
A emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão da Sistematização.

EMENDA:18912 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
GERSON PERES (PDS/PA)
Texto:
Emenda Substitutiva
Dê-se ao art. 137 do Projeto de Constituição a seguinte redação:
"Art. 137. A fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder, quanto aos aspectos de
economicidade e legalidade, na forma da lei."
Justificativa:
O texto constitucional deve ser conciso, evitando-se, conforme ensina Ruy Barbosa, citado por Aurelino Leal em “Técnica Constitucional Brasileira”, a superabundância de palavras.
A emenda proposta visa suprimir do texto as expressões “eficácia” e “legalidade”.

Não englobaria o aspecto da economicidade do resultado da administração pública a eficácia e eficiência do administrador? Temos certeza que sim, pois este é o resultado das outras duas.
E, legalidade e legitimidade não possuem o mesmo resultado? Se a legitimidade, segundo Aulette, “é qualidade do que válido em oposição a nulidade” (Aurelino Leal in “Técnica Constitucional Brasileira”), não podemos admitir um ato legal que não seja legítimo.
Assim, face a manifesta superabundância de palavras redundantes, justifica-se a emenda apresentada.
Parecer:
Por ser mais apropriada a redação do substitutivo. Pela aprovação parcial.

EMENDA:19134 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ROBERTO BALESTRA (PDC/GO)
Texto:
EMENDA SUPRESSIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 136
Suprimam-se do projeto de Constituição:
a) o artigo 136
Justificativa:
NÃO FALTAM LEIS NO SENTIDO DE RESPONSABILIZAR AS PESOAS QUE SE ENQUADREM NA FORMA PRETENDIDA PELO TEXTO DO PROJETO. O QUE SEMPRE FEZ FALTA É CUMPRIR AS LEIS VIGENTES.
O texto original do Projeto peca pela técnica. Não há obrigação de se prestar contas sem que saiba a quem fazê-lo e quem pode exigi-lo. Deixar o texto como está equivalente a outro lado, estabelecer normas em brando, sem consequências práticas. Por outro lado, estabelecer na Constituição, quem deva ser o credor da pretendida prestação de contas implicaria em estabelecer extenso casuísmo, totalmente improprio em texto Constitucional.
Assim, embora apoiamos com ênfase o princípio estabelecido por essa norma, sugerimos a supressão deste dispositivo na Constituição e o seu pormenorizado regramento em lei ordinária.
Parecer:
O dispositivo é necessário, no sentido de tornar operacionalizáveis as atividades de controle externo. Pela rejeição.

EMENDA:19173 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ CARLOS COUTINHO (PL/RJ)
Texto:
EMENDA ADITIVA
Acrescente-se os seguintes parágrafos ao art. 136:
§ 1o. - A utilização ou tentativa de
utilização de cargos ou dinheiros públicos para
fins de aliciamento político será considerado
crime de prevaricação.
§ 2o. - Na hipótese prevista no parágrafo
anterior sem prejuízo das sanções penais, o
prevaricador poderá ser demitido de suas funções
pelo Tribunal de Contas respectivo, ressarcindo a
União, Estados ou Municípios das despesas
indevidamente realizadas ou da receita que se
deixou de realizar.

§ 3o. - Da condenação prevista no parágrafo
anterior, cabe recurso ao Tribunal de Contas da União.
Justificativa:
O fisiologismo político tem habituado certos detentores de cargos públicos ao uso de suas funções para o aliciamento político e obtenção de vantagens eleitorais.
A emenda proposta visa a coibir tais práticas que desrespeitam o contribuinte.
Parecer:
Inobstante os elevados propósitos do insigne Autor, a matéria afigura-se-nos mais apropriada no corpo da legislação ordinária. Pela rejeição.

EMENDA:19208 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTÔNIO PEROSA (PMDB/SP)
Texto:
EMENDA AO ART. 137, ao § 1o. DO ART. 138 E AO ART. 141
Inclua-se depois da palavra "fiscalização" e antes de "financeira", o vocábulo "contábil".
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto da Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo de emenda.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial, como prevê o Projeto.
Pela rejeição.

EMENDA:19680 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOVANNI MASINI (PMDB/PR)
Texto:
Dê-se ao art. 137, ao inciso III e ao § 1o. do art. 138, aos arts. 139 e 145, a seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
Art. 138 - .....
III - a realização de fiscalização,
investigações, e auditoria contábil, orçamentária,
financeira, operacional e patrimonial dos órgãos e
entidades da administração direta ou indireta do
Legislativo, Executivo e Judiciário, inclusive
Autarquias, empresas públicas, sociedades de
economia mista e fundações públicas.
§ 1o. - O Tribunal de Contas prestará à

Câmara dos Deputados, ao Senado da República e às suas comissões as informações que lhe forem solicitadas sobre a fiscalização contábil, financeira e patrimonial e sobre os resultados das auditorias, inspeções e decisões, além de comparecer, por seus membros, a qualquer das casas, mediante convocação.
Art. 139 - O Tribunal de Contas, de ofício ou por determinação de qualquer das Casas do Congresso Nacional, de suas comissões ou por solicitação do Ministério Público ou das auditorias contábeis, financeiras, orçamentárias, operacionais e patrimoniais, verificada a ilegalidade de qualquer despesa, ou ato suscetível de gerar despesa ou variação patrimonial, deverá:
Art. 145 - Os Ministros do Tribunal de Contas da União serão escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, de reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, contábeis, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:
Justificativa:
Em todo o campo da fiscalização financeira e orçamentaria, o aspecto contábil assume inegável relevância. Impõe-se, assim, que os dispositivos emendados consagrem menção á ciência contábil, aos conhecimentos contábeis e à fiscalização e auditorias contábeis.
Parecer:
Consoante já salientamos em parecer a Emenda com idêntico propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
A auditoria contábil, ademais, já se encontra contemplada, implicitamente, no texto, eis que somente através dela se torna possível a realização das auditorias financeiras, orçamentária, operacional e patrimonial.
De mais a mais, é oportuno relembrar que, historicamente o Senado Federal tem entendido que a enunciação, no texto constitucional, dos conhecimentos exigidos dos candidatos ao cargo de Ministro do Tribunal de Contas da União é apenas exemplificativa, bastando salientar, a propósito, que têm sido aprovadas indicações de engenheiros, generais, etc., para compor o colegiado daquela Corte.
Nosso parecer, assim, é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:20003 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)
Texto:
Emenda Modificativa
Dispositivos emendados: Títulos VII e VIII.
Dê-se a seguinte estruturação e denominação aos Títulos VII e VIII do Projeto de Constituição:
Título VII
Das Finanças Públicas
Capítulo I
Do Sistema Tributário Nacional
Capítulo II
Do Sistema Financeiro
Seção I
Normas Gerais
Seção II Dos Orçamentos

Seção III
Da Fiscalização Financeira
Título VIII
Da Ordem Econômica
Capítulo III
Da Política de Crédito
Em consequência, transfira-se para o Capítulo II do Título VII como seção III toda a matéria que no Projeto compõe a seção IX do Capítulo I do Título V (arts. 136 a 150), fazendo-se as necessárias renumerações, e proceda-se às seguintes modificações decorrentes:
a) no art. 282 e seu inciso I, nova redação, e deslocamento do inciso VIII para constituir inciso VI do art. 328.
"Art. 282 - Lei complementar aprovará Código de Direito Financeiro, dispondo especificamente sobre:
I - Normas Gerais de Direito Financeiro e de contabilidade pública;"
b) no art. 293, substituir as expressões iniciais "Lei complementar" por "O código de Direito Financeiro";
c) nos artigos 327, 328 e 329
I - Substituir a denominação "Sistema Financeiro Nacional" por "Sistema Creditício Nacional";
d) em todos os artigos da Seção I do Capítulo
II do Título VII e do Capítulo III do Título VIII em que conste a denominação "instituição financeira" substituir por "instituição de crédito".
Justificativa:
Parece muito mais apropriada para compreender toda a matéria constante do Título VII do Projeto a expressão “Finanças Públicas”, que, como é sabido, é hoje pacificamente utilizada pelos autores especializados e pelos currículos das universidades para significar a disciplina que tem como campo de abrangência e estudo a receita, a despensa, o orçamento e o crédito públicos. Por outro lado, adota-se a denominação “Direito Financeiro” para designar o ramo do direito que cuida da disciplinação jurídica dessa mesma área, destacada a parte especializada da obtenção das receitas públicas de natureza compulsória, ou sejam os tributos, para o novo ramo da ciência jurídica denominado “Direito Tributário”. Sendo, assim, a emenda destina-se a enquadrar a matéria dentro desse entendimento.
Parecer:
Objetiva a Emenda alterar a estruturação e denominação dos Títulos VII e VIII do Projeto de Constituição.
Embora reconheçamos que a sistematização proposta se ampara em critérios válidos, optamos, baseados na opinião da maioria dos que se manifestaram sobre a matéria, pela forma e disposição dadas aos referidos Títulos no Projeto, alterando apenas a Seção II - dos Orçamentos, para incluir nela a Seção relativa ao Projeto de Lei Orçamentária, o que atende, em parte, aos objetivos da Emenda.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:20133 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)
Texto:
Dê-se ao Art. 137 do Projeto de Constituição, a seguinte redação:
Art. 137 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
auditoria contábil e controle externo, e pelos
sistemas de controle interno de cada Poder, quanto
aos aspectos de eficácia, eficiência,
economicidade, legalidade e legitimidade, na forma da lei.
Justificativa:

Propomos a inclusão da expressão “auditoria contábil”, de forma a criar a instituição da auditoria contábil, que já vem sendo executada pelo TCU.
Parecer:
Pelo acolhimento parcial, nos termos da solução adotada no Substitutivo.

EMENDA:20653 REJEITADA
Fase:
M - Emendas 1P ao Projeto de Constituição
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VASCO ALVES (PMDB/ES)
Texto:
Acrescente-se ao artigo 137 do Projeto de Constituição, o seguinte parágrafo único:
"Parágrafo único. No caso de omissão do Poder Legislativo, o Tribunal de Contas poderá propor ações visando a proteger o interesse público e a lisura administrativa."
Justificativa:
O controle externo das contas dos poderes, em todas as duas esferas deverá ser realizado pelos Tribunais de Contas que, inclusive, poderão buscar o Judiciário, como o instituto de efetivar tal controle.
Parecer:
Pelo não acolhimento, tendo em vista que o Tribunal de Contas da União desenvolve suas atividades na condição de órgão auxiliar do Congresso Nacional.

FASE O

EMENDA:21203 PREJUDICADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CÉSAR MAIA (PDT/RJ)
Texto:
Inclua-se parágrafo no artigo 103 e renumeração o parágrafo único:
"§ 1o. .....
§ 2o. Qualquer membro do Congresso Nacional, a qualquer momento, poderá, através de sua respectiva mesa, solicitar auditoria específica sobre órgão ou empresa das administrações direta ou indireta.
Justificativa:
A fiscalização financeira requer agilidade e amplitude. Na medida que se circunscreva as formalidades cronológicas deixará apenas com o Tribunal de Contas a iniciativa de proceder auditorias pontuais.
O recurso a CPI, perderá agilidade e muitas vezes não terá os elementos necessários.
A iniciativa de auditorias por parte dos parlamentares dará ao Congresso em sua extensão, a possibilidade efetiva de exercer a fiscalização financeira de fato e não apenas formal.
Parecer:
Conquanto louvável a iniciativa do ilustre Autor, a matéria constante da presente Emenda está, data vênia, melhor disciplinada, em linhas gerais, no contexto do Substitutivo.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:22216 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DARCY POZZA (PDS/RS)
Texto:
Emenda Aditiva
Dispositivo Emendado: Art. 103
Incluam-se as palavras:
"Essencialidade, normalidade, correção contábil, autenticidade documental."
logo após a palavra legalidade.
Justificativa:
É necessário explicitar correntemente as despesas ou custos públicos. A essencialidade, a normalidade, correção contábil e autenticidade documental devem estar ao lado da eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, para tipificar um sadio fato administrativo. É preferível prevenir do que remediar. Deixar claros os princípios que norteiam a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:22427 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOVANNI MASINI (PMDB/PR)
Texto:
Dê-se ao "caput" do art. 103, aos incisos IV
e VII do art. 104, ao § 1o. do art. 106 e ao
inciso II do art. 107 a seguinte redação:
Art. 103 - A fiscalização financeira,
orçamentária, contábil, operacional e patrimonial
da União, quanto aos aspectos de legalidade
legitimidade, eficácia, eficiência e
economicidade, será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno do Legislativo, do
Executivo e do Judiciário, na forma da lei.
.....
Art. 104 - .....
IV - realizar inspeções e auditorias de
natureza financeira, orçamentária, contábil,
operacional e patrimonial, inclusive quando
requeridas pelo Ministério Público junto ao
Tribunal, nas unidades administrativas do
Legislativo, Executivo e Judiciário e demais
entidades referidas no item II;
.....
VII - Prestar as informações que lhe forem
solicitadas por deliberação da Câmara Federal ou

do Senado da República e por iniciativa da
Comissão mista ou técnica interessada, sobre a
fiscalização financeira, orçamentária, contábil,
operacional e patrimonial e, ainda, sobre
resultados de autorias e inspeções realizadas;
.....
Art. 106 .....
§ 1o. Os ministros do Tribunal de Contas da
União serão escolhidos dentre brasileiros maiores
de trinta e cinco anos, de idoneidade moral,
reputação ilibada e notórios conhecimentos
jurídicos, econômicos, financeiros, contábeis ou
de administração pública, obedecidas as seguintes
condições:
Art. 107 - .....
.....
II - comprovar a legalidade e avaliar os
resultados, quanto à eficácia e eficiência, da
gestão orçamentária, financeira, contábil e
patrimonial nos órgãos e entidades da
administração federal, bem como a aplicação de
recursos públicos por entidades de direito privado;
Justificativa:
Em todo o campo da fiscalização financeira e orçamentária, o aspecto contábil é decisivo, assumindo inegável relevância. Impõe-se, assim, que os dispositivos emendados consagrem a referencia à ciência contábil, aos valiosos conhecimentos contábeis e à fiscalização e auditoria contábeis.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:24293 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOÃO ALVES (PFL/BA)
Texto:
Emenda Substitutiva
Título V - Capítulo I - Seção IX - da fiscalização financeira, orçamentária, operacional
e patrimonial - artigos 103 a 108
Substituam-se os artigos 103 a 108 pelos seguintes:
Seção
Da fiscalização financeira, orçamentária e
tomada de contas
Art. Prestará contas qualquer pessoa física
ou jurídica que utilize, arrecade, guarde,
gerencie ou, por qualquer forma, administre
dinheiros, bens e valores públicos.
Art. A fiscalização financeira e orçamentária
será exercida pelo Congresso Nacional, com o
auxílio do Tribunal de Contas da União, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder.
[...]

Justificativa:
É importante que a Seção relativa á Fiscalização adotar a nomenclatura tradicional e não acrescente termos novos pois a cada detalhe adicionado corre-se o risco de se deixar de fora aspectos que poderiam ser igualmente importantes. Entendemos ainda que se deva nominar apenas a “Tomada de Contas” que é termo tradicional em nosso sistema e completa claramente o entendimento.
Procuramos ainda cancelar o excesso de detalhes encontrado também no decorrer desta Seção, no Projeto sistematizado pelo ilustre Relator, ao longo dos seus inúmeros artigos e parágrafos, de maneira a lhe dar uma forma mais logica e sucinta, deixando para a legislação complementar as normas que lhe devem ser peculiares.
Parecer:
Com o devido apreço ao ilustre Subscritor da Emenda, o texto do Substitutivo, concernente aos arts. 103 a 108, está muito mais adequadamente disciplinado.
Pela rejeição.

EMENDA:24562 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HELIO ROSAS (PMDB/SP)
Texto:
Dê-se aos dispositivos adiante mencionados a seguinte redação:
Art. 103 A fiscalização contábil, financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder, quanto aos aspectos de
eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e
legitimidade, na forma da lei.
Art. 104. .....
IV - a realização de fiscalização,
investigações, inspeções e auditoria contábil,
orçamentária, financeira, operacional e
patrimonial dos órgãos e entidades da
administração direta ou indireta do Legislativo,
Executivo e Judiciário, inclusive autarquias,
empresas públicas, sociedades de economia mista e
fundações públicas;
VII - O Tribunal de Contas prestará à Câmara
dos Deputados, ao Senado Federal e as suas
comissões as informações que forem solicitadas
sobre a fiscalização contábil, financeira,
orçamentária e patrimonial, e sobre os resultados
das auditorias, inspeções e decisões, além de
comparecer, por seus membros, a qualquer das
Casas, mediante convocação.
.....
Art. 105. .....
§ 3o. A Comissão Mista Permanente do
Congresso Nacional, por proposta de qualquer
congressista, poderá solicitar ao Tribunal de
Contas da União a realização de auditoria
específica, em matéria de fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
Art. 106. .....
§ 1o. Os Ministros do Tribunal de Contas da
União serão nomeados pelo Presidente do Congresso

Nacional, dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, de reputação ilibada e notórios conhecimentos contábeis, jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública, obedecidas as seguintes condições:

Justificativa:

Ao tratar da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, no Substitutivo, o Relator incidiu em lapso ao omitir as expressões “contábil” e “contábeis” nos dispositivos emendados.

A auditoria é termo caracteristicamente vinculado à contabilidade e o Tribunal de Contas dela se socorre precipuamente para fins de tomada de contas.

A fiscalização e a auditoria contábil não podem, pois, apartar-se da financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial inseridas no texto dos artigos referidos.

Ademais, a omissão involuntária do Relator terminaria por levar o contabilista a uma situação de “capitis diminutio”, não pretendia, pois sempre se reconheceu, nesse campo, o indispensável trabalho técnico e profissional em contabilidade.

Compete á Comissão de Sistematização, como bem frisou o ilustre Relator na apresentação do Anteprojeto, suprir as omissões contatadas nos trabalhos das Comissões Temáticas.

Nossa proposta tem, pois, esse objetivo corrigir um lapso de redação para dar aos dispositivos a adequação requerida por matéria de tal importância.

Parecer:

Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:25278 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

CHAGAS RODRIGUES (PMDB/PI)

Texto:

Emenda ao Art. 103, "caput"

Inclua-se entre as palavras "fiscalização" e "financeira" a palavra "contábil".

Justificativa:

O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.

O Substitutivo, entretanto, omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.

Parecer:

Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.

Pela rejeição.

EMENDA:26049 REJEITADA

Fase:

O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator

Comissão:

9 - Comissão de Sistematização

Autor:

ARNALDO FARIA DE SÁ (PTB/SP)

Texto:
Emenda Ao Art. 103
Inclua-se entre as palavras "fiscalização" e "financeira" a palavra "contábil".
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade quando registramos os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto da Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Bastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil.
Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:26066 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JORGE UEQUED (PMDB/RS)
Texto:
Substituam-se pelos seguintes dispositivos os
artigos 103 a 107 do projeto de Constituição:
Art. - A fiscalização pelo Congresso Nacional
será efetuada sobre qualquer matéria em que a
União tenha competência, através de suas Comissões
diretamente ou mediante o auxílio da Auditoria
Geral da República e do Tribunal de Contas da União.
§ 1o. - Compete a Auditoria Geral da
República planejar e executar com independência as
auditagens externas, sob a direção do Auditor
Geral nomeado, para período de dez anos, pelo
Presidente do Senado após concordância de ambas as casas.
§ 2o. - Ao Tribunal de Contas da União,
incumbe julgar, em instância administrativa, os
gestores por bens, receitas ou despesas, sendo
composto por Ministros eleitos pelo Congresso
Nacional, aos quais aplicam-se as garantias, os
vencimentos e os impedimentos dos Ministros do
Superior Tribunal de Justiça.
Justificativa:
Os Tribunais são organismos jurídicos que, por definição, tem a finalidade de julgar contendas.
As Auditorias são organismos contábeis cuja função se realiza na fiscalização do patrimônio e da gestão econômica e financeira.
O Tribunal de Contas da União passou a exorbitar da atividade julgadora a partir do momento em que realiza auditagens além disso, compromete a independência destas que, por conceito, não podem estar subordinadas ao organismo judicante.
Em contrapartida, o organismo de auditoria externa não pode acumular a autoridade de julgar os administradores e responsáveis a que impute ilegalidade, abuso, desperdício ou qualquer falha de gestão.
Por desatender a esse princípio fundamental de segregação entre as funções auditorial e de julgamento, o Tribunal de Constas da União não pode ser eficaz no auxilio que constitucionalmente deveria prestar ao Congresso Nacional no que concerne à prevenção e responsabilização de fraudes, corrupções e má gestão dos dinheiros públicos, chegando, de resto, sempre após a consumação das irregularidades e dos danos causados ao erário federal. Revelou-se imponente até para corrigir os

erros de classificação de impostos fora da receita tributária, tolerando a subavaliação da carga destes e mesmo a subtração de partilhas devidas aos Estados e aos Municípios, conforme se pode verificar nos balanços da União.
O Congresso Nacional só poderá exercer sua prerrogativa fiscalizadora, com plenitude, agilidade e eficiência, se dispuser de organismo auditorial subordinado diretamente, à semelhança do General Accouting Office, do Congresso dos Estados Unidos da América.
A fim de corrigir as impropriedades que deformam e impedem a fiscalização congressual, essa emenda atribui essa alta missão, primeiramente, como é logico, ás Comissões do próprio Legislativo, abarcando qualquer matéria. Em caráter auxiliar a matérias especificas, entraria a Auditoria Geral da República, programando e executando as fiscalizações típicas de órgão dessa espécie. O Tribunal completaria a fiscalização para o Congresso Nacional, fazendo, como é próprio a um organismo judicante, o julgamento dos gestores e responsáveis sobre os quais pesem acusações. Não fazendo parte do Judiciário, evidentemente as decisões do TCU continuarão restritas a efeitos administrativos, sem força jurisdicional.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se por no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se por no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Convém explicar que para o Auditor Geral foi estipulado o período administrativo de dez anos a fim de completar a autonomia necessária, ultrapassando a duas legislaturas. Nos EUA o “General Acconuntant” é nomeado por 14 anos. É obvio que o titular desse cargo ainda deve possuir o curso universitário adequado, no caso ser Bacharel em Ciências Contábeis, o que, entretanto, escapa à subsistência de uma Constituição Federal. Fundamental, entretanto, é que seja aprovado pelo Senado e pela Câmara.
Quanto ao Tribunal, explicitou-se a natureza e o objeto dos julgamentos a seu cargo. Manteve-se a equiparação de seus Membros aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que sucederia ao Tribunal Federal de Recursos. Todavia, suprimidas foram as exigências formais de idade e conhecimentos especializados, confiando em que os Senadores e Deputados Federais saberão escolher adequadamente.
Os demais preceitos contidos na Constituição em vigor, e até ampliados no minucioso Projeto sob exame, deixaram de ser reproduzidos por serem de lei comum e até contra a autonomia dos Estados.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:26617 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
OSCAR CORRÊA (PFL/MG)
Texto:
Emenda Modificativa, no Título V, Capítulo I,
Seção IX - Da Fiscalização Financeira,
Orçamentária, Operacional e Patrimonial:
Suprima-se do caput do art. 103 a expressão
"na forma da lei" e acrescente-se a mesma
expressão no caput do art. 107, passando os dois

dispositivos a terem a seguinte redação:
"Art. 103 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade, será
exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno do Legislativo, Executivo e Judiciário".
"Art. 107 - O Legislativo, o Executivo e o
Judiciário manterão, na forma da lei, sistema
integrado de controle interno, com a finalidade de":
Justificativa:
O disciplinamento pretendido para o controle interno na forma da lei melhor se insere no artigo que preconiza a sua sistematização integrada, nos três Poderes.
Parecer:
Conquanto louvável a preocupação do ilustre Autor, parece-nos desnecessária a transposição pretendida, até porque, no âmbito do controle interno, às vezes há necessidade de disciplinamento a nível infra legal.
Pela rejeição.

EMENDA:26749 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
GONZAGA PATRIOTA (PMDB/PE)
Texto:
EMENDA SUBSTITUTIVA
Substituam-se pelos seguintes dispositivos os
Artigos 103 a 107 do Projeto de Constituição pelo seguinte:
Art. .... - A fiscalização pelo Congresso
Nacional será efetuada sobre qualquer matéria em
que a União tenha Competência, através de suas
Comissões diretamente ou mediante o auxílio da
Auditoria Geral da República e do Tribunal de
Contas da União.
§ 1o. - Compete à Auditoria Geral da
República planejar e executar com independência as
auditagens externas, sob a direção do Auditor
Geral nomeado, para período de dez anos, pelo
Presidente do Senado após concordância de ambas as Casas.
§ 2o. - Ao Tribunal de Contas da União
incumbe julgar, em instância administrativa, os
gestores por bens, receitas ou despesas, sendo
composto por Ministro eleitos pelo Congresso
Nacional, aos quais aplicam-se as garantias, os
vencimentos e os impedimentos dos Ministros do
Superior Tribunal de Justiça.
Justificativa:
Os Tribunais são organismos jurídicos que, por definição, tem a finalidade de julgar contendas.
As Auditorias são organismos contábeis cuja função se realiza na fiscalização do patrimônio e da gestão econômica e financeira.
O Tribunal de Contas da União passou a exorbitar da atividade julgadora a partir do momento em que realiza auditagens além disso, compromete a independência destas que, por conceito, não podem estar subordinadas ao organismo judicante.

Em contrapartida, o organismo de auditoria externa não pode acumular a autoridade de julgar os administradores e responsáveis a que impute ilegalidade, abuso, desperdício ou qualquer falha de gestão.
Por desatender a esse princípio fundamental de segregação entre as funções auditorial e de julgamento, o Tribunal de Constas da União não pode ser eficaz no auxilio que constitucionalmente deveria prestar ao Congresso Nacional no que concerne à prevenção e responsabilização de fraudes, corrupções e má gestão dos dinheiros públicos, chegando, de resto, sempre após a consumação das irregularidades e dos danos causados ao erário federal. Revelou-se imponente até para corrigir os erros de classificação de impostos fora da receita tributária, tolerando a subavaliação da carga destes e mesmo a subtração de partilhas devidas aos Estados e aos Municípios, conforme se pode verificar nos balanços da União.
O Congresso Nacional só poderá exercer sua prerrogativa fiscalizadora, com plenitude, agilidade e eficiência, se dispuser de organismo auditorial subordinado diretamente, à semelhança do General Accouting Office, do Congresso dos Estados Unidos da América.
A fim de corrigir as impropriedades que deformam e impedem a fiscalização congressual, essa emenda atribui essa alta missão, primeiramente, como é logico, ás Comissões do próprio Legislativo, abarcando qualquer matéria. Em caráter auxiliar a matérias especificas, entraria a Auditoria Geral da República, programando e executando as fiscalizações típicas de órgão dessa espécie. O Tribunal completaria a fiscalização para o Congresso Nacional, fazendo, como é próprio a um organismo judicante, o julgamento dos gestores e responsáveis sobre os quais pesem acusações. Não fazendo parte do Judiciário, evidentemente as decisões do TCU continuarão restritas a efeitos administrativos, sem força jurisdicional.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se pôr no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se por no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Convém explicar que para o Auditor Geral foi estipulado o período administrativo de dez anos a fim de completar a autonomia necessária, ultrapassando a duas legislaturas. Nos EUA o “General Acconuntant” é nomeado por 14 anos. É obvio que o titular desse cargo ainda deve possuir o curso universitário adequado, no caso ser Bacharel em Ciências Contábeis, o que, entretanto, escapa à subsistência de uma Constituição Federal. Fundamental, entretanto, é que seja aprovado pelo Senado e pela Câmara.
Quanto ao Tribunal, explicitou-se a natureza e o objeto dos julgamentos a seu cargo. Manteve-se a equiparação de seus Membros aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que sucederia ao Tribunal Federal de Recursos. Todavia, suprimidas foram as exigências formais de idade e conhecimentos especializados, confiando em que os Senadores e Deputados Federais saberão escolher adequadamente.
Os demais preceitos contidos na Constituição em vigor, e até ampliados no minucioso Projeto sob exame, deixaram de ser reproduzidos por serem de lei comum e até contra a autonomia dos Estados.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:26893 APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização

Autor:
COSTA FERREIRA (PFL/MA)
Texto:
EMENDA SUBSTITUTIVA
Substitua-se o Capítulo I - Do Legislativo, do Título V
Da Organização dos Poderes e Sistemas de Governo, pelo seguinte:
TÍTULO V
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMAS DE GOVERNO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
[...]
SECÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL
Art. 136. Prestará contas qualquer pessoa
física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde,
gerencie ou, por qualquer forma, administre
dinheiros, bens e valores públicos ou que estejam
sob a responsabilidade do Estado, ou ainda, que em
nome deste assuma obrigações.
Art. 137. A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União
será exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno de cada Poder, quanto aos aspectos de
eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e
legitimidade, na forma da lei.
[...]
Justificativa:
Em outra emenda, por nós apresentada, propomos a manutenção do sistema presidencial de governo.
Para tanto, sugerimos a substituição do Capítulo II – Do Executivo, do Título V – Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo, do projeto de Constituição.
Na justificação daquela emenda, assinalamos a necessidade de conferir ao Congresso Nacional preponderância nas funções legislativa e fiscalizadora.
E o que pretendemos com a presente emenda, referente ao capitulo do Poder Legislativo.
Restaurando as prerrogativas do Congresso Nacional, consagradas na Constituição de 1946, e introduzindo novos instrumentos de controle, estamos aperfeiçoando o sistema institucional brasileiro, no qual teremos um Executivo forte e ágil, e um Legislativo mais representativo e mais dotado de recursos para as funções de legislar e fiscalizar.
Esta segunda emenda, substituindo o parlamentarismo preconizado no Projeto de Constituição, é mais uma contribuição para a modernização dos Poderes da União.
Parecer:
As finalidades perseguidas pela Emenda foram em parte e em essência consideradas pelo Substitutivo.
Pela aprovação parcial.

EMENDA:27914 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
WALDYR PUGLIESI (PMDB/PR)
Texto:
Dê-se ao Art. 103 do Substitutivo do Relator, a seguinte redação:
Art. 103 - A fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de eficácia, eficiência, economicidade, legalidade e legitimidade, será

exercida pelo Congresso Nacional, mediante auditoria contábil e controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.
Justificativa:
Propomos a inclusão da expressão “auditoria contábil”, de forma a criar a instituição da auditoria contábil que já vem sendo executada pelo TCU.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:27942 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
MAURÍCIO CORRÊA (PDT/DF)
Texto:
Emenda ao art. 103
Inclua-se entre as palavras "fiscalização" e "financeira" a palavra "contábil.
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto da Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização, financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
A Emenda deve ser rejeitada por não ajustar-se ao entendimento predominante na Comissão de Sistematização. Pela rejeição.

EMENDA:28201 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Dê-se ao art. 103 a seguinte redação e inclua-se os parágrafos primeiro e segundo renumerando para terceiro o parágrafo único:
"Art. 103 - A fiscalização financeira, orçamentária e patrimonial da União, suas autarquias e empresas que detiver o controle majoritário, quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência, e economicidade, assim como aplicação das subvenções e renúncias de receita, será exercida pelo Congresso Nacional mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário na forma da lei.
§ 1o. - No exercício destas funções, o Congresso Nacional será auxiliado pela Auditoria Geral da República, e pelo Tribunal de Contas da União, na forma da lei.
§ 2o. - O Auditor Geral será nomeado, para cada período de quatro anos, pelo Presidente do Senado Federal, prévia aprovação pelas Casas do Congresso Nacional, dentre bacharéis em ciências contábeis de idoneidade técnica e moral.
§ 3o. - .....
Justificativa:
As prerrogativas do Congresso Nacional só subsistirão se ele tiver condições para exercer sua função fiscalizadora. Para isto, o Poder Legislativo necessita instrumentalizar-se através de um órgão profissionalmente capaz, respaldado pelo Congresso Nacional e fora da influência do Poder Executivo.

A solução aqui proposta consiste na criação de um Auditoria Geral da República, no Congresso Nacional, sob a direção de bacharel em ciências contábeis nomeado por quatro anos, investindo após da Câmara dos Deputados e do Senado Federal.
A proposta oriunda da Comissão do Sistema Tributário, Orçamento e Finanças trilha o deficiente sistema atual, que confere erradamente, ao Tribunal de Contas, o comando e a realização de auditagens, acumulando, condenavelmente, funções que precisam estar segregadas em órgãos autônomos. A auditoria externa ou independente não pode julgar o que apura e um tribunal não pode exercer auditoria, sob pena de viciar ambas as funções.
Fatos concretos e atuais evidenciam a desinformação e a falta de assistência do Congresso Nacional, com os seguintes, privando-o de meios para prevenir, conhecer e reprimir abusos e fraudes, corrupções e desperdícios divulgados nos últimos anos em jornais e livros, ignorância do destino dos vultuosos recursos que geraram o endividamento externo e interno, falta de lisura em concorrências públicas, inclusive da recente licitação referente à Ferrovia Anápolis-Maranhão; classificação artificiosa de receitas de impostos em outros títulos, privando os Estados e Municípios de parte do produto partilhável e subavaliando a carga tributária federa, omissão na cobrança do imposto territorial rural prejuízo dos municípios, que são os destinatários da receita, importação de gêneros contaminados, deteriorados ou a preços superiores anos do mercado internacional, não cobrança de créditos tributários legalmente constituídos; e descumprimento de leis tributárias.
A ação fiscalizadora do Congresso Nacional precisa ser pronta e eficaz, como só um órgão de auditoria autônoma pode fazer, recebendo as ordens do Poder Legislativo, informando imediatamente as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados e procurando a consumação das ilegalidades, fraudes ou desperdícios. Não pode ter essa eficácia um colegiado em que se torna impossível promover a responsabilidade superior pela lentidão, omissão, contemporização ou falhas de qualquer espécie. Nem pode oferecer o necessário desempenho auditoria um órgão judicante que, por definição, deve ater-se a julgamentos, e que chega a pretender ser independente do Poder Legislativo, apesar de a Constituição dizer-se órgão auxiliar.
Assim, a visualização fiscalizadora do Congresso Nacional exige reformulação jurídica e operacional, instituindo um órgão autônomo de auditoria e recolocando o Tribunal de Contas da união em função adequada de julgamento.
O Substitutivo de Constituição, a par de manter um sistema obsoleto de fiscalização parlamentar, repete disposições inadequadas para uma Carta Federal, estatuindo a divisão do controle em externo e interno e detalhando seu exercício. Limitadamente, circunscreve a fiscalização congressual àquele controle externo, quando a potencialidade da auditoria independe atinge a avaliação de custo e benefícios, a análise de desvirtuamentos funcionais, a indicação de aperfeiçoamentos administrativos e legais, e outros procedimentos que objetivam resguardar a lei, o patrimônio e a integridade.
Parecer:
A proposta de criação da Auditoria Geral da República para atuar paralelamente ao Tribunal de Contas da União, como órgãos auxiliares do Congresso Nacional no exercício do controle externo constitui um 'bis in idem', que deve ser evitado.
Há países que adotam a Auditoria Geral, como os anglo-saxões e os do Pacífico; outros preferem o órgão colegiado, como a Itália, França, Bélgica, Argentina, dentre os quais está o Brasil.
A Emenda colide, pois, com a sistemática geral adotada pelo Substitutivo, daí nosso parecer pela rejeição.

EMENDA:28464 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ARNALDO PRIETO (PFL/RS)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
No Título V, Capítulo I, Seção IX - Da
Fiscalização Financeira, Orçamentária,
Operacional e Patrimonial:
Suprima-se do caput do art. 103 a expressão
"na forma da Lei" e acrescente-se a mesma expressão

no caput do art. 107, passando os dois
dispositivos a terem a seguinte redação:
Art. 103 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da união,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade será
exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo e pelos sistemas
de controle interno do Legislativo, Executivo e Judiciário."
"Art. 107 - O Legislativo, o Executivo e o
Judiciário manterão, na forma da lei, sistema
integrado de controle interno, com a finalidade de:
Justificativa:
O disciplinamento pretendido para o controle interno na forma da lei melhor se insere no artigo que preconiza a sua sistematização integrada, nos três Poderes.
Parecer:
Data Vênia do eminente, a maioria dos membros da Comissão entende que o texto do Substitutivo, no particular, deve ser mantido.
Pela rejeição.

EMENDA:28491 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTONIO MARIZ (PMDB/PB)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADOS: arts. 103 e 104 do projeto de constituição.
Dê-se ao caput dos arts. 103 e 104, este em
decorrência, a seguinte redação:
Art. 103. A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade, será
exercida pelo Congresso Nacional, com apoio do
Tribunal de Contas da União, mediante controle
externo, e pelos sistemas de controle interno do
Legislativo, do Executivo do Judiciário, na forma da lei."
Art. 104. Compete ao Tribunal de Contas da
União, no exercício do controle externo, em apoio
ao Congresso Nacional:"
Justificativa:
Parece mais apropriado definir a função do Tribunal de Contas face ao exercício do controle externo pelo Congresso Nacional como uma atividade de apoio e da colaboração e não de mero órgão auxiliar como consta do Projeto e tem constado das Constituições pelo uso das expressões “com auxilio”. A mudança, além de representar denominação mais técnica, evita o inconveniente de querer-se reduzir, como tem ocorrido nos Estados e especialmente nos Municípios, a importância do órgão, menos prezando-se as suas decisões e incentivando-se o seu desrespeito pelas autoridades administrativas ou reforma pelas Assembléias Legislativas e Câmaras Municipais.
Parecer:
Data máxima vênia do eminente autor, o Tribunal de Contas sempre foi considerado como a longa manus do Congresso Nacional no exercício do controle externo das finanças públicas.
Este entendimento nenhum demérito traz para a Instituição, porquanto é um órgão de origem constitucional, cuja autonomia nos depende do Legislativo. Só o Poder Constituinte, originário ou derivado, é que pode interferir na sua competência e autonomia, como, aliás, deve ser, até para

garantia de suas decisões.
Em assim sendo, somos pela rejeição da emenda.

EMENDA:29658 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
EMENDA ADITIVA
Dispositivo Emendado: Artigo 103.
Inclua-se no Art. 103 do Substitutivo do
Relator entre as palavras "fiscalização e
"financeira;" a palavra "contábil":
Art. 103 - A fiscalização financeira,
contábil, orçamentária, operacional e patrimonial
da União, quanto aos aspectos de legalidade,
legitimidade, eficácia, eficiência e
economicidade, será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno do legislativo,
Executivo e Judiciário, na forma da lei.
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Substitutivo do Relator discrimina a Contabilidade, quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:30764 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
DISPOSITIVO EMENDADO: Artigo 103
O Artigo 103 do PROJETO DE CONSTITUIÇÃO,
passa a ter a seguinte redação:
Art. 103 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União, quanto aos aspectos de
legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e
economicidade, será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno do Legislativo,
Executivo e Judiciário, na forma da Lei.
Justificativa:

Sendo a Contabilidade uma Ciência, é, portanto, um instrumento necessário e apto a qualquer fiscalização na área orçamentaria, financeira e patrimonial.
Sendo a função do Tribunal de julgar contas, todos os atos por ele praticados ou apreciados são imprescindíveis da Contabilidade.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:30784 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
DOMINGOS JUVENIL (PMDB/PA)
Texto:
EMENDA MODIFICATIVA
Art. 103 -
Inclua-se entre as palavras "Fiscalização e Financeira", a palavra "contábil".
Justificativa:
Visa a presente emenda enrijecer o enunciado do texto, adequando-o, assim, a precisão do pensamento do Legislador-Constituinte, e abrir, ainda, um leque para incluir no original uma antiga e justa aspiração da classe contábil.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:31128 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
HUMBERTO SOUTO (PFL/MG)
Texto:
EMENDA DO ART. 103
Inclua-se entre as palavras "fiscalização" e "financeira" a palavra contábil.
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O projeto de Constituição discrimina contra a contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:31475 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANNA MARIA RATTES (PMDB/RJ)
Texto:
Dê-se ao Art. 103 do Substitutivo do relator, a seguinte redação:
Art. 103 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade, será
exercida pelo Congresso nacional, mediante
auditoria contábil e controle externo, e pelos
sistemas de controle interno do Legislativo,
Executivo e Judiciário, na forma da lei,
Justificativa:
Propomos a inclusão “auditoria contábil”, de forma a criar a instituição da auditoria contábil, que já vem sendo executada pelo TCU.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:31527 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
MAURO BORGES (PDC/GO)
Texto:
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA OPERACIONAL E PATRIMONIAL
Dê-se ao Artigo 103 do Substitutivo a seguinte redação:
Art. 103 - A fiscalização contábil,
financeira, orçamentária, operacional e
patrimonial da União, quanto aos aspectos de
legalidade, legitimidade, eficácia, eficiência e
economicidade, será exercida pelo Congresso
Nacional, mediante controle externo, e pelos
sistemas de controle interno do Legislativo,
Executivo e Judiciária, na forma da lei.
Justificativa:
Sendo a contabilidade uma ciência, é, portanto, um instrumento necessário e apto a qualquer fiscalização na área orçamentaria, financeira e patrimonial.
Sendo a função do Tribunal de julgar contas, todos os atos por ele praticados ou apreciados são imprescindíveis da contabilidade.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:31995 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JACY SCANAGATTA (PFL/PR)
Texto:
substituam-se pelos seguintes dispositivos os
artigos 103 a 107 do Projeto de Constituição:
Art. A fiscalização pelo congresso Nacional
será efetuada sobre qualquer matéria em que a
União tenha competência, através de suas Comissões
diretamente ou mediante o auxílio da Auditoria
Geral da República e do Tribunal de Contas da União.
§ 1o. Compete á Auditoria geral da
República planejar e executar com independência as
auditagens externas, sob a direção do Auditor
Geral nomeado, para período de dez anos, pelo
Presidente do Senado após concordância de ambas as Casas.
§ 2o. Ao Tribunal de Contas da União incumbe
julgar, em instância administrativa, os gestores
por bens, receitas ou despesas, sendo composto por
Ministros eleitos pelo congresso nacional, aos
quais aplicam-se as garantias, os vencimentos e os
impedimentos dos Ministros do Superior Tribunal de Justiça.
Justificativa:
Os Tribunais são organismos jurídicos que, por definição, tem a finalidade de julgar contendas.
As Auditorias são organismos contábeis cuja função se realiza na fiscalização do patrimônio e da gestão econômica e financeira.
O Tribunal de Contas da União passou a exorbitar da atividade julgadora a partir do momento em que realiza auditagens além disso, compromete a independência destas que, por conceito, não podem estar subordinadas ao organismo judicante.
Em contrapartida, o organismo de auditoria externa não pode acumular a autoridade de julgar os administradores e responsáveis a que impute ilegalidade, abuso, desperdício ou qualquer falha de gestão.
Por desatender a esse princípio fundamental de segregação entre as funções auditorial e de julgamento, o Tribunal de Constas da União não pode ser eficaz no auxilio que constitucionalmente deveria prestar ao Congresso Nacional no que concerne à prevenção e responsabilização de fraudes, corrupções e má gestão dos dinheiros públicos, chegando, de resto, sempre após a consumação das irregularidades e dos danos causados ao erário federal. Revelou-se imponente até para corrigir os erros de classificação de impostos fora da receita tributária, tolerando a subavaliação da carga destes e mesmo a subtração de partilhas devidas aos Estados e aos Municípios, conforme se pode verificar nos balanços da União.
O Congresso Nacional só poderá exercer sua prerrogativa fiscalizadora, com plenitude, agilidade e eficiência, se dispuser de organismo auditorial subordinado diretamente, à semelhança do General Accouting Office, do Congresso dos Estados Unidos da América.
A fim de corrigir as impropriedades que deformam e impedem a fiscalização congressual, essa emenda atribui essa alta missão, primeiramente, como é logico, ás Comissões do próprio Legislativo, abarcando qualquer matéria. Em caráter auxiliar a matérias especificas, entraria a Auditoria Geral da República, programando e executando as fiscalizações típicas de órgão dessa espécie. O Tribunal completaria a fiscalização para o Congresso Nacional, fazendo, como é próprio a um organismo judicante, o julgamento dos gestores e responsáveis sobre os quais pesem acusações. Não fazendo parte do Judiciário, evidentemente as decisões do TCU continuarão restritas a efeitos administrativos, sem força jurisdicional.
Esta emenda, em harmonia com a síntese que devem revestir os textos constitucionais, limita-se ao essencial. Na verdade, toda a regência referente ao Tribunal de Contas e à Auditoria Geral poderiam

ser deixadas à lei comum, em razão de serem organismos auxiliares, embora autônomos, do Poder Legislativo. Entretanto, seguindo a tradição brasileira, aceitou-se pôr no Projeto de Constituição o básico sobre a fiscalização congressual.
Convém explicar que para o Auditor Geral foi estipulado o período administrativo de dez anos a fim de completar a autonomia necessária, ultrapassando a duas legislaturas. Nos EUA o “General Acconuntant” é nomeado por 14 anos. É obvio que o titular desse cargo ainda deve possuir o curso universitário adequado, no caso ser Bacharel em Ciências Contábeis, o que, entretanto, escapa à subsistência de uma Constituição Federal. Fundamental, entretanto, é que seja aprovado pelo Senado e pela Câmara.
Quanto ao Tribunal, explicitou-se a natureza e o objeto dos julgamentos a seu cargo. Manteve-se a equiparação de seus Membros aos Ministros do Superior Tribunal de Justiça, que sucederia ao Tribunal Federal de Recursos. Todavia, suprimidas foram as exigências formais de idade e conhecimentos especializados, confiando em que os Senadores e Deputados Federais saberão escolher adequadamente.
Os demais preceitos contidos na Constituição em vigor, e até ampliados no minucioso Projeto sob exame, deixaram de ser reproduzidos por serem de lei comum e até contra a autonomia dos Estados.
Parecer:
Consoante já assinalamos em parecer a Emenda com o mesmo propósito, é irrelevante para os objetivos a que se propõe o controle externo a realização de fiscalização meramente contábil. Interessa, isto sim, o exame da gestão de cada órgão da administração pública sob os aspectos financeiro, orçamentário e patrimonial, como prevê o Substitutivo.
Pela rejeição.

EMENDA:32221 APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
NELSON JOBIM (PMDB/RS)
Texto:
Acrescenta-se ao parágrafo único do art. 103 a expressão "de natureza pecuniária".
Justificativa:
A prestação de contas ao Tribunal de Contas por parte de pessoa física ou jurídica que assuma obrigação em nome da União deve ser restrita apenas às que assumam obrigação em nome da União deve ser restrita apenas às que assumam obrigações de natureza pecuniária. Inúmeras entidades exercem função delegada do poder público sem qualquer conteúdo material e, nestes casos, não há que falar em controle por parte do Tribunal de Contas.
Parecer:
O conteúdo da presente Emenda efetivamente aprimora o texto do substitutivo, daí nosso parecer pela sua aprovação.

EMENDA:33212 PREJUDICADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CÉSAR MAIA (PDT/RJ)
Texto:
Inclui-se parágrafo ao artigo 103 e renumera-se o § único:
§ 1o. .....
§ 2o. - Qualquer membro do Congresso Nacional, a qualquer momento poderá, através de sua respectiva mesa, solicitar auditoria específica sobre órgão ou empresa das administrações direta ou indireta.
Justificativa:
A competência do Superior Tribunal de Justiça fica melhor alinhada.

A emenda transfere para o Superior Tribunal de Justiça parte da competência reservada pelo projeto ao Supremo Tribunal Federal. Objetiva caracterizar o Supremo, menos como uma quarta instância (o que seria extremamente danoso para a rápida solução dos conflitos) do que como uma Corte encarregada da guarda da Constituição, das garantias constitucionais, da soberania, e foro privilegiado para julgamento das autoridades superiores.
Parecer:
Conquanto louvável a iniciativa do ilustre Autor, a matéria constante da presente Emenda está, data vênia, melhor disciplinada, em linhas gerais, no contexto do Substitutivo.
Pela prejudicialidade.

EMENDA:33292 APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VÍTOR BUAIZ (PT/ES)
Texto:
EMENDA AO ART. 103 e parágrafo único, e ao inciso VII do art. 104
Inclua-se depois da palavra "fiscalização" e antes de "financeira", o vocábulo "contábil".
Justificativa:
O lastro do sistema de tomada de contas é a contabilidade. São seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas.
O Projeto de Constituição discrimina contra contabilidade quando omite a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e o lastro da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
A discriminação, além de ilógica, é injusta. Afastá-la é o objetivo da emenda.
Parecer:
O Substitutivo atende, com diferente redação, às finalidades perseguidas pela Emenda.
Pela aprovação, na forma do Substitutivo.

EMENDA:33999 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JOSÉ RICHA (PMDB/PR)
Texto:
De acordo com o disposto no § 2o. do artigo 23 do Regime Interno da Assembleia Nacional Constituinte, dê-se ao Título V a seguinte redação, procedendo-se às alterações que se fizerem necessárias, no Substitutivo do Relator:
Título V
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Capítulo I
Do Legislativo
Seção I
[...]
Seção IX
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial
Art. 103 - A fiscalização financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União,
quanto aos aspectos de legalidade, legitimidade,
eficácia, eficiência e economicidade, será
exercida pelo Congresso Nacional, mediante
controle externo, e pelos sistemas de controle
interno do Legislativo, Executivo e Judiciário, na
forma da lei.
Parágrafo Único - Prestará contas qualquer

pessoa física ou entidade pública que utilize,
arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma,
administre dinheiros, bens e valores públicos, ou
pelos quais a União responda, ou, ainda, que em
nome desta assuma obrigações.
[...]
Justificativa:
As alterações e a redação ora propostas de dispositivos correlatos os aspectos de mérito do tema, as aspirações sociais do povo brasileiro a representatividade constituinte de seus signatários e a sistematização adequada à técnica legislativa nos termos dos debates e acordos efetuados tendo em vista o Substitutivo do ilustre Relator.
Parecer:
O nobre Constituinte, Senador José Richa e outros tantos ilustres membros desta Constituinte apresentaram, com a presente emenda, uma proposta global para o Título V, que abrange as disposições relativas aos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.
Examinando referida proposta e louvando o esforço e a abnegação patriótica de seus ilustres mentores, verificamos que o nosso Projeto contempla a maioria das proposições lançadas por esse grupo constituinte de escol, razão por que o nosso parecer é pela sua aceitação parcial, uma vez atendida a maioria das respectivas sugestões pelo nosso Projeto.

EMENDA:34682 REJEITADA
Fase:
O - Emendas ES ao Primeiro Substitutivo do Relator
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ADOLFO OLIVEIRA (PL/RJ)
Texto:
Dispositivo emendado caput do art. 103
Substitua-se a expressão "economicidade" pela expressão "economia".
Justificativa:
Aprimoramento de redação.
Parecer:
Data vênia do eminente Autor, pensamos que o termo economicidade, pela sua abrangência, melhor se coaduna do texto do Substitutivo, no dispositivo em questão.
Pela rejeição.

FASE S

EMENDA:00163 REJEITADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
JUTAHY MAGALHÃES (PMDB/BA)
Texto:
Dê-se ao art. 84 do Projeto de Constituição
da Comissão de Sistematização a seguinte redação:
Art. 84 - A fiscalização financeira,
orçamentária e patrimonial da União, de suas
autarquias e de empresas que detiverem o controle
majoritário, quanto aos aspectos de legalidade,
legitimidade, eficácia, eficiência e
economicidade, assim como aplicação das subvenções

e renúncias de receita, será exercida pelo
Congresso Nacional mediante o controle externo e
pelo sistema de controle Interno Legislativo,
Executivo e Judiciário, na forma da lei.
§ 1o. - Para o desempenho das funções
referidas no caput, o Congresso Nacional será
auxiliado pela Auditoria Geral da República e pelo
Tribunal de Contas da União, nos termos da lei.
§ 2o. - A Auditoria Geral da República será
chefiada pelo Auditor Geral, nomeado pelo
Presidente do Senado Federal, para cada período de
quatro anos, após audiência e aprovação das
Comissões Diretoras da Câmara e do Senado, dentre
profissionais de nível superior legalmente
habilitados ao exercício de auditoria, de
comprovada idoneidade moral e capacitação técnica.

Justificativa:

As prerrogativas do Congresso Nacional só subsistirão se ele tiver condições para exercer suas funções fiscalizadoras. Para isto, o Poder Legislativo necessita instrumentalizar-se através de um órgão profissional capaz, respaldado pelo Congresso Nacional e fora influência do Poder Executivo.

A solução aqui proposta consiste na criação de uma Auditoria Geral da República, no Congresso Nacional, sob a direção de profissional de nível superior legalmente habilitado ao exercício de auditoria, nomeado por quatro anos.

A ação fiscalizadora do Congresso Nacional precisa ser pronta e eficaz, como só um órgão de auditoria autônoma pode fazer, recebendo as ordens do Poder Legislativo, informando imediatamente ás Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados e procurando a consumação das ilegalidades, fraudes ou desperdícios.

Assim, a viabilização fiscalizadora do Congresso Nacional exige reformulação jurídica e operacional, instituindo um órgão autônomo de auditoria e recolocando o Tribunal de Contas da União em função adequada de julgamento.

A sugestão que ora submetemos ao crivo do Plenário contem medida indispensável à própria implementação das normas previstas no projeto, que fortalecem o Poder Legislativo dotando-o de atribuições amplas no sentido de vir ele a exercer de forma integral as suas inerentes funções de órgão legislador e fiscalizador dos atos praticados pelo Executivo.

Somente através de um órgão que lhe seja totalmente subordinado poderá o Congresso Nacional exercer com eficiência e presteza a ação investigatória e fiscalizadora que a Constituição lhe atribuirá, sabendo-se que o Tribunal de Contas da União, não obstante seja órgão auxiliar do Legislativo, acha-se dele muito distante e juridicamente incompetente para exercer as tarefas intrinsicamente conferidas ao Congresso.

Estas razões parecem-nos mais do que suficientes para que se adotem as providências contidas na presente emenda.

Parecer:

A Emenda sob exame, de autoria do eminente constituinte Jutahy Magalhães, preconiza nova redação para o art. 84. do Projeto, com o objetivo, precipuamente, de instituir uma "Auditoria Geral da República".

Referido órgão, nos termos da justificação da propositura, seria criado no Congresso Nacional, como instrumento autônomo de auditoria, "recebendo as ordens do Poder Legislativo, informar imediatamente as Mesas do Senado e da Câmara dos Deputados e procurando ilegalidades, fraudes ou desperdícios".

Ainda nos termos da Justificação, "a viabilização fiscalizadora do Congresso Nacional exige reformulação jurídica e operacional, instituindo um órgão autônomo de auditoria e recolocando o Tribunal de Contas da União em função adequada de julgamento".

Importa ter presente, porém, que, na concepção do Projeto (art. 84, cit.), o controle externo a cargo do Congresso Nacional será exercido pelo Tribunal de Contas da União, que exatamente conta, para a realização desse mister, com o instrumento presto e eficaz da auditoria.

Cometer a função de auditoria, portanto, a outro órgão, será amesquinhar a competência da Corte de Contas, que se verá privada, desse modo, do principal instrumento suscetível de emprestar a desejável eficácia à sua ação controladora.

De mais a mais, nada obsta que o Legislativo, objetivando melhor instrumentalizar-se, crie, em cada uma das duas Casas, órgão de auditoria que o auxilie no exercício da sua função fiscalizadora sobre os atos do Executivo.
Dispensável, contudo, é fazê-lo, "data vênia", em sede constitucional, como pretendido, bastando, para tanto, previsão específica em norma própria ao dispor sobre a organização de seus serviços.
Mediante o exposto, pois, nosso parecer é pela rejeição da Emenda.

EMENDA:00265 APROVADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
NARCISO MENDES (PDS/AC)
Texto:
Emenda modificativa
Dispositivos emendados: art. 84 ("Caput") art. 85, incisos IV e VII
art. 44 ("Caput"), das disposições transitórias
Acrescente-se, a cada um dos dispositivos abaixo,
do Projeto de Constituição (A), o termo contábil,
na forma indicada:
Art. 84 - A fiscalização contábil, financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial da União.
Art. 85. .....
IV - realizar inspeções e auditorias de natureza
contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.
VII - .....
sobre a fiscalização contábil, financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial.
Disposições transitórias:
Art. 44 - A fiscalização contábil, financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial do Distrito Federal.
Justificativa:
A Emenda ora proposta visa corrigir omissões e a melhor explicitar o texto do Projeto no tocante ao disciplinamento de fiscalizações, inspeções e auditorias, o qual não incluir a análise contábil como parte necessariamente integrante desses trabalhos e que precede às analises financeira, orçamentaria e patrimonial.
Parecer:
Pela aprovação, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P00978-6.

EMENDA:00978 APROVADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
VICTOR FACCIONI (PDS/RS)
Texto:
Dispositivos emendados: Art. 84; art. 85, incisos IV e VII; art. 87, § 1o.
Título IV
Da Organização dos Poderes e Sistema de Governo
Capítulo I
Do Poder Legislativo
Seção IX
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial
Introduzam-se as seguintes alterações no
Projeto de Constituição (A) aprovado pela Comissão
de Sistematização:

I - Acrescente-se a palavra "contábil":
a) ao artigo 84, após as palavras "A fiscalização ...";
b) ao artigo 85, inciso IV, após as palavras
"realizar inspeções e auditorias de natureza ...";
c) ao artigo 85, inciso VII, após as palavras
"prestar as informações solicitadas pelo Congresso
Nacional ou qualquer de suas Casas, por iniciativa
da comissão competente, sobre a fiscalização ...".
II - Acrescente-se, ao § 1o. do art. 87, a
palavra "contábeis" após a expressão "notórios
conhecimentos ...".
Justificativa:
Por oportuno, registramos que esta proposição reporta-se a mais de um dispositivo, por tratar de modificações correlatas, conforme admitido no artigo 23, § 2º, do Regimento Interno da Assembléia Nacional Constituinte.
Ao tratar da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial, no Projeto, o Relator incidiu em lapso, ao omitir as expressões "contábil" e "contábeis", nos dispositivos emendados, omissão material reconhecida pelo próprio Deputado Bernardo Cabral, em contato que com ele tivemos, e que ora nos dispomos a corrigir, promovendo a adequação requerida por matéria de tão significativa importância e que já fora anteriormente objeto de iniciativa de nossa parte.
Na verdade, o Substitutivo aprovado na Comissão de Sistematização discrimina a Contabilidade quando omite, no texto do caput do art. 84, e também do inciso VII do art. 85, a fiscalização contábil, que é o ponto de partida e a base da fiscalização financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial.
O art. 85 dispõe sobre o controle externo, a cargo do Congresso Nacional e exercido pelo Tribunal de Contas da União. Determina o inciso IV desse artigo, com uma de suas competências, a realização de "inspeções e auditorias de natureza financeira, orçamentaria, operacional e patrimonial..", omitindo do texto a "auditoria contábil".
A auditoria é termo caracteristicamente vinculado à Contabilidade e o Tribunal de Contas dela se socorre precipuamente para fins de tomada de contas, constituindo seus registros os dados básicos de controle das finanças públicas. Por isso, acreditamos indispensável e isenção, no texto, da expressão "auditoria de natureza contábil".
O artigo 87, em seu § 1º, discorre sobre a qualificação dos Ministros do Tribunal de Contas da União, prescrevendo que sejam "escolhidos dentre brasileiros maiores de trinta e cinco anos, de idoneidade moral, reputação ilibada e notórios conhecimentos jurídicos, econômicos, financeiros ou de administração pública..." Os conhecimentos contábeis constituem a alma da tomada de contas. A introdução do pré-requisito "**conhecimentos contábeis**", no texto em questão, afigura-se nos portanto, de imperiosa obrigação.
Não temos dúvidas quanto à aceitação da presente Emenda pelo Plenário da Assembléia Nacional Constituinte, eis que ela contribui para sanar omissão da Comissão de Sistematização, e faz justiça à imprescindível atividade do Contabilista na fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, como se impõe.
Parecer:
Subscrita pelos eminentes constituintes Victor Faccioni e Hélio Rosas, objetiva a Emenda sob exame alterar, num primeiro passo, os artigos 84 e 85 do Projeto, a fim de deixar estatuído que o Tribunal de Contas da União deverá não só empreender fiscalização contábil nos órgãos sob sua jurisdição, como também realizar, nesses mesmos órgãos, inspeções e auditorias também de natureza contábil.
Ainda nos termos da proposição, dever-se-á alterar o art. 87 do Projeto, em ordem a incluir, no elenco de qualificações exigíveis dos indicados para o cargo de ministro da Corte de Contas, conhecimentos também contábeis.
O objetivo da Emenda, segundo a Justificação, é corrigir evidente lapso do Relator, promovendo, em suma, a "adequação requerida por matéria de tão significativa importância", já que a fiscalização contábil "é o ponto de partida e a base da fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial" e a auditoria "é termo caracteristicamente vinculado à Contabilidade", donde ressalta imprescindível a inserção da "auditoria de natureza contábil" no texto.
Com relação à alteração sugerida ao art. 87, assinalam os eminentes Autores que "os conhecimentos contábeis constituem a alma da tomada de contas", sendo imperioso, pois, incluí-los como pré-requisito no elenco de qualificações previstas no mencionado artigo.

Realmente, é de indiscutível pertinência a inserção do qualificativo "contábil" nos artigos 84 e 85 do Projeto.
Basta ter presente, a propósito, que a auditoria contábil é imprescindível ao controle externo, haja vista que somente por meio dela se torna possível a identificação precisa dos recursos e sua respectiva aplicação segundo os parâmetros traçados pela Lei de Meios e outros enfoques considerados relevantes para o controle das contas públicas.
Igualmente irrecusável, por outro lado, é o acerto da sugerida inclusão de "conhecimentos contábeis" no elenco traçado pelo art. 87, pois tais conhecimentos, talvez mais que quaisquer outros, têm estreita correlação com os misteres do cargo de ministro da Corte de Contas.
Nosso parecer, portanto, é pela aprovação da Emenda.

EMENDA:01128 APROVADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAULO ROBERTO CUNHA (PDC/GO)
Texto:
EMENDA AITIVA
Dispositivos Emendados: Art. 84, Inciso IV do Art. 85 e § 1o. do Art. 86.
Acrescente-se o termo "contábil" ao Art. 84, 86 do Projeto de Constituição.
Justificativa:
Por serem matérias correlatas pedimos a sua inclusão nos dispositivos emendados.
A inclusão do termo Contábil dentre as fiscalizações previstas no Art. 84 se deve ao fato de ser a contabilidade de extrema relevância. A Contabilidade identifica os recursos e fotografa a sua aplicação. Sem ela não há controle possível, logo todo controle nela há de ser instrumentar. Como a fiscalização se endereça ao controle, a contabilidade que aqui está lá também deve ser apresentar. A colocação arma-se sobre o silogismo da logica linear. Por ser uma área orçamentaria, financeira e patrimonial.
A inclusão do termo Contábeis, no Inc. IV do Art. 85 que prevê realizar inspeções e auditorias prende-se ao fato de que é absurdo afirmar que a contabilidade é uma técnica a serviço da auditoria como posto nos pareceres anteriores dessa relatoria. A começar que a contabilidade e uma ciência exata. Considerá-la simples técnica é improbidade aguda. Ademais, e essencialmente, a relação entre a contabilidade e auditoria é inversa. Para análise competente se faz indispensável armar a equação própria, referindo-se à profissão. O Contador é o profissional da contabilidade, ou seja, é aquele que, por ter concluído o curso regular de ensino superior, se presume capacidade e, para isto, autorizado a exercer a profissão contábil (a que se opera a contabilidade). O contador pode especializar-se em várias, sendo uma delas a auditoria, ou revisão contábil. Para ser contador, inclusive na especialidade auditoria, é preciso conhecer contabilidade do mesmo modo que o Advogado deve conhecer o Direito. Daí vai muita distância para afirmar que o direito seria técnica a serviço da assessoria ou consultoria Jurídica.
Considerando que o exame de contas da função privativa de Contador e considerando que as funções profissionais de Juristas, Economistas, Financeiras e Administradores, nem sempre lhes dão condições de exercer auditagens na área da contabilidade, o Artigo pode ser enriquecido com a figura do principal que é o contador, visto que, nessa Colenda Corte de contas é de fundamental importância de vez que a temática das matérias ali examinadas – CONTAS, é a essência de suas atribuições especificas e prerrogativas legais.
Não significa desdouro o problema da pretensão da classe em ver incluído conhecimentos contábeis no rol dos pré-requisitos culturais que condicionaram a escolha para Ministros a ser a arte de se atribuir a cada um o que lhe pertence, deixar de incluir os contabilistas entre os Ministros do Tribunal de Contas é apenas uma grande injustiça.
Parecer:
Pela aprovação, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P00978-6.

EMENDA:01963 REJEITADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
PAES LANDIM (PFL/PI)
Texto:
Emenda modificativa
Dispositivo emendado: art. 84
Dê-se a seguinte redação ao artigo 84, reordenando, ainda, a Seção IX (Da Fiscalização Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial) do Capítulo I do Título IV como Seção II, do Capítulo II (Das Finanças Públicas) do Título VI (Da Tributação e do Orçamento), logo após a Seção "Dos Orçamentos":
"Seção II
Da Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomada de Contas
Art. 84. A fiscalização financeira e
orçamentária será exercida pela Congresso
Nacional, com o auxílio do Tribunal de Contas da
União, mediante controle externo, e pelos sistemas
de controle interno de cada Poder.
Parágrafo único. Prestará contas qualquer
pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade,
guarde, gerencie ou, por qualquer forma,
administre dinheiros, bens e valores públicos."
Justificativa:
Na Seção IX do Capítulo I, do Título IV, que trata da Fiscalização Financeira e Orçamentária, são identificados e detalhados os atos da Fiscalização, levando essa discriminação à exclusão de outros, inclusive um dos mais importante, que é o exame contábil dos órgãos fiscalizados. Estabelece também que a fiscalização será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, mas logo adiante transfere esses poderes ao Tribunal de Contas da União, como se o Congresso pudesse transferir as atribuições que lhe são inerentes. O papel do Tribunal é o de auxiliá-lo em suas funções fiscalizadoras.
Pelo texto aprovado teremos o Congresso Nacional tolhido das funções de órgão fiscalizador.
Parecer:
Pela rejeição, nos termos do parecer oferecido à Emenda no. 2P00925-5.

EMENDA:02040 PARCIALMENTE APROVADA
Fase:
S - Emendas de Plenário - 2P
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ERALDO TINOCO (PFL/BA)
Texto:
Dispositivo emendado – Capítulos I, IV, e V do TÍTULO IV
Dê-se aos Capítulos I, IV do Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização, a seguinte redação.
TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES E SISTEMA DE GOVERNO
CAPÍTULO I
DO PODER LEGISLATIVO
SEÇÃO I
DO CONGRESSO NACIONAL
[...]

SEÇÃO IX
DA FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, ORÇAMENTÁRIA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL
Art. 82. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto aos aspectos da legalidade, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelos sistema de controle interno dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, na forma da lei.
Parágrafo único. Prestará qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos, ou pelos quais a União responda, ou, ainda, que em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

[...]

Assinaturas

1. Eraldo Tinoco
2. José Elias
3. Rodrigues Palma
4. Levy Dias
5. Rubem Figueiro
6. Rachid Saldanha Derzi
7. Ivo Cersosimo
8. Sergio Werneck
9. Raimundo Rezende
10. Jose Geraldo
11. Alvaro Antonio
12. Oscar Correa
13. Mauricio Campos
14. Asorubal Bentes
15. Jorge Arbage
16. Jarbas Passarinho
17. Gerson Peres
18. Carlos Vinagre
19. Fernando Gasparian
20. Arnaldo Moraes
21. Fausto Fernandes
22. Domingos Juvenil
23. Matheus Jensen
24. Antonio Ueno
25. Dionísio Dal-Pra
26. Jacy Scanagata
27. Basílio Vilani
28. Osvaldo Trevisan
29. Renato Johnsson
30. Ervin Bonkoski
31. Jovanni Masini
32. Paulo Pimentel
33. Jose Carlos Martinez
34. Inocencio Oliveira
35. Osvaldo Coelho
36. Salatiel Carvalho
37. Jose Moura
38. Marco Maciel
39. Gilson Machado
40. Jose Mendonça Bezerra
41. Ricardo Fiuza
42. Paulo Marques
43. Jose Luiz Maia
44. João Lobo
45. Denisar Arneiro
48. Jorge Leite
49. Aloisio Teixeira
50. Roberto Augusto
51. Mesias Soares
52. Dalton Canabrava
53. Telmo Kirst
54. Darcy Pozza
55. Arnaldo Prieto
56. Osvaldo Bender
57. Adylson Motta
58. Hilário Braun
59. Paulo Mincarone
60. Adroaldo Streck
61. Victor Faccioni
62. Luiz Roberto Ponte
63. Joao de Deus Antunes
64. Arolde de Oliveira
65. Rubem Medina
66. Jose Lourenço
67. Luis Eduardo
68. Benito Gama
69. Jorge Viana
70. Agnelo Magalhes
71. Leur Lomanto
72. Jonival Lucas
73. Sergio Britto
74. Robeto Balestra
75. Waldeck Ornellas
76. Francisco Benjamin
77. Etevaldo Nogueira
78. Joao Alves
79. Francisco Diogenes
80. Antonio Carlos Mendes Thame
81. Jairo Carneiro
82. Rita Furtado
83. Jairo Azi
84. Fabio Raunheiti
85. Feres Nader
86. Eduardo Moreira
87. Manoel Ribeiro
88. Naphtali Alvez De Souza
89. Jose Melo
90. Jesus Tarja
91. Aecio de Borba
92. Bezerra de Melo
93. Nyder Barbosa
94. Pedro Ceolin
95. Jose Lins
96. Homero Santos
97. Chico Humberto
98. Osmundo Rebouças
99. Irapuan Costa Jr.
100. Luiz Soyer
101. Delio Braz
102. Jalles Fontoura
103. Paulo Roberto Cunha
104. Pedro Canedo
105. Lucia Vania
106. Nion Albernaz
107. Fernando Cunha
108. Antonio de Jesus
109. Enoc Vieira
110. Joaquim Hayckel
111. Edison Lobao
112. Victor Trovao
113. Onofre Correa
114. Albérico Filho
115. Vieira da Silva
116. Costa Ferreira
117. Eliezer Moreira
118. José Teixeira
119. Julio Campos
120. Ubiratan Spinelli
121. Jonas Pinheiro
122. Louremberg Nunes Rocha
123. Roberto Campos
124. Cunha Bueno
125. Francisco Carneiro
126. Meira Filho
127. Márcia Kubitscheck
128. Milton Reis
129. José Dutra
130. Sadie Hauache
131. Ezio Ferreira
132. Carrel Benevides
133. Annibal Barcellos
134. Geovani Borges
135. Eraldo Trindade
136. Antonio Ferreira
137. Rubem Branquinho
138. Maria Lúcia
139. Maluly Neto
140. Carlos Alberto
141. Gidel Dantas
142. Adauto Pereira
143. Rosa Prata
144. Mário de Oliveira
145. Silvio Abreu
146. Luiz Leal
147. Genesio Bernardino

148. Alfredo Campos
149. Virgilio Galassi
150. Theodoro Mendes
151. Amilcar Moreira
152. Osvaldo Almeida
153. Ronaldo Carvalho
154. Jose Freire
155. Vinicius Cansanção
156. Ronaro Correa
157. Paes Landim
158. Alércio Dias
159. Mussa Demes
160. Jessé Freire
161. Gandi Jamil
162. Alexandre Costa
163. Albérico Cordeiro
164. Ibere Ferreira
165. Jose Santana de Vasconcellos
166. Christovam Chiaradia
167. Carlos Santana
168. Nabor Junior
169. Geraldo Fleming
170. Osvaldo Sobrinho
171. Edivaldo Motta
172. Paulo Zarzur (Apoiamento)
173. Nilson Gibson
174. Marcos Lima
175. Milton Barbosa
176. Ubiratan Aguiar (Apoiamento)
177. Djenal Gonçalvez
178. Jose Egreja
179. Ricardo Izar
180. Afif Domingos
181. Jayme Paliarin
182. Delfim Netto
183. Farabulini Junior
184. Fausto Rocha
185. Tito Costa
186. Caio Pompeu
187. Felipe Cheidde
188. Manoel Moreira
189. Victor Fontana
190. Orlando Pacheco
191. Orlando Bezerra
192. Ruberval Pilotto
193. Alexandre Puzyna
194. Artenir Werner
195. Chagas Duarte
196. Marluce Pinto
197. Ottomar Pinto
198. Olavo Pires
199. Francisco Sales
200. Assis Canuto
201. Chagas Neto
202. José Viana
203. Lael Varella
204. Amaral Netto
205. Antonio Salim Curiati
206. Carlos Virgilio
207. Mario Bouchardet
208. Melo Freire
209. Leopoldo Bessone
210. Aloisio Vasconcelos
211. Messias Gois
212. Luiz Marques
213. Furtado Leite
214. Expedido Machado
215. Manuel Viana
216. Roberto Torres
217. Arnaldo Faria de Sá
218. Solon Borges dos Reis
219. Daso Coimbra
220. Joao Resek
221. Roberto Jefferson
222. Joao Menezes
223. Vingt Rosado
224. Cardoso Alvez
225. Paulo Roberto
226. Lourival Baptista
227. Cleonancio Fonseca
228. Bonifácio de Andrada
229. Agripino de Oliveira Lima
230. Marcondes Gadelha
231. Mello Reis
232. Arnold Fioravante
233. Alvaro Pacheco
234. Felipe Mendes
235. Alysson Paulinelli
236. Aloysio Chaves
237. Sorteio Cunha
238. Gastone Righi
239. Dirce Tutu Quadros
240. Jose Elias Murad
241. Mozarildo Cavancanti
242. Flavio Rocha
243. Gustavo de Faria
244. Flavio Palmier da Veiga
245. Gil Cesar
246. Joao da Mata
247. Dionisio Hage
248. Leopoldo Peres
249. Siqueira Campos
250. Aluizio Campos
251. Eunice Michiles
252. Samir Achoa
253. Mauricio Nasser
254. Francisco Dornelles
255. Mauro Sampaio
256. Stelio Dias
257. Airton Cordeiro
258. José Camargo
259. Mattos Leão
260. Jose Tinoco
261. Joao Castelo
262. Guilherme Plmeira
263. Carlos Chiarelli
264. Joaquim Sucena (Apoiamento)
265. Fernando Gomes
266. Ismael Wanderley
267. Antonio Camara
268. Henrique Eduardo Alvez
269. Carlos de Carli
270. José Carlos Coutinho
271. Albano Franco
272. Cesar Cals Neto
273. Antonio Carlos Franco
274. Eliel Rodrigues
275. Joaquim Bevilacqua
276. João Machado Rollemberg
277. Francisco Coelho
278. Erico Pegoraro
279. Sarney Filho
280. Odacir Soares
281. Mauro Miranda
282. Evaldo Gonçalves (Apoiamento)
283. Raimundo Lira (Apoiamento)
284. Wagner Lago
285. Mauro Borges
286. Miraldo Gomes

Justificativa:

Em linhas gerais, o Título IV do Projeto de Constituição da Comissão de Sistematização não é alterado profundamente pela presente emenda.

Quanto à competência exclusiva do Congresso Nacional deu-se uma redação mais compatível com a realidade mundial à questão do trânsito de forças estrangeiras em território nacional, bem como à autorização para afastamento do País do Presidente da República e do Primeiro-Ministro, ademais extinguiu-se a obrigatoriedade de aquelas autoridades apresentarem relatório circunstanciado dos resultados de viagem, procedida ao exterior, ao Congresso Nacional.

Tomando por base o princípio da representatividade expresso no texto suprimiu-se a iniciativa popular para proposta de emenda à Constituição, bem como o referendo popular, previsto no artigo 75, parágrafo 3º.

No que concerne ao Poder Judiciário, as alterações foram de modo a melhor aparelha-lo e adaptá-lo às realidades de nosso País com o intuito exclusivo de dotá-lo de meios concretos a fim de que proceda, com maior celeridade, à distribuição da Justiça.

Da mesma forma procedeu-se quanto ao Ministério Público, a Advocacia da União e a Advocacia e Defensoria Pública.

Parecer:

Acolho, na forma regimental, e em atenção ao elevado número de ilustres signatários. Como Constituinte, votarei pela aprovação, nos termos da emenda do "Centrão".

CAPÍTULO I

SEÇÃO I:

PELA APROVAÇÃO: Art. 54; Art. 55, §§ 1º e 3º ; Art. 56, §§ 1º , 2º e 3º.
PELA REJEIÇÃO: § 2º do Art. 55 (Emenda nº 1863-7, Ulysses Guimarães).
SEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Art. 57 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X XII, XIII, XIV, XV; Art. 58 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI, XII, XIII, XIV, XV.
PELA REJEIÇÃO: Inciso XI do Art. 57 (do qual deve ser destacado o inciso XII do Art. 58 do Projeto da Comissão de Sistematização); inciso XVI do Art. 58; Art. 61.
SEÇÃO III:
PELA APROVAÇÃO: Art. 62 ("caput"), incisos I, II, III, (alíneas "a" e "b") incisos IV eV.
Pela REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO IV:
PELA APROVAÇÃO: Art. 63 ("caput"), incisos I, II, III, com as alíneas "a", "b", "c", "d", "e", incisos IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e Parágrafo único.
Pela REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO V:
PELA APROVAÇÃO: Art. 64 ("caput"), §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º ; incisos I, II, III, V do Art. 65; Art. 66 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e §§ 1º, 2º , 3º; Art.67 ("caput"), inciso II e §§ 1º, 2º.
PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 64; "caput" do Art. 65 (Emenda nº 966-2, Egydio Ferreira Lima) e inciso IV; inciso I do Art. 67, § 3º; Art. 68 (Emenda nº 1950, Antônio Britto).
SEÇÃO VI:
PELA APROVAÇÃO: Art. 69 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º, 4º, incisos I, II, III, IV; §§ 5º, 6º, 7º , 8º (incisos I e II) e 9º.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO VII:
PELA APROVAÇÃO: Art. 70 ("caput"), §§ 1º e 4º.
PELA REJEIÇÃO: §§ 2º e 3º do Art. 70.
SEÇÃO VIII:
PELA APROVAÇÃO: Art. 71 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI e Parágrafo único.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SUBSEÇÃO I:
PELA APROVAÇÃO: Art. 72 ("caput"), incisos I, II, III, IV, §§ 1º, 2º, 3º, 4º , incisos
I, II, III, IV e § 5º.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SUBSEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 73, incisos I e II, a1ineas "a", "b", "c", "d"
e "e"; Parágrafo único do Art. 74; Art. 75 ("caput"), incisos I e II; Art. 76 ("caput") §§ 1º , 2º, 3º e 4º ; Art. 77 ("caput") e seu Parágrafo único; Art. 78 ("caput") e seus §§ 1º , 2º , 3º , 5º, 6º e 7º; Art. 79 ("caput"); Art. 80 ("caput"), § 1º, incisos I, II e III; §§ 2º e 3º; Art. 81 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Art. 73("caput") e 74("caput").
SEÇÃO IX:
PELA APROVAÇÃO: Parágrafo único do Art. 82; incisos I, II, III, IV, V, VII, VIII, IX e XI do Art. 83; §§ 3º e 4º do Art. 83; Art. 84 ("caput") e seus §§ 1º e 2º; § 1º do Art. 85 e os incisos I, II, alíneas "a" e "b" e §§ 2º , 3º e 4º; Art. 86 ("caput") incisos I, II, III, IV e § 1º ; Art. 87 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Art. 82 ("caput"); Art. 83 ("caput"), incisos VI e X, §§ 1º e 2º; Art. 85 ("caput"), § 2º do Art. 86; Parágrafo único do Art. 87.
CAPÍTULOS II e III:
A Emenda nº 2040-2 omite os Capítulos II e III do Projeto.
CAPÍTULO IV:
SEÇÃO I:
PELA APROVAÇÃO: Art. 110 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII e seu Parágrafo único; Art. 111 ("caput"), inciso II, alíneas "a" e "b", incisos IV, V e X; Art. 113 ("caput "), incisos II, III; § 1º, incisos I, II, e III e § 2º; Art. 114 ("caput"), incisos I, II, III; Art. 115 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "d" e inciso II; Art. 116; ("caput"); Art. 117 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 119 ("caput"), §§ 1º e 2º, incisos I e II; Art. 120 ("caput"), §§ 12 e 22 ; Art. 121 ("caput"), §§ 1º e 2º Art. 122 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Inciso I do Art. 111 (Emenda nº 757-1, Konder Reis), alíneas "b" e "c" e incisos III, VI, VIII e IX; Art. 112 ("caput"); inciso I do Art. 113; inciso IV do Art. 114; Art. 118 ("caput") (Emenda n 2 1036-9 - Paulo Roberto, Emenda nº 1255-8 - Manoel Costa e Emenda nº 1348-8 Roberto D'Ávila).
SEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Art. 123 ("caput"); Art. 124 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "h", "i", "j", "l", "m"', "n", "o", "p", "q" e "r"; inciso II, alíneas "a" e "b"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Art. 125 ("caput"), incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII e X; §§ 1º, 2º e 3º.
PELA REJEIÇÃO: Parágrafo único do Art. 123; Parágrafo único do Art. 124; inciso IX do Art. 125;
SEÇÃO III:
PELA APROVAÇÃO: Art. 126 ("caput") e seu Parágrafo único, incisos I e II; Art. 127 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f" e "g"; inciso II e suas alíneas "a", "b" e "c"; inciso III, alíneas "a", "b" e "c"; Parágrafo único do Art. 127;
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO IV:
PELA APROVAÇÃO: Art. 128 ("caput"), incisos I e II; Art. 129 ("caput "), incisos I e II; § 2º do Art. 129; Art. 130 ("caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d" e "e"; inciso II; Art. 131 ("caput") e incisos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI; §§ 1º e 2º ; Art. 132 ("caput") e § 2º.
PELA REJEIÇÃO: § 1º do Art. 129.
SEÇÃO V:

PELA APROVAÇÃO: Art. 133 ("caput"), incisos I, II e III, Parágrafo único, e seus incisos I e II; § 2º do Art. 135; Art. 136 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 137 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Art. 134 ("caput"); Art. 135 ("caput"), § 1º ; inciso II do Art. 136; Parágrafo único do Art. 137; Art. 138 ("caput").
SEÇÃO VI:
PELA APROVAÇÃO: Art. 139 ("caput"), inciso I, II, III e IV e Parágrafo único; Art. 140 ("caput"), inciso I, alíneas “a” e "b" e Parágrafo único; Art. 141 ("caput"), inciso I, alíneas "a" e "b", inciso III e Parágrafo único; Art. 142 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 143 ("caput"), incisos I, II, III, IV e V e
Parágrafo único.
PELA REJEIÇÃO: Inciso II do Art. 140; inciso III do Art. 141.
SEÇÃO VII:
PELA APROVAÇÃO: Art. 144 ("caput"); Art. 145 ("caput"), Parágrafo único e seus incisos I e II; Art. 146 ("caput") e seu Parágrafo único.
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO VIII:
PELA APROVAÇÃO: Art. 147 ("caput"), §§ 1º, 2º, 3º e 4º; Art. 149 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: Art. 148 ("caput"), (Emenda nº 741-4, Lourival Batista).
CAPÍTULO V:
SEÇÃO I:
PELA APROVAÇÃO: Art. 150 ("caput"), §§ 1º e 2º; Art. 155 ("caput"), incisos I, IV, V, VI, VII, VIII e §§ 1º, 2º, 3º e 5º.
PELA REJEIÇÃO: Art. 151 (“caput"), inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", e II; Art. 152 ("caput") e Parágrafo único; Art. 153 ("caput"); Art. 154 (“caput”), Parágrafo único; incisos II e III do Art. 155; § 4º do Art. 155.
SEÇÃO II:
PELA APROVAÇÃO: Art. 156 ("caput"), §§ 1º, 2º , 3º e 4º; Art. 157 ("caput").
PELA REJEIÇÃO: NIHIL.
SEÇÃO III:
PELA APROVAÇÃO: Art. 158 (“caput "); Art. 159 ("caput ") e seu Parágrafo único.

FASE U

EMENDA:01727 REJEITADA
Fase:
U - Emendas - 2T - ao Projeto B
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
FERNANDO HENRIQUE CARDOSO (PSDB/SP)
Texto:
Suprima-se ao art. 73 as expressões:
"de natureza contábil, financeira,
orçamentária, operacional e patrimonial", "por
iniciativa de" (inciso IV), e (VII).
" nos termos do respectivo tratado
constitutivo (inciso V); "mediante convênio"
(inciso VI).
" iniciativa da" (inciso VII).
" o ato de sustação será adotado diretamente
pelo Congresso Nacional que" (§ 1o.).
" o parágrafo 2o.. "Consequentemente
suprima-se, do art. 72 as expressões "contábil;
financeira.....patrimonial" e "quanto à
legalidade..... renúncia de receitas".
Justificativa:
A emenda suprime expressões restritivas à atividade fiscalizadora do Congresso Nacional.
Parecer:
A supressão das expressões requeridas, no art. 73, enfraqueceria, sobremaneira, a competência e atuação do Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, quanto ao controle externo. Ademais, o Congresso Nacional não teria como realizar aquelas complexas tarefas diretamente, tendo em vista a sua função precípua de legislar.

FASE W

EMENDA:00122 EM ANALISE
Fase:
W - Proposta de Redação
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
CHICO HUMBERTO (PDT/MG)
Texto:
Acrescentar a expressão órgãos junto a "entidades".
Justificativa:
Serve a alteração redacional para definir, também, as repartições despersonalizadas na Administração Direta, definidas doutrinariamente como órgãos.

EMENDA:00368 EM ANALISE
Fase:
W - Proposta de Redação
Comissão:
9 - Comissão de Sistematização
Autor:
ANTONIO CARLOS KONDER REIS (PDS/SC)
Texto:
"Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder."
Justificativa:
É de se suprimir a expressão “E DAS ENTIDADES DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E INDIRETA”, por redundante, uma vez que o termo UNIÃO é suficiente, por sua abrangência ampla.

Nota: Como citar no formato Documento Eletrônico (ABNT): BRASIL. Congresso. Câmara dos Deputados. Centro de Documentação e Informação. Quadro histórico artigo 70 da Constituição Federal de 1988. [Mensagem institucional]. Disponível em: <colocar link da BD aqui>. Acesso em: colocar a data da consulta, por exemplo, 10 nov. 2014.